



### SUMÁRIO

<b>Tribunal Pleno</b> .....	<b>1</b>
Pautas .....	1
CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL .....	1
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA .....	1
CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO .....	1
CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	2
CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA .....	3
CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO .....	3
CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	4
AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO .....	5
AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA .....	5
Atas.....	6
Acórdãos .....	6
<b>Primeira Câmara</b> .....	<b>6</b>
Pautas .....	6
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA .....	6
CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	6
CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO .....	7
AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	8
AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO .....	8
Atas.....	9
Acórdãos .....	9
<b>Segunda Câmara</b> .....	<b>24</b>
Pautas .....	24
CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO .....	24
CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA .....	24
CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	25
AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO .....	26
AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA .....	26
Atas.....	27
Acórdãos .....	28
<b>Atos de Relatoria</b> .....	<b>28</b>
Conselheiro NESTOR BAPTISTA.....	28
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.....	28
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	29
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA .....	30
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL .....	30
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO .....	30
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	31
Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	31
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO .....	33
Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA .....	33
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO .....	34
<b>Corregedoria Geral</b> .....	<b>35</b>
<b>Ouvidoria de Contas</b> .....	<b>35</b>
<b>Ministério Público junto ao Tribunal de Contas</b> .....	<b>35</b>
<b>Resenhas de Distribuição</b> .....	<b>35</b>
<b>Editais</b> .....	<b>35</b>
<b>Despachos</b> .....	<b>35</b>
<b>Atos de Alerta Municipais</b> .....	<b>41</b>
<b>Atos Normativos</b> .....	<b>41</b>
<b>Gabinete da Presidência</b> .....	<b>41</b>
Despachos.....	41
Termo de Ajuste de Gestão .....	47
Portarias .....	47
<b>Informativos de Licitações</b> .....	<b>48</b>
<b>Composição Biênio 2017/2018</b> .....	<b>49</b>
Tribunal Pleno .....	49
Primeira Câmara .....	49
Segunda Câmara .....	49
Corregedoria-Geral .....	49
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas .....	49
Diretores de Gabinete .....	49
Inspetorias de Controle Externo.....	49
Administrativo .....	49

### TRIBUNAL PLENO

#### Pautas

SESSÃO ORDINÁRIA NÚMERO 7 EM 15 DE MARÇO DE 2018

**CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

#### PROJETO DE INSTRUÇÃO NORMATIVA

Processo: 87734/18

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

**CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

#### RECURSO DE REVISTA

Processo: 226941/16

Entidade: MUNICÍPIO DE TERRA ROXA

Interessado: DONALDO WAGNER (Procurador(es): LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES), IVAN REIS DA SILVA

#### REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 28355/18

Entidade: MUNICÍPIO DE CAMBÉ

Interessado: CLINICA DO CORACAO JACAREI LTDA - EPP (Procurador(es): FUAD SALLE NETO, EDMAR CALOVI), JOSE DO CARMO GARCIA, MUNICÍPIO DE CAMBÉ

Processo: 1016090/16 Vista desde 08/03/2018 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A. (Procurador(es): CHRISTIANA TOSIN MERCER)

Interessado: CONSORCIO APUCARANA E FIGUEIRA 230KV (Procurador(es): RAFAEL SANTOS DE MEDEIROS, MARCOS BILESKI, ROBERTO FLAQUER ZILLO), COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A. (Procurador(es): CHRISTIANA TOSIN MERCER), MONTAGO CONSTRUTORA LTDA (Procurador(es): MARCIONE PEREIRA DOS SANTOS, RICARDO LUIS LOPES KFOURI), SERGIO LUIZ LAMY

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 309433/17

Entidade: USINA DE ENERGIA EÓLICA MARIA HELENA S/A (Procurador(es): CRISTINA KAKAWA, SERGIO GOMES, FABRICIO FABIANI PEREIRA, SIVONEI MAURO HASS, LUIS ADOLFO KUTAX, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO)

Interessado: CEZAR MONTEIRO PIRAJÁ JUNIOR, USINA DE ENERGIA EÓLICA MARIA HELENA S/A (Procurador(es): CRISTINA KAKAWA, SERGIO GOMES, FABRICIO FABIANI PEREIRA, SIVONEI MAURO HASS, LUIS ADOLFO KUTAX, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO)

**CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

#### RECURSO DE REVISTA

Processo: 997859/16

Entidade: MUNICÍPIO DE BRAGANEY

Interessado: CLEZIO FERREIRA AQUINO (Procurador(es): FERNANDO QUEVEM CARDOSO MOURA), INDECORB - INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO E INTEGRAÇÃO DO BEM ESTAR SOCIAL E CIDAD, JOSENEI VICENTE (Procurador(es): FERNANDO QUEVEM CARDOSO MOURA), LILIAN RIGAMONTI (Procurador(es): FERNANDO QUEVEM CARDOSO MOURA), MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MIRIVALDO COSTA, MUNICÍPIO DE BRAGANEY

Processo: 313224/16 Adiado por pedido do relator desde 08/03/2018

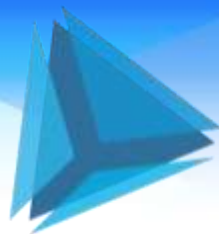
Entidade: MUNICÍPIO DE ANTÔNIO OLINTO

Interessado: FABIO STANISZEWSKI MACHIAVELLI, JOSE AMBROSIO SOARES DA VEIGA, JOSE CLEOMAR MACHIAVELLI

Processo: 729307/16 Adiado por pedido do relator desde 08/03/2018

Entidade: INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ

Interessado: ALDAIR TARCISIO RIZZI (Procurador(es): JACQUELINE BINI), INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ, JULIO CESAR FELIX, LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA RIBAS (Procurador(es): ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI), MARIANO DE MATOS MACEDO (Procurador(es): JACQUELINE BINI), MAURO KATSUSHI NAGASHIMA (Procurador(es): JUSSIELMA RITA TOZIN MAIA, MARIA JOSÉ REIS PONTONI)

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

Processo: 850142/17

Entidade: AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S.A (Procurador(es): FABRICIO JOSE BABY, SAMUEL IEGER SUSS, TATIANY ZANATTA SALVADOR FOGAÇA, CAMILE CLAUDIA HEBESTREIT PAULA, ERICKSON GONÇALVES DE FREITAS, ALESSANDRA BARANCELLO)

Interessado: AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S.A (Procurador(es): FABRICIO JOSE BABY, SAMUEL IEGER SUSS, TATIANY ZANATTA SALVADOR FOGAÇA, CAMILE CLAUDIA HEBESTREIT PAULA, ERICKSON GONÇALVES DE FREITAS, ALESSANDRA BARANCELLO), HERALDO ALVES DAS NEVES, JURACI BARBOSA SOBRINHO (Procurador(es): MAYARA PUCHALSKI), SAMUEL IEGER SUSS

**RECURSO DE AGRAVO**

Processo: 822335/17

Entidade: MUNICÍPIO DE CLEVELÂNDIA

Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE CLEVELÂNDIA

**CONSULTA**

Processo: 330068/17 Vista desde 08/03/2018 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Interessado: ANA SERES TRENTO COMIN, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

**REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

Processo: 600391/17

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: CAVOFORTE CONSTRUTORA E SERVICOS LTDA, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES), WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

Processo: 341089/15

Entidade: INSTITUTO DE FLORESTAS DO PARANA

Interessado: BENNO HENRIQUE WEIGERT DOETZER, INSTITUTO DE FLORESTAS DO PARANA, LUIZ MALUCELLI NETO

Processo: 245222/17

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL

Interessado: CYLLÊNEO PESSOA PEREIRA JUNIOR (Procurador(es): ANNA CHRISTINA C. BRANCO PEREIRA FORTUNATO), JURACI BARBOSA SOBRINHO, RAFAEL FELIPE LUCAS, SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL, SILVIO MAGALHAES BARROS II (Procurador(es): THIAGO PAIVA DOS SANTOS)

**CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES****TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

Processo: 267915/16 Adiado por pedido do relator desde 01/03/2018

Entidade: RÁDIO E TELEVISÃO EDUCATIVA DO PARANÁ

Interessado: MAURO RICARDO MACHADO COSTA, SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA, SERGIO AKIO KOBAYASHI

Processo: 767241/16 Adiado por pedido do relator desde 01/03/2018

Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ

Interessado: ALDO NELSON BONA, JOAO CARLOS GOMES, SECRETARIA DE ESTADO DA CIENCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR, SINDICATO DOS TRABALHADORES DO ENSINO SUP DA UNICENTRO (Procurador(es): DANIEL WUNDER HACHEM, FELIPE KLEIN GUSSOLI, LUZARDO FARIA), UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ

**DENÚNCIA**

Processo: 670074/15 Adiado por pedido do relator desde 01/03/2018

Entidade: JOCKEY CLUB DO PARANÁ (Procurador(es): AMAZONAS FRANCISCO DO AMARAL, RENATO OLIVEIRA DE AZEVEDO, FABIO DA SILVA MUINOS, MURILO FRANCISCO DO AMARAL, CONRADO VINICIUS DO AMARAL, JOSE CID CAMPELO NETO, JOSÉ CID CAMPELO FILHO, DANIEL ROGERIO DE CARVALHO VEIGA)

Interessado: CLAUDIO HENRIQUE DE CASTRO, CRESUS AURELIO WAGNER CAMARGO, CRÉSUS COUTINHO CAMARGO, GUSTAVO BONATO FRUET, INVESPART ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA (Procurador(es): CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIRA FRANCO, MICHELLE APARECIDA GANHO ALMEIDA), IP 15 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (Procurador(es): EDUARDO PEREIRA DE OLIVEIRA MELO, FRANCISCO BRAZ NETO, PAULO CESAR BUSNARDO JUNIOR, GERALD KOPPE JUNIOR, JORGE GOMES ROSA NETO, ANA LETICIA PIERRI DIAS ROSA, MARIA IZABEL DE MACEDO VIALLE, MARIANA WEKERLIN MOROZOWSKI, RICARDO RONDINELLI MENDES CABRAL, PEREGRINO DIAS ROSA NETO, LUIZ HENRIQUE DE ANDRADE NASSAR, BRUNO MARZULLO ZARONI, FERNANDA DA VEIGA FRANCA, THIAGO WERNER RAMASCO, MARCO AURELIO HELLER DE PAULI, FERNANDA MACIEL GARCEZ, MAURO VINICIUS NUNES FESTA, MARCOS ANTONIO FRASON FILHO, THIAGO HENRIQUE DE MENDONCA FRASON, ANDRE NEGOZZEKI), JOAQUIM JOSÉ GRUBHOFF RAULI, JOCKEY CLUB DO PARANÁ (Procurador(es): JOSE CID CAMPELO NETO, JOSÉ CID CAMPELO FILHO), MUNICÍPIO DE CURITIBA, RICARDO CWIKLA (Procurador(es): HENRIQUE CARDOSO DOS SANTOS, HELCIO XAVIER DA SILVA JÚNIOR), ROBERTO HASEMANN (Procurador(es): SUELI TERESINHA HASEMANN, WILSON TRINKEL FILHO), VICTORIO MACANHAN NETO (Procurador(es): EDISON EDUARDO BORGIO REINERT)

**RECURSO DE REVISTA**

Processo: 376637/17 Adiado por pedido do relator desde 01/03/2018

Entidade: ESTADO DO PARANÁ

Interessado: AGENCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PUBLICOS DELEGADOS DE INFRA-ESTRUTURA DO PARANA (Procurador(es): DIRCEU ANTONIO ANDERSEN JUNIOR, ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ), CARLOS ALBERTO RICHIA, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): LAURO ROCHA HOFF, LUIZ ALBERTO DO VALE, DARIANE PAMPLONA, RITA DE CASSIA LOPES DA SILVA, LUCIANE APARECIDA CAXAMBU, JOAO LUCIDORO RIBEIRO, MARIA LUCIA SANCHES FOLTRAN, JOSEANE LUZIA SILVA, MARILENE PALHARES DE SOUZA AMADEI, LUCIANO ROCHA WOISKI, PAULO ROBERTO CRUZ DE MIRANDA), RODOVIA DAS CATARATAS S.A - ECOCATARATAS (Procurador(es): RICARDO BARRETTO DE ANDRADE, VITOR LANZA VELOSO, MARIA AUGUSTA ROST, FERNAO JUSTEN DE OLIVIRA, CESAR AUGUSTO GUIMARAES PEREIRA, EDUARDO TALAMINI, ALEXANDRE WAGNER NESTER, ANDRE GUSKOW CARDOSO, ALINE LUCIA KLEIN, VANELIS MARCELLE MUCELIN, RAFAEL WALLBACH SCHWIND, MARÇAL JUSTEN NETO, FELIPE SCRIPES WLADECK, PAULO OSTERNACK AMARAL, CAROLINE TECHIO, GUILHERME FREDHERICO DIAS REISDORFER, KARLIN OLBERTZ NIEBUHR, CAMILA DONDONI, MAYARA RUSKI AUGUSTO SA, WILLIAM ROMERO, RODRIGO GOULART DE FREITAS POMBO, MÔNICA BANDEIRA DE MELLO LEFEVRE, ALAN GARCIA TROIB, JULIANE ERTHAL DE CARVALHO, HENRIQUE GUERREIRO DE CARVALHO MAIA, GUILHERME AUGUSTO VEZARO EIRAS, MARCAL JUSTEN FILHO, DIOGO ALBANEZE GOMES RIBEIRO)

**RECURSO DE REVISÃO**

Processo: 671817/17 Adiado por pedido do relator desde 01/03/2018

Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ (Procurador(es): FABIO FERNANDES LEONARDO)

Interessado: EDINEIA APARECIDA CORREA (Procurador(es): ADERBAL DE HOLLEBEN MELLO, ALEXANDRE ZANETTI DE HOLLEBEN MELLO), GRACY KELLY BOURSCHIED (Procurador(es): ADERBAL DE HOLLEBEN MELLO, ALEXANDRE ZANETTI DE HOLLEBEN MELLO), JAIRTON LUIZ DRESCH, JOSE PAULO TASCA (Procurador(es): ADERBAL DE HOLLEBEN MELLO, ALEXANDRE ZANETTI DE HOLLEBEN MELLO), MARCOS AURELIO RODRIGUES ALCIDES (Procurador(es): ADERBAL DE HOLLEBEN MELLO, ALEXANDRE ZANETTI DE HOLLEBEN MELLO), NEUSA FAGUNDES (Procurador(es): ADERBAL DE HOLLEBEN MELLO, ALEXANDRE ZANETTI DE HOLLEBEN MELLO), PAULO SERGIO WOLFF, SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE ENSINO SUPERIOR DO OESTE DO P (Procurador(es): ADERBAL DE HOLLEBEN MELLO, ALEXANDRE ZANETTI DE HOLLEBEN MELLO), UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ (Procurador(es): FABIO FERNANDES LEONARDO)



### CONSULTA

Processo: 61226/17 Vista desde 01/03/2018 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Entidade: MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

Interessado: CLEBER FONTANA, MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

### REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 748720/17 Vista desde 08/03/2018 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREZINHO

Interessado: ANDRE DE SOUSA MELO, CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREZINHO, GOVERNANÇABRASIL SA TECNOLOGIA E GESTAO EM SERVICOS (Procurador(es): OLIMAR CLAUDIO PIEKARSKI)

### INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE

Processo: 655036/16 Vista desde 01/03/2018 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA, MUNICÍPIO DA LAPA (Procurador(es): ELVIS ADRIANO OLIVEIRA), TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

---

### CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

#### EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Processo: 17000/18 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 08/03/2018

Entidade: FUNDO ESPECIAL DO CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

#### RECURSO DE REVISTA

Processo: 449154/17

Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE LARANJAL (Procurador(es): LUIS PAULO ZOLANDEK)

Interessado: FLAVIANE DOS SANTOS, FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE LARANJAL (Procurador(es): LUIS PAULO ZOLANDEK, LINCON CESAR GODOY DE LIMA, LUIS PAULO ZOLANDEK, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Processo: 564734/14 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 08/03/2018

Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPINA DA LAGOA

Interessado: CÉLIA CABRERA DE PAULA (Procurador(es): ADRIANE TEREVINTO DI BACCO)

Processo: 247535/17 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 08/03/2018

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: ELISEU CARLOS CARRIEL, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES), RAFAEL IATAURO, REINHOLD STEPHANES

Processo: 501709/17 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 08/03/2018

Entidade: MUNICÍPIO DE MARILUZ

Interessado: FABIANO SILVA CARDOSO, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE MARILUZ, PAULO ARMANDO DA SILVA ALVES

### PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 410282/17 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 08/03/2018

Entidade: MUNICÍPIO DE JESUITAS

Interessado: APARECIDO JOSÉ WEILLER JUNIOR (Procurador(es): MARCELO BUZATO, ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI), MUNICÍPIO DE JESUITAS

Processo: 807298/17 Adiado por devolução pós-vista desde 08/03/2018

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUARIAÍVA

Interessado: ADILSON PASSOS FÉLIX, CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUARIAÍVA, RICARDO DE FREITAS VASCO (Procurador(es): RICARDO DE FREITAS VASCO)

### CONSULTA

Processo: 577361/16 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 08/03/2018

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPUAVA

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPUAVA, JOAO CARLOS GONCALVES

Processo: 212014/17 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 08/03/2018

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL

Interessado: FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICA, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL

### REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 620742/13 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 08/03/2018

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

Interessado: FRAM CONSULTING LTDA, LUIZ CARLOS SETIM, NELSON GONCALVES

### RELATÓRIO DE AUDITORIA

Processo: 469295/17

Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA

Interessado: AGENCIA FRANCESA DE DESENVOLVIMENTO, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO

---

### CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

#### RECURSO DE REVISTA

Processo: 404250/15

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE FAROL

Interessado: ANGELA MARIA MOREIRA KRAUS, EDSON JOSÉ STANISZEWSKI, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Processo: 829600/15

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CANTAGALO (Procurador(es): JOÃO PAULO KONJUNSKI)

Interessado: ESTEVAM DAMIANI JUNIOR, HOELITON KONJUNSKI DE ANDRADE, MILLENIUM VEICULOS LTDA, PONCIANO DE ASSIS DOS SANTOS ABREU

Processo: 958612/15

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SERTANÓPOLIS

Interessado: JOSÉ ROGÉRIO DOS SANTOS (Procurador(es): MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEIRO)

Processo: 741684/16

Entidade: PROJETO RESGATE DA CRIANÇA E ADOLESCENTE DE ALTÔNIA

Interessado: AMARILDO RIBEIRO NOVATO, EDVALDO SOFIENTINI, JALVES GOMES DE SOUZA, JOAQUIM FERNANDES DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE ALTONIA, PEDRO NUNES DA MATA (Procurador(es): JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE)

Processo: 965108/16

Entidade: MUNICÍPIO DE COLOMBO

Interessado: IZABETE CRISTINA PAVIN (Procurador(es): RAFAEL JUSTO REBELATO, MARIANA STRAPASSON), JOSÉ ANTONIO CAMARGO, ROVANI NOGUEIRA LANÇONI (Procurador(es): RAFAEL JUSTO REBELATO, LUIZ HENRIQUE XAVIER, MARIANA STRAPASSON)

Processo: 352762/17

Entidade: MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA

Interessado: FRANCISCO LEONIDAS CARNEIRO JUNIOR, LOURDES BANACH (Procurador(es): GUSTAVO BONINI GUEDES, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, CAMILA COTOVICZ FERREIRA, VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS, EDUARDO PASETTI, CAROLINA PADILHA RITZMANN, LEYNER LUIZ GIOSTRI CASCAO DE ALBUQUERQUE LIMA), MAURICIO ADRIANO TOMAZ, OSVALDO KOVALESKI, SEBASTIAO CASTORINO DE SOUZA

Processo: 473373/17

Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE RONCADOR (Procurador(es): VIVALDO ORESTI DUMKE)



Interessado: AGUINALDO LUIS CHICHETTI, FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE RONCADOR (Procurador(es): VIVALDO ORESTI DUMKE), HONORATO PEREIRA MACHADO, MARILIA PEROTTA BENTO GONCALVES, MUNICÍPIO DE RONCADOR, VERONICA SEMIGUEM LABIAK (Procurador(es): DAIANA TEREZA KRISANOVESKI)

Processo: 18873/16 Vista desde 08/02/2018 Conselheiro NESTOR BAPTISTA  
Entidade: MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE  
Interessado: JOSÉ MACHADO SANTANA (Procurador(es): RAFAEL CHIAPETTI DE MOURA), JOSE ROBERTO COCO

**RECURSO DE REVISÃO**

Processo: 497470/15  
Entidade: MUNICÍPIO DE TIBAGI  
Interessado: CRYSTAL ANGELICA ULRICH, INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA (Procurador(es): FERNANDO MUNIZ SANTOS, RODRIGO MUNIZ SANTOS, ATILA SAUNER POSSE), SINVAL FERREIRA DA SILVA (Procurador(es): ADRIANE TEREZINHA DI BACCO)

Processo: 710878/16  
Entidade: MUNICÍPIO DE APUCARANA  
Interessado: JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA (Procurador(es): JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE)

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

Processo: 787420/16 Vista desde 22/02/2018 Conselheiro NESTOR BAPTISTA  
Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: NELSON LEAL JÚNIOR

**RECURSO DE AGRAVO**

Processo: 463122/17 Adiado por pedido do relator desde 08/03/2018  
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): SAULO DE MEIRA ALBACH, CLAUDINE CAMARGO, CICERO JULIANO STAUT DA SILVA)  
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): CLAUDINE CAMARGO), YNOQUE BUSCARIOL

**REPRESENTAÇÃO**

Processo: 257897/13  
Entidade: MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA  
Interessado: AIRTON ADAO POSSOBON, ANA PAULA SANTOS FLORIANO, ANDREIA APARECIDA CHIQUITO CORDEIRO, ANTONIO JUAREZ XAVIER DE ALMEIDA (Procurador(es): ADRIANA MILDENBERGER), ANTONIO VALDINEI GASPAS, ARI POTMA (Procurador(es): ADRIANA MILDENBERGER), ARLETE DE FATIMA GALLO DA SILVA (Procurador(es): ADRIANA MILDENBERGER), BRUNO IRINEU RIBINSKI (Procurador(es): ADRIANA MILDENBERGER), CELIA RENI RECH, CEZAR CAMARGO (Procurador(es): ADRIANA MILDENBERGER), DAIANA APARECIDA NEVES (Procurador(es): ADRIANA MILDENBERGER), DAVI LUBATSCHEUSKI (Procurador(es): ADRIANA MILDENBERGER), DAVID VAZ DOS SANTOS (Procurador(es): ADRIANA MILDENBERGER), DELCIO MARTINS DOS SANTOS (Procurador(es): ADRIANA MILDENBERGER), DILES TEREZINHA ALVES (Procurador(es): ADRIANA MILDENBERGER), EDENILSON GRAEFF DA COSTA, EDENILSON PERON (Procurador(es): ADRIANA MILDENBERGER), EDER PEREIRA DA COSTA, EDSON ROBERTO BAIL (Procurador(es): ADRIANA MILDENBERGER), ELIANE JANINE DE ALMEIDA OLIVEIRA (Procurador(es): ADRIANA MILDENBERGER), ELICEIA BATISTA DOS SANTOS (Procurador(es): ADRIANA MILDENBERGER), EUGENIO KORDEIAK, EVANDRO EIDAM, FERNANDO BAIL (Procurador(es): ADRIANA MILDENBERGER), FERNANDO LUIS BELOVUS (Procurador(es): ADRIANA MILDENBERGER), GERONIMO PAROLIM, GILMAR LUCASKI (Procurador(es): ADRIANA MILDENBERGER), GILSON EVANGELISTA PEREIRA (Procurador(es): ADRIANA MILDENBERGER), IVAN LUIZ GONCALVES PEREIRA (Procurador(es): ADRIANA MILDENBERGER), IZAIAS MIZEL, IZAIAS POTMA (Procurador(es): ADRIANA MILDENBERGER), IZONETE REGINA MOLETA ILTSCHECHEN (Procurador(es): ADRIANA MILDENBERGER), JAQUELINE ALINE IENSEN, JEFERSON GONCALVES PEREIRA, JOÃO BLAN DE OLIVEIRA NETO, JOAO MURICY GASPAS, JOARI NEVERTH, JUBAIR GONCALVES PEREIRA, JULIANO GOMIERO, KEYTCH MEHRET (Procurador(es): ADRIANA MILDENBERGER), LEDUAN BUENO DA SILVA, LELIANE CAMARGO, LUCAS NEVES FERREIRA (Procurador(es): ADRIANA MILDENBERGER), LUCIANO MARCONATO, MARCOS DANIEL MEHRET (Procurador(es): CRISTIANE TARADENKO MEHRET), MARI STELA KASCHUK (Procurador(es): ADRIANA MILDENBERGER), MARIA FATIMA KUCHLA, MARIA MARLENE ROLINSKI, MARIO ADEMILSON SCORSIN (Procurador(es): ADRIANA MILDENBERGER), MATEUS POTMA, MAURICEIA CHAVES (Procurador(es): ADRIANA MILDENBERGER), MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA, PAULO CESAR RIBEIRO DENIZ, PAULO REBINSKI, PAULO WALDECIR DE OLIVEIRA (Procurador(es): ADRIANA MILDENBERGER), ROGERIO PAROLIM (Procurador(es): ADRIANA MILDENBERGER), RUI ANTONIO SPAGNOL, RUY MACHADO DO NASCIMENTO (Procurador(es): ADRIANA MILDENBERGER), TANI WAGNER PONTAROLLO (Procurador(es): ADRIANA MILDENBERGER), TELMA REGINA BILOUWS

FENKER, THIAGO RODRIGUES (Procurador(es): ADRIANA MILDENBERGER), UBALDO DE BARROS, VANDERLEI MACHADO DE LIMA, WILSON BONAMIGO

Processo: 302438/14  
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ (Procurador(es): IZABELLA FREZA NEIVA DE MACEDO)  
Interessado: ANTONIO RICARDO DOS SANTOS, JOSÉ BAKA FILHO, JOZIAS DE OLIVEIRA RAMOS, MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, RUDOLF AMATUZZI FRANCO (Procurador(es): RODOLFO NOGUEIRA PEDRO BOM)

Processo: 439459/12 Vista desde 01/03/2018 Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO  
Entidade: MUNICÍPIO DE RESERVA  
Interessado: FREDERICO BITTENCOURT HORNUNG, INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA (Procurador(es): ATILA SAUNER POSSE), VARA DO TRABALHO DE TELEMACHO BORBA

**REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

Processo: 787408/17 Adiado por pedido do relator desde 01/03/2018  
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA  
Interessado: ABBC ASSOCIACAO BRASILEIRA DE BANCOS (Procurador(es): FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, MARIANA COSTA GUIMARAES, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, ERICA MIRANDA DOS SANTOS REQUI, PEDRO HENRIQUE BRAZ DE VITA, BRUNA LÍCIA PEREIRA MARCHESI, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN, KAMAI FIGUEIREDO ARRUDA BACELAR DA SILVA, HELEN MONICA ESTEVES MARCANTE, CLOVIS ALBERTO BERTOLINI DE PINHO), CARLOS ALBERTO RICHIA, ESTADO DO PARANÁ, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, GLEBERTO MARCONDES DOS SANTOS, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, ZETRASOFT LTDA. (Procurador(es): MOISES DO MONTE SANTOS)

**RELATÓRIO DE AUDITORIA**

Processo: 346040/02 Vista desde 01/03/2018 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Entidade: MUNICÍPIO DE LONDRINA  
Interessado: ANTONIO CASEMIRO BELINATI, JOÃO DE ARAÚJO, JOSE RIGHI DE OLIVEIRA, LUIZ ANTONIO VELOSO DE SOUZA, LUIZ EDUARDO CHEIDA (Procurador(es): ROOSEVELT ARRAES, ROGÉRIO HELIAS CARBONI), MARA REGINA RODRIGUES, MARCELO PAGOTTO CARNEIRO, MARCELO PAULINO DE OLIVEIRA, MARIA CRISTINA CONDE ALVES FRASSON, NEDSON LUIZ MICHELETTI, OLAVO ROBERTO DE ARRUDA CAMPOS, SAMIR CURY EIDE, VIRGILIO RODRIGUES MOREIRA

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

Processo: 289262/17  
Entidade: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO DO PARANÁ  
Interessado: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO DO PARANÁ, SILVESTRE DIMAS STANISZEWSKI

**CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES****TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

Processo: 394066/17  
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA, TRABALHO E DIREITOS HUMANOS  
Interessado: ALEXANDRA CARLA SCHEIDT, ARTAGAO DE MATTOS LEÃO JUNIOR, ELIZÂNGELA APARECIDA CORDEIRO, HATSUO FUKUDA, LEONILDO DE SOUZA GROTA (Procurador(es): VIVIANNE PATRICIA PIELAK ASSIS), SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

**RECURSO DE REVISTA**

Processo: 836138/16  
Entidade: GOVERNO DO PARANÁ - CASA CIVIL  
Interessado: CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, EDUARDO FRANCISCO SCIARRA, GOVERNO DO PARANÁ - CASA CIVIL, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, REINHOLD STEPHANES, VALDIR LUIZ ROSSONI

**PEDIDO DE RESCISÃO**

Processo: 97527/18  
Entidade: MUNICÍPIO DE GODOY MOREIRA  
Interessado: MUNICÍPIO DE GODOY MOREIRA, PRIMIS DE OLIVEIRA (Procurador(es): RICARDO DE FREITAS VASCO)

**REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

Processo: 536960/17  
Entidade: MUNICÍPIO DE LONDRINA  
Interessado: PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA



### RELATÓRIO DE MONITORAMENTO

Processo: 980387/16 Vista desde 01/03/2018 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Entidade: ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: CARLOS ALBERTO RICHIA, COMPANHIA PARANAENSE DE SECURITIZAÇÃO, GEORGE HERMANN RODOLFO TORMIN, MAURO RICARDO MACHADO COSTA, ROGÉRIO PERNA

### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 306337/17  
Entidade: FUNDO MILITAR DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: FUNDO MILITAR DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES), RAFAEL IATAURO, SUELY HASS

Processo: 308976/17  
Entidade: GE SAO BENTO DO NORTE S/A (Procurador(es): VALERIA JARUGA BRUNETTI, IRA NEVES JARDIM, DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, SERGIO LOPES MASSEDO, DENISE SCOPARO PENITENTE, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, ADRIANA DE PAULA BARATTO, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, IVANES DA GLORIA MATTOS, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, CRISTIANO HOTZ, CHRISTIANA TOSIN MERCER, JULIANA PERELLES, NATALLY SOSSAI REYS, SERGIO GOMES, FABRICIO FABIANI PEREIRA, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, KARLLA MARIA MARTINI, DENISE CANOVA, SIVONEI MAURO HASS, MARCO ANTONIO DE LUNA, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, GISELE DAIANA MACIEL, TALITA COSTA REBELLO, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, NAYANE GUASTALA, FERNANDA CARLA HENRIQUE Busetti, FELIPE SANTOS RIBAS, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, ANDREA PATRICIA CEZARIO, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, DAIANE MEDINO DA SILVA, BRUNO FELIPE LECK, ARIANE APARECIDA AMARAL BEDIN, WELLINGTON LINCOLN SECO, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, THALITA FERREIRA DRAGO, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO, ANA PAULA VONSOWSKI DA COSTA BISPO, ANA CAROLINA MOREIRA SAMPAIO)

Interessado: FABIO ANTONIO DALLAZEM, GE SAO BENTO DO NORTE S/A (Procurador(es): VALERIA JARUGA BRUNETTI, IRA NEVES JARDIM, DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, SERGIO LOPES MASSEDO, DENISE SCOPARO PENITENTE, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, ADRIANA DE PAULA BARATTO, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, IVANES DA GLORIA MATTOS, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, CRISTIANO HOTZ, CHRISTIANA TOSIN MERCER, JULIANA PERELLES, NATALLY SOSSAI REYS, SERGIO GOMES, FABRICIO FABIANI PEREIRA, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, KARLLA MARIA MARTINI, DENISE CANOVA, SIVONEI MAURO HASS, MARCO ANTONIO DE LUNA, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, GISELE DAIANA MACIEL, TALITA COSTA REBELLO, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, NAYANE GUASTALA, FERNANDA CARLA HENRIQUE Busetti, FELIPE SANTOS RIBAS, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, ANDREA PATRICIA CEZARIO, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, DAIANE MEDINO DA SILVA, BRUNO FELIPE LECK, ARIANE APARECIDA AMARAL BEDIN, WELLINGTON LINCOLN SECO, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, THALITA FERREIRA DRAGO, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO, ANA PAULA VONSOWSKI DA COSTA BISPO, ANA CAROLINA MOREIRA SAMPAIO)

### AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

#### RECURSO DE REVISTA

Processo: 27805/16 Adiado por pedido do relator desde 22/02/2018  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA  
Interessado: ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR (Procurador(es): MAURICIO ANTONIO PELLEGRINO ADAMOWSKI, LUIS HENRIQUE BRAGA MADALENA), ILZA RODRIGUES DE MORAIS SANTOS (Procurador(es): VALDEMIR PONTES), JOAO CARLOS MILANI SANTOS, JOÃO CLAUDIO DEROSSO (Procurador(es): ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, RODOLFO HEROLD MARTINS), LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ (Procurador(es): ALVARO AUGUSTO CASSETARIA, FERNANDA FORTUNATO MAFRA RIBEIRO, THIAGO LIMA BREUS, RAFAELA CASSETARI SAVARIS), RELINDO SCHLEGEL (Procurador(es): ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, RODOLFO HEROLD MARTINS), VISAO PUBLICIDADE LTDA - EPP

#### PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 533403/08 Nova Audiência desde 22/02/2018  
Entidade: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: NAIR PAGNUNSSAT VERONESE (Procurador(es): VICENTE PAULA DOS SANTOS, KAREN VANESSA BOTTINI FRANCA, ROSANE APARECIDA FRASON, MAURO AUGUSTO MARQUETTI VASCO, FERNANDA PAGANIN DO AMARAL), PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES), RAFAEL IATAURO, RENATO BRAGA BETTEGA, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO

### AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

#### RECURSO DE REVISTA

Processo: 695208/16 Vista desde 01/02/2018 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Entidade: FUNDO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DO PARANA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)  
Interessado: JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES), RAFAEL IATAURO, SUELY HASS

Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço:  
<http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Pauta.

**Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, as partes interessadas em realizar Sustentação Oral nos processos incluídos na presente pauta de julgamento devem apresentar Requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.**

**Atas**

Sem publicações

**Acórdãos**

Sem publicações

**PRIMEIRA CÂMARA****Pautas****SESSÃO ORDINÁRIA NÚMERO 6 EM 13 DE MARÇO DE 2018****CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA****PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Processo: 620843/13

Entidade: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE

Interessado: CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR (Procurador(es): RODRIGO PUPPI BASTOS, CARLOS HENRIQUE DE MATTOS SABINO, ALEXANDRE BLEY RIBEIRO BONFIN, PAULO VIRGILIO DE CARVALHO CANTERGIANI, GIOVANI ZORZI RIBAS, THIAGO WIGGERS BITENCOURT, LEANDRO PEREIRA DA COSTA, MARIANA FERREIRA MARTINS), CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, LUIZ ROBERTO COSTA, MUNICÍPIO DE GOIOERÉ, RICARDO MULLER, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE

Processo: 173654/14

Entidade: MUNICÍPIO DE LONDRINA

Interessado: ALEXANDRE LOPES KIREEFF, CASA DO BOM SAMARITANO INSTITUTO DE PROMOÇÃO SOCIAL DE LONDRINA, GERSON MORAES DE ARAUJO, HELCIO DOS SANTOS, JOSÉ JOAQUIM MARTINS RIBEIRO, LUIZ DE AMARAL, MUNICÍPIO DE LONDRINA, PAULO TEIXEIRA GOMES

Processo: 860461/13 Adiado por pedido do relator desde 27/02/2018

Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE APOIO AO DEFICIENTE DE CURITIBA

Interessado: ANDRÉA MOREIRA DE CASTILHO KOPPE (Procurador(es): LEANDRO MARINS DE SOUZA, JULIANA SANDOVAL LEAL DE SOUZA, FELIPE JOSE OLIVARI DO CARMO), FUNDO MUNICIPAL DE APOIO AO DEFICIENTE DE CURITIBA, MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ, MARIA DE LOURDES CORRES PEREZ SAN ROMAN, MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI (Procurador(es): MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, FERNANDA ANDREAZZA, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, CARLA LUIZA MANNRICH, FERNANDA ARNS DA ROCHA), ROSIANA MENDES DE CAMARGO, UNIVERSIDADE LIVRE PARA A EFICIÊNCIA HUMANA (Procurador(es): LEANDRO MARINS DE SOUZA, JULIANA SANDOVAL LEAL DE SOUZA, FELIPE JOSE OLIVARI DO CARMO)

**CERTIDÃO LIBERATÓRIA**

Processo: 67865/18

Entidade: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO IVAÍ

Interessado: GERONCIO JOSE CARNEIRO ROSA, MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO IVAÍ

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

Processo: 169741/11

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPERUÇU

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPERUÇU, CLEITON PASKE DE FARIA, DARIO CHECHI DE CRISTO, DERCILIO PORTES DE FRANÇA, GERSON CECCON, GEVERSON JOSE GOMES CASTRO, GILSON DO CARMO REIS SANTOS, HELIO VIEIRA GUIMARAES, IVO DA SILVA, JOSE DE FREITAS, MAURI BORTOLUZZI, NENEU JOSE ARTIGAS

Processo: 209927/17

Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ

Interessado: ANTONIO APARECIDO MORENO, ROSANGELA BIUDES DE SOUZA, SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ

Processo: 212898/17

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZ MACHADO

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZ MACHADO, LAURO MARON, LUIS CARLOS MATZENBACHER

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

Processo: 274233/15 Vista desde 05/12/2017 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Entidade: MUNICÍPIO DE CANTAGALO

Interessado: EVERSON ANTONIO KONJUNSKI, MUNICÍPIO DE CANTAGALO

**CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES****TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

Processo: 382523/13

Entidade: MUNICÍPIO DE MORRETES

Interessado: AMILTON PAULO DA SILVA, ANDRÉIA LUCIANA ZELIOTTO, ARI WAGNER COELHO, HELDER TEOFILIO DOS SANTOS, JESSICA RONCHINI MONTALVÃO, JOAO LUIS MIRANDA, JOSIANE NASCIMENTO PAZINATTO, RAUL EDISON GOUVÊA

**TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**

Processo: 464773/17

Entidade: INSTITUTO JOAO FERRAZ DE CAMPOS, MUNICÍPIO DE PINHAIS

Interessado: EDSON LUIZ GELINSKI DE FARIA, JOAO ELISIO FERRAZ DE CAMPOS, MARLY PAULINO FAGUNDES

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Processo: 265032/13

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA

Interessado: ERNANI COSTA STRAUBE, INSTITUTO HISTORICO E GEOGRAFICO DO PARANA, PAULINO VIAPIANA, SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA

Processo: 423045/13

Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

Interessado: ASSOCIAÇÃO CRECHE MARTINHO LUTERO DE PONTA GROSSA, ELEONORE EMA KEMMELMEIER, LAURO RODRIGUES DA COSTA NETO, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, NELSI KRUEGER, OSIRES GERALDO KAPP, PEDRO WOSGRAU FILHO

Processo: 56097/13 Vista desde 20/02/2018 Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Entidade: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

Interessado: CENTRO DE ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO INTEGRAL DA FAZENDA RIO GRANDE (Procurador(es): FÁBIO CARNEIRO CUNHA, LEONOR MARIA CARVALHO PRADO DE ALMEIDA, GUSTAVO FRANCO GOIS, ANDERSON ROGERIO CANESTRARO, RAFAEL GONÇALVES DE ALBUQUERQUE, MIRIAN FRANCIELE OLSEN CARNEIRO CUNHA), FRANCISCO LUIS DOS SANTOS (Procurador(es): CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, LUIZ FERNANDO ARAUJO PEREIRA JR., ELTON BAIOTTO), GIVANILDO FRANCISCO PEGO, MARCEL LINS CAMARGO (Procurador(es): FÁBIO CARNEIRO CUNHA, LEONOR MARIA CARVALHO PRADO DE ALMEIDA, GUSTAVO FRANCO GOIS, ANDERSON ROGERIO CANESTRARO, MIRIAN FRANCIELE OLSEN CARNEIRO CUNHA), MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

Processo: 155621/14 Vista desde 20/02/2018 Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Entidade: MUNICÍPIO DE LONDRINA

Interessado: ALEXANDRE LOPES KIREEFF, ANDREI STOICOV, HELCIO DOS SANTOS, HOMERO BARBOSA NETO (Procurador(es): EDSON ALVES DA CRUZ), INSTITUTO ESPERANÇA DE LONDRINA, MARCELO LEAL, MUNICÍPIO DE LONDRINA

**ATO DE INATIVAÇÃO**

Processo: 637789/13

Entidade: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA (Procurador(es): LUIZ CARLOS MANTOVANELLI)

Interessado: GILBERTO GIACOIA, LUIZ EDUARDO TRIGO RONCAGLIO

Processo: 361280/14 Vista desde 27/02/2018 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, WELSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, LENITA GOMES AMARAL, SUELY HASS

**PENSÃO**

Processo: 616266/15

Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE

Interessado: DORALICE RAMOS GONÇALVES, FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE, KEILA FERREIRA DE SOUZA, NELSON KOGIEN, VALTER PEREIRA DA ROCHA



### REVISÃO DE PROVENTOS

Processo: 521750/14

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, OLGA DUNKEVITZ DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES), RAFAEL IATAURO, SUELY HASS, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO

Processo: 901138/17

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): HELIO JOSE PIZZATTO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, FERNANDA FERRO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, THAIS CECILIA LOZANO LIMA)

Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): HELIO JOSE PIZZATTO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, FERNANDA FERRO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, THAIS CECILIA LOZANO LIMA), JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, VERA LIDIA ALVES DE OLIVEIRA

### ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 230639/16

Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MANDIRITUBA

Interessado: DANIELLE CRISTINA SCROBUT TORRES, EDILSON DO SOCORRO CORDEIRO, FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MANDIRITUBA, TEREZINHA MARQUES DOS SANTOS SILVA

### PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

Processo: 46531/18

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: JULIO CESAR ZERBETTO

Processo: 833140/17 Adiado por pedido do relator desde 20/02/2018

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: TATIANNA CRUZ BOVE IATAURO

### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 278732/17

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE

Interessado: ADÃO BABINSKI, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE

Processo: 293251/17

Entidade: SISTEMA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PÚBL. DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE SUL

Interessado: ROSIANE DALPRA, SISTEMA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PÚBL. DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE SUL

Processo: 303435/17

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ANDIRÁ

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE ANDIRÁ, CLAUDEMIR DRAGONE, JOAO MITROVINI FILHO

### PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 267048/17

Entidade: MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA DO IGUAÇU

Interessado: CLAUDEMIR FREITAS, EVANDRO LUIZ CECATO, MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA DO IGUAÇU

Processo: 296609/17

Entidade: MUNICÍPIO DE REALEZA

Interessado: MILTON ANDREOLLI, MUNICÍPIO DE REALEZA

### CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

#### TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 610134/10

Entidade: MUNICÍPIO DE CAMBARÁ

Interessado: FLAMARION RUIZ CANASSA, JOSÉ SALIM HAGGI NETO, NESTOR FREDIANI, RAFFAELLO FRASCATI, VILMA NATALINA DE JESUS KOHATSU

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 286644/12

Entidade: ASSOCIAÇÃO EVANGÉLICA BENEFICENTE DE LONDRINA

Interessado: ARTEMÍZIA MARTINS, LUIZ SOARES KOURY

Processo: 618466/13

Entidade: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE

Interessado: CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR (Procurador(es): RODRIGO PUPPI BASTOS, CARLOS HENRIQUE DE MATTOS SABINO, ALEXANDRE BLEY RIBEIRO BONFIN, PAULO VIRGILIO DE CARVALHO CANTERGIANI, GIOVANI ZORZI RIBAS, THIAGO WIGGERS BITENCOURT, LEANDRO PEREIRA DA COSTA, MARIANA FERREIRA MARTINS), CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, DEODATO MATIAS, MANOEL SALVADOR, MUNICÍPIO DE ARAPUÁ, RICARDO MULLER, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE

Processo: 620894/13

Entidade: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE

Interessado: ARQUIMEDES ZIROLODO, CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR (Procurador(es): RODRIGO PUPPI BASTOS, CARLOS HENRIQUE DE MATTOS SABINO, ALEXANDRE BLEY RIBEIRO BONFIN, PAULO VIRGILIO DE CARVALHO CANTERGIANI, GIOVANI ZORZI RIBAS, THIAGO WIGGERS BITENCOURT, LEANDRO PEREIRA DA COSTA, MARIANA FERREIRA MARTINS), CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, MUNICÍPIO DE ASTORGA, RICARDO MULLER, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE

### ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 765943/17

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, MARIA LUCIA RUPPEL, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES), WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO

### PENSÃO

Processo: 714970/13

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES,



SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: EDUARDA SILVEIRA DE OLIVEIRA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, MAIARA SILVEIRA DE OLIVEIRA, NEUSA MARIA DA SILVEIRA DE OLIVEIRA, SUELY HASS, VERA REGINA BARDUCO DE OLIVEIRA, WALTER VICENTE DE OLIVEIRA

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

Processo: 834015/17

Entidade: MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ

Interessado: AMARILDO TOSTES, MAURICIO CARNEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS, MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEIRO, MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ

**CERTIDÃO LIBERATÓRIA**

Processo: 782279/17

Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE

Interessado: ELIO MARCINIÁK, MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE

**PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL**

Processo: 24686/18

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: MYLENE KARIN BRAATZ TOPPEL REINALDIM, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

Processo: 332507/14

Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO PARANÁ SUL

Interessado: MAURO FELIZ DOS SANTOS

Processo: 357259/14

Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA REGIÃO DA AMCESPAR

Interessado: BERTOLDO ROVER

Processo: 383373/14

Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO LITORAL DO PARANA

Interessado: EDGAR ROSSI, HELDER TEOFILU DOS SANTOS (Procurador(es): SÉRGIO LUIZ CHAVES), MARIO MANOEL DAS DORES ROQUE

Processo: 290798/16

Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO CENTRO OESTE DO PARANA EM GUARAPUAVA

Interessado: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO CENTRO OESTE DO PARANA EM GUARAPUAVA, JOAO ELINTON DUTRA

Processo: 291743/16

Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO VALE DO IGUAÇU

Interessado: CLOVIS GENESIO LEDUR, CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO VALE DO IGUAÇU DE UNIÃO DA VITORIA, MARISA DE FÁTIMA ILKIU DE SOUZA

Processo: 353994/16

Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE DEFESA DO DIREITO DA CRIANCA E ADOLESCENTE COMARCA CAPANEMA-CPIDDCACC

Interessado: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE DEFESA DO DIREITO DA CRIANCA E ADOLESCENTE COMARCA CAPANEMA-CPIDDCACC, DILSO STORCH

Processo: 359720/16

Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE - CISGAP DE GUARAPUAVA (Procurador(es): SHEILA CARMINATTI DO AMARAL)

Interessado: CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE - CISGAP DE GUARAPUAVA (Procurador(es): SHEILA CARMINATTI DO AMARAL)

Processo: 359801/16

Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO VALE DO IVAI E REGIÃO

Interessado: CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO VALE DO IVAI E REGIÃO

Processo: 307848/17

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MANFRINÓPOLIS

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE MANFRINÓPOLIS, CLAUDECIR PEGORARO, TAISSLER GUIMARAES DA SILVA

Processo: 315310/17

Entidade: FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL - CURIUVAPREV

Interessado: FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL - CURIUVAPREV, KEISHI ASAKURA

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

Processo: 169539/11

Entidade: MUNICÍPIO DE GUARATUBA

Processo: 202775/16

Entidade: MUNICÍPIO DE MAMBORÉ

Interessado: CLAUDINEI CALORI DE SOUZA (Procurador(es): CLAUDIAMARA CALORE DE SOUZA), MUNICÍPIO DE MAMBORÉ

Processo: 268016/16

Entidade: MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL

Interessado: LUIZ NICACIO, MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL

Processo: 269551/16

Entidade: MUNICÍPIO DE PEABIRU

Interessado: CLAUDINEI ANTONIO MINCHIO, MUNICÍPIO DE PEABIRU

Processo: 250323/17

Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAPOEMA

Interessado: LEURIDES SAMPAIO FERREIRA NAVARRO, MUNICÍPIO DE PARANAPOEMA

---

**AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA****PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

Processo: 140006/09

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE BRAGANEY

Interessado: AMBRÓSIO WRONSKI, ERCELI PEDRO FRISON, JOEL CRUZ MENDONÇA (Procurador(es): FERNANDO MARIOT), JOSE IVO SENN, JOSÉ SIDNEI DOS SANTOS, LUCAS MILOUSKI (Procurador(es): RUI FIGUEIREDO PEREIRA, VILSON ROQUE SCHWENING), LUCIO POVALUCK, MARIA ILMA FERREIRA (Procurador(es): RUI FIGUEIREDO PEREIRA, FERNANDO MARIOT, VILSON ROQUE SCHWENING), RUBENS MARANGONI

**ATO DE INATIVAÇÃO**

Processo: 409662/13

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA (Procurador(es): JOÃO DOS SANTOS)

Interessado: CARLOS ALBERTO CAOVILLA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA (Procurador(es): JOÃO DOS SANTOS), LENICE KULKAMP

**ADMISSÃO DE PESSOAL**

Processo: 447650/12

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO

Interessado: CLAUDIO APARECIDO ALVES PALOZI, MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO

**RELATÓRIO DE INSPEÇÃO**

Processo: 384053/09 Adiado por pedido do relator desde 06/02/2018

Entidade: MUNICÍPIO DE LEÓPOLIS (Procurador(es): JULIANE FERREIRA TRISSOLDI)

Interessado: ADEMIR GOMES DE SOUZA, ANTONIO GONÇALVES (Procurador(es): FERNANDO APARECIDO MATIAS), BRAULIO VERILLO MIRANDA, CLEA MARCIA BERNARDES DE OLIVEIRA (Procurador(es): LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES), MARIA APARECIDA ALVES STHORC, MARIO MADUENHO JUNIOR, MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEIRO (Procurador(es): RAFAELLA MOREIRA BALSANELO), SILVIA MARIA PROSDÓSSIMO

---

**AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO****TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**

Processo: 649412/17

Entidade: ASSOCIAÇÃO DE COLETORES DE RESÍDUOS SÓLIDOS E AGENTES ECOLÓGICOS AÇÃO PARA TRATA, MUNICÍPIO DE GOIOERÉ

Interessado: APARECIDA OLIVEIRA DA SILVA, PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA COELHO



## ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 55129/17

Entidade: MUNICÍPIO DE CURIÚVA

Interessado: AMADEU DE JESUS DA SILVA, BEATRIZ MARCONDES MORES, MUNICÍPIO DE CURIÚVA, NATANAEL MOURA DOS SANTOS

## REVISÃO DE PROVENTOS

Processo: 377030/17

Entidade: COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO

Interessado: COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO, ELISEU RIBEIRO DOS SANTOS, MARIA NOEMI CHAGAS

Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço:  
<http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Pauta.

**Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, as partes interessadas em realizar Sustentação Oral nos processos incluídos na presente pauta de julgamento devem apresentar Requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.**

## Atas

Sem publicações

## Acórdãos

PROCESSO N.º: 239966/17

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE:

EMBARGANTE: AGÊNCIA DE FOMENTO DO PARANÁ S.A.

AGÊNCIA DE FOMENTO DO PARANÁ S.A.

PROCURADORES: CAMILE CLAUDIA HEBESTREIT PAULA, ERICKSON

GONÇALVES DE FREITAS, FABRICIO JOSE BABY, SAMUEL IEGER SUSS,

TATIANY ZANATTA SALVADOR FOGAÇA

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 193/18 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA

Embargos de declaração. Admissão de Pessoal. Concurso público. Formação de cadastro de reserva. Recomendação para não inclusão, em futuros concursos públicos, de cargo para o qual não haja vaga no momento da elaboração do edital. Observância da Lei do Estado do Paraná n.º 18.627/2015, que veda a realização de concurso público visando exclusivamente à formação de cadastro de reserva. Conhecimento e provimento dos embargos para esclarecer o teor da recomendação. RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração (peça 88) opostos pela AGÊNCIA DE FOMENTO DO PARANÁ em face do Acórdão n.º 1022/17 – Primeira Câmara (peça 83), que, ao considerar legal e determinar o registro das admissões promovidas, recomendou à entidade que, nos próximos concursos, abstenha-se de incluir cargo para o qual não haja vaga disponível no momento da elaboração do edital do certame. Cotejando o concurso em exame com o recentemente promovido por este Tribunal de Contas, o embargante suscita dúvida quanto à recomendação, na medida em que em ambos os casos havia cargos para os quais se ofertava unicamente o preenchimento de cadastro de reserva.

Ressalta a economicidade em se servir de concurso público formulado para provimento de vagas existentes para também formar cadastro de reservas para preenchimento de futuras vagas em determinados cargos.

Diante disso, com fulcro no art. 490 do Regimento Interno[1], indaga se a recomendação visa a alertar à entidade para que, existindo vagas quando da elaboração do edital de certame, indique-as ou se visa a coibir a abertura de cadastro de reserva.

Considerando que o questionamento apresentado intenta aclarar dúvida na interpretação do decisum, restando atendido os requisitos do art. 490 do Regimento Interno deste Tribunal, conheci dos presentes Embargos de Declaração (peça 91).

Diante da possibilidade de concessão de efeitos infringentes aos presentes Embargos, com a supressão da aludida recomendação, os autos foram encaminhados à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para análise da matéria e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação, conforme Despacho 677/17 (peça 96).

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, por meio do Parecer 2338/17 (peça 98), opina pelo não conhecimento dos Embargos em razão da inexistência de dúvida a ser aclarada e, subsidiariamente, pelo desprovimento dos Embargos Declaratórios. Destaco os seguintes trechos do opinativo emitido pela Unidade Técnica:

Ainda em sede preliminar, e em que pese o conhecimento dos presentes embargos (r. Despacho nº 606/17 – Peça 91), esta Unidade entende que inexistente dúvida na recomendação supra citada.

Isso porque a r. decisão é clara ao recomendar que não haja a inclusão, no edital de concurso, de cargo sem nenhuma vaga quando da elaboração do instrumento.

Aliás, a disposição contida no v. acórdão foi tão cristalina para a entidade que esta inicia sua sustentação indicando que essa Corte teria deflagrado concurso público visando, além do provimento de vagas existentes em alguns cargos, a formação de cadastro de reserva para um cargo sem eventual vaga.

Ou seja, ao invés de expor a alegada dúvida, a recorrente apresenta razões para justificar o fato de ter aberto concurso público a fim de formar cadastro de reserva para alguns cargos.

Em nenhum momento o v. Acórdão mencionou a obrigatoriedade de inclusão de cargos com vagas ociosas no edital do concurso público, como questiona a entidade. O que a decisão fez foi recomendar à entidade que deixe de incluir, em editais de processos de seleção de pessoal, cargos sem que possuam vagas abertas.

Em verdade, a insurgência da entidade se relaciona muito mais com o mérito da recomendação do que com a suposta dúvida existente sobre sua interpretação. Não por outro motivo, aliás, o meio processual empregado é inadequado.

Desse modo, entende-se necessária a reconsideração do r. Despacho nº 606/17 – Peça 91 para o fim de não ser conhecido os embargos declaratórios ora em análise. No mérito, melhor sorte não cabe ao recorrente.

Com efeito, doutrina e jurisprudência pátrias entendem que o candidato aprovado dentro do número de vagas tem direito subjetivo à nomeação. Portanto, como corolário lógico, é necessária a indicação, no edital, do exato número de vagas dos cargos em disputa.

O mesmo entendimento (direito subjetivo à nomeação), contudo, não se dá para os candidatos aprovados em cadastro de reserva:

"Este Supremo Tribunal Federal já assentou que candidato aprovado em concurso público para formação de cadastro reserva é mero detentor de expectativa de direito à nomeação." (MS 31732 ED, Relator Ministro Dias Toffoli, Primeira Turma, julgamento em 3.12.2013, DJe de 18.12.2013)

Se, por um lado, a formação do chamado "cadastro de reserva" para um cargo que poderá vagar no prazo de validade do certame representa clara economicidade à Administração Pública, por outro ofende os princípios do concurso público, da impessoalidade, da moralidade e da eficiência.

Ora, o candidato a um cargo cujas vagas mínimas não constem no edital não terá tanto interesse em participar da concorrência. Primeiro, porque não tem como aferir se a Administração irá prover aquele cargo, em razão dos critérios da conveniência e da oportunidade. Segundo, porque a preparação para o certame acarretará, invariavelmente, gastos de recursos financeiros e de tempo.

Mas a questão não deve ser vista apenas pelo ponto de vista individual dos candidatos. É interesse da própria Administração que mais interessados participem do certame. Isso porque quanto mais candidatos inscritos, maior a possibilidade de serem aprovados candidatos melhores preparados, o que beneficiará diretamente a Administração Pública.

Por esses motivos, não procede a insurgência recursal.

Ademais, e não menos importante, diga-se que a discussão objeto nos embargos em análise se refere a uma "recomendação" contida na r. decisão vergastada. Segundo o Regimento Interno dessa Corte (art. 244 § 1º), as proposições dessa natureza têm apenas finalidade indicativa, sem qualquer consequência em caso de descumprimento pela entidade interessada. Em outras palavras, providos ou desprovidos os presentes embargos, não haverá repercussão prática relevante.

O Ministério Público de Contas, conforme Parecer 7350/17 (peça 101), manifestou-se nos seguintes termos:

Há que se ressaltar a ausência de interesse processual. No Acórdão supra, não houve qualquer prejuízo ao recorrente, mas a emissão de mera recomendação. Conforme definição pela Lei Complementar Estadual nº 113/2005, recomendações são medidas sugeridas pelo Relator para a correção das falhas e deficiências verificadas no exame das contas.

Ora, como mera sugestão, sua observância é faculdade do jurisdicionado, não havendo sanção, ressalva, multa, ou qualquer outra forma de prejuízo, caso opte por não segui-la.

Ademais, verifica-se que realmente não há qualquer dúvida pelo recorrente, já que a dúvida suscitada é se não poderia haver concurso para "cadastro de reserva" quando existir vaga em aberto quando da publicação ou se somente quando setores não dispuserem de vaga naquele momento, enquanto o acórdão é cristalino ao recomendar que ele não seja realizado quando "não possuir vaga disponível quando da elaboração do edital do certame".

Pelos motivos acima expostos, este Ministério Público se abstém de adentrar no mérito por entender que os presentes embargos merecem sequer conhecimento.

Contudo, se vencida a preliminar, este Ministério Público de Contas corrobora o entendimento exarado pela COFAP no seu Parecer nº 2338/17 acerca do mérito dos embargos, opinando pelo seu desprovimento.

É o breve relatório.

VOTO

1. Admissibilidade

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, por meio do Parecer 2338/17 (peça 98), sugere a reconsideração do Despacho 606/17 (peça 91), pelo qual os presentes Embargos foram admitidos, em razão da inexistência de dúvida a ser aclarada.

Contudo, entendo que a análise quanto à existência ou não de dúvida, obscuridade, contradição ou omissão ultrapassa o juízo objetivo da admissibilidade dos Embargos e diz respeito ao próprio mérito do recurso.

Além disso, o questionamento suscitado nos presentes embargos configura dúvida relevante sobre a realização de concursos públicos para formação de cadastro de reserva.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, conforme Parecer 7350/17 (peça 101),



manifesta-se pelo não conhecimento dos Embargos em razão da ausência de interesse recursal. Segundo o Parquet, não há qualquer prejuízo ao embargante já que a dúvida suscitada recai sobre recomendação cuja observância constitui mera faculdade ao jurisdicionado.

Entretanto, o interesse recursal nos Embargos de Declaração decorre da verificação objetiva da presença de dúvida, contradição, omissão ou obscuridade sob a perspectiva do legitimado.

Ademais, o binômio necessidade-utilidade, que permeia o interesse recursal, pode ser vislumbrado nos presentes Embargos, já que constituem o meio próprio (necessidade) para se obter esclarecimento de dúvida (utilidade) na interpretação da decisão embargada.

Dessa forma, deixo de acolher as preliminares arguidas pela Unidade Técnica e pelo Ministério Público de Contas, mantendo juízo favorável de admissibilidade dos presentes embargos de declaração.

2. Mérito

Os presentes Embargos têm por objeto esclarecer o teor da recomendação constante do item 2.2 do Acórdão 1022/17 – Primeira Câmara (peça 83):

2) recomende à AGÊNCIA DE FOMENTO DO PARANÁ S.A. que, nos próximos certames que promover:

(...)

2.2) abstenha-se de incluir cargo que não possua vaga disponível quando da elaboração do edital do certame.

O Embargante pede o “aclaramento do item 2.2 do v. Acórdão, se visa apenas ressaltar o fato de não abrir concurso para “cadastro de reserva” quando existente vaga em aberto quando da publicação do Edital, ou a completa abstenção de concurso público para “cadastro de reserva” de alguns setores que não disponha de vaga neste momento”.

Inicialmente, cabe ressaltar que, em 8/2/2013, data da publicação do Edital do concurso público analisado nos presentes autos (peça 9), não havia regulamentação legal a respeito da realização de concurso público para a formação de cadastro de reserva.

Contudo, desde o ano de 2016, quando passou a produzir efeitos a Lei Estadual n.º 18.627/2015, é vedada a realização de concurso público visando exclusivamente à formação de cadastro de reserva no âmbito da Administração Pública Estadual:

Art. 2. Veda a realização de:

I - concurso público estadual visando exclusivamente à formação de cadastro de reserva;

II - novos concursos sem que os candidatos aprovados em certame anterior para o mesmo cargo, dentro do número de vagas, tenham sido convocados.

Parágrafo único. O descumprimento do disposto neste artigo acarretará na nulidade do respectivo concurso público.

O Poder Legislativo paranaense ponderou princípios e regras constitucionais para fundamentar a vedação à realização de concurso público voltado exclusivamente para formação do cadastro de reserva. Transcrevo a justificativa apresentada no Projeto de Lei do qual resultou a Lei Estadual n.º 18.627/2015 (Projeto de Lei n.º 311/2015, de autoria do senhor Deputado Guto Silva)[2]:

JUSTIFICATIVA

O concurso público é o procedimento administrativo que representa o “sistema do mérito” (CARVALHO FILHO, 2009, p. 597), na medida em que todos concorrem nas mesmas condições por um cargo ou emprego público, prestigiando o princípio da isonomia, a fim de escolher realmente os melhores candidatos.

Porém, parece que a Administração Pública percebeu uma grande oportunidade arrecadar grandes cifras com as inscrições desse procedimento administrativo, em virtude do enorme número de candidatos. Para isso, ela tem se utilizado do mecanismo denominado “cadastro de reserva”, modalidade na qual não se especifica o número de cargos ou empregos a serem preenchidos.

A prática cada vez mais comum desse mecanismo afigura-se extremamente nociva para o instituto do concurso público, contrariando princípios administrativos e constitucionais consagrados no nosso sistema jurídico.

Em decorrência do Princípio da Legalidade previsto no caput do artigo 37, caput da Constituição da República de 1988, combinado com o art. 5º, da CR/88, “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”, cabendo ao Administrador Público somente fazer o que está previsto na lei.

Apesar do Edital ser a “lei” do Concurso Público, pois regulamenta todas as suas etapas dele, o argumento para a Administração Pública poder instituir Concurso Público para cadastro de reserva de vaga não está estabelecido em nenhuma lei. Logo, estaria em dissonância com o princípio da legalidade a instituição do mecanismo do cadastro de reserva.

Ademais, se lembrarmos as palavras de Diógenes Gasparini (2007, p. 178), que afirma que “o concurso somente pode ser aberto se existir cargo vago, pois só a necessidade do preenchimento do cargo justifica esse certame”, lembrando também se “não existir cargo vago e se deseja ampliar o quadro em razão da necessidade de serviço, deve-se criar os cargos e só depois instaurar o concurso”, o uso de cadastro de reserva está em desacordo com o princípio da finalidade. Afinal, qualquer ato administrativo deverá atender ao interesse público, garantindo a realização do fim público a que se dirige.

Portanto, a abertura de um certame sem a definição de um número específico de vagas fere um fim público, fere a finalidade a qual se propõe a realização do mesmo. Cabe ressaltar, que a existência de direito subjetivo dos aprovados dentro das vagas à nomeação evita a ocorrência de desvios de finalidade na realização dos concursos públicos, a fim de afastar a arbitrariedade irrestrita da Administração e a consequente ilegalidade.

Ainda, a adoção do cadastro de reserva, ao dar margem à ocorrência de condutas com desvio de finalidade, ofende claramente, à moralidade administrativa. Consoante seu caráter objetivo, as condutas que contrariam as práticas da boa administração

pública podem ser consideradas imorais, ainda que o agente público aja de boa-fé, sendo irrelevante a real intenção do agente ao praticar o ato. Para elucidar, estão nesse sentido as palavras de Luciano Ferraz (2007, p. 250):

De nada adiantaria definir regras legais para os concursos, se a Administração Pública pudesse simplesmente deixar de nomear aprovados, repetindo sucessivamente o certame até que os selecionados atendessem às querenças do agente administrativo competente para a nomeação.

Desse modo, o concurso que se destina exclusivamente à formação de cadastro de reserva ofende objetivamente o princípio da moralidade, pela simples possibilidade de ocorrência de fraude no procedimento, independentemente de sua efetiva concretização.

O mecanismo do cadastro de reserva afeta, ainda, o princípio da dignidade da pessoa humana, um dos fundamentos constitucionais da nossa República. A situação de extrema incerteza e ansiedade gerada no indivíduo que não tem garantida a nomeação em virtude da sua boa colocação não pode ser chancelada pelo Direito.

Ademais, percebe-se, claramente, que tal projeto defende o direito subjetivo à nomeação, defendendo a boa-fé dos candidatos que almejam ser nomeados dentro de número de vagas que deveria ser especificado.

Por fim, o uso de cadastro de reserva nos concursos públicos, não causa prejuízos apenas aos candidatos, mas também ao próprio Poder Público, pois é razoável imaginar que muitas pessoas capazes deixem de prestar concurso com tais características, exatamente por não terem segurança alguma de que, mesmo sendo aprovadas nas primeiras colocações, venham a ser convocadas.

Desse modo, o ideal é que tal mecanismo seja banido de qualquer procedimento de seleção pública, por meio da edição de lei formal sobre o assunto, pois o cadastro de reserva representa flagrante desrespeito aos princípios constitucionais e administrativos vigentes no nosso ordenamento jurídico, sendo, portanto, inconstitucional.

Referência:

WERKEMA, Renata. Cadastro de reserva nos concursos públicos: inconstitucionalidade. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 18, n. 3515, 14 fev. 2013. Disponível em <http://jus.com.br/artigos/23708>. Acesso em 23 abr. 2015.

{Final da transcrição da Justificativa ao Projeto de Lei }

Com essas breves considerações, VOTO no sentido de que o Tribunal conheça dos presentes Embargos Declaratórios para, no mérito, dar-lhes provimento, a fim de esclarecer o teor da recomendação constante do item 2.2 do Acórdão 1022/17 – Primeira Câmara (peça 83), no sentido de que a Agência de Fomento do Paraná não deve incluir, em seus futuros concursos públicos, cargos para os quais não existam vagas no momento da elaboração do edital, tendo em vista a proibição constante do artigo 2º, inciso I, da Lei Estadual n.º 18.627/2015.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, conhecer dos presentes Embargos Declaratórios para, no mérito, dar-lhes provimento, a fim de esclarecer o teor da recomendação constante do item 2.2 do Acórdão 1022/17 – Primeira Câmara (peça 83), no sentido de que a Agência de Fomento do Paraná não deve incluir, em seus futuros concursos públicos, cargos para os quais não existam vagas no momento da elaboração do edital, tendo em vista a proibição constante do artigo 2º, inciso I, da Lei Estadual n.º 18.627/2015.

Integram o quorum os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 6 de fevereiro de 2018 – Sessão n.º 3.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 490. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:

I - contiver obscuridade, dúvida ou contradição; ou

II - omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se.

2. [http://portal.alep.pr.gov.br/modules/mod\\_legislativo\\_arquivo/mod\\_legislativo\\_arquivo.php?leiCod=54869&tipo=I](http://portal.alep.pr.gov.br/modules/mod_legislativo_arquivo/mod_legislativo_arquivo.php?leiCod=54869&tipo=I)

**PROCESSO Nº: 151920/13**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**ENTIDADE: LAR BOM PASTOR DE CURITIBA**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CURITIBA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, ROGERIO ESTEVAO CHRISTMANN**

**ADVOGADO / PROCURADOR: ROQUE SERGIO D' ANDREA RIBEIRO DA SILVA**

**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO Nº 332/18 - PRIMEIRA CÂMARA**

Tomada de Contas Extraordinária instaurada a partir da determinação feita no tópico 02 da Decisão Definitiva Monocrática nº 456/11 (Processo 183905/09), referente comprovação no exercício financeiro de 2009, do saldo do convênio em 31/12/2008. Ausência dos extratos bancários; Ausência de aplicação financeira; Ausência de comprovação da destinação do saldo final; Divergências no saldo inicial. Opinativo conclusivo da COFIT e do MPC, pela irregularidade das contas, com ressarcimento de valores, aplicação de multas e outras medidas administrativas. Irregularidade, ressarcimento parcial e multa.

1. RELATÓRIO

Os autos tratam de Tomada de Contas Extraordinária instaurada a partir do Ofício 14/13 (peça 02), com base em determinação contida na DDM 456/11, exarada nos



Autos 183945/09, referente a transferências voluntárias havidas entre o Município de Curitiba e ao Lar Bom Pastor de Curitiba, durante os exercícios financeiros de 2009 e 2010, em razão do Convênio 17424/07, no valor total de R\$ 592.220,15 (quinhentos e noventa e dois mil, duzentos e vinte reais e quinze centavos), tendo como objeto a manutenção do Centro de Educação Infantil Bom Pastor.

Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (COFIT), em sua derradeira instrução nº 1002/17, opinou pela irregularidade das contas tomadas, em razão de:

- Divergências no saldo inicial;
- Ausência de documentos exigidos pela Resolução 03/2006, inclusive extratos bancários;
- Ausência de documentos necessários à validação das despesas com pessoal e encargos vinculados;
- Ausência de aplicação financeira e,
- Ausência de devolução do saldo final do convênio.

O Ministério Público de Contas (MPC), no Parecer nº 8906/17, corrobora com o entendimento da unidade técnica, pela procedência da tomada de contas, nos termos sugeridos, exceto pela aplicação de multa ao Sr. Rogério Estevão Christmann, pois a sanção e a devolução integral dos valores repassados têm o mesmo fundamento. É o relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

Da análise dos autos verifico que razão assiste as unidades técnicas ao pugnam pela irregularidade das contas.

- Divergências no saldo inicial:

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, verificou que há divergências no saldo anterior de R\$ 4.196,88 (quatro mil, cento e noventa e seis reais e oitenta e oito centavos), informado nos relatórios de execução se comparadas às informações declaradas no processo, Autos nº 183945/09, que deu origem à presente Tomada de Contas Extraordinária.

Em defesa, a entidade afirma que o saldo foi utilizado nos exercícios financeiros subsequentes e que o valor correto é o declarado no processo.

Contudo, como bem demonstrado na instrução processual, os interessados não lograram êxito em comprovar o alegado, uma vez que não anexaram extratos bancários do ano de 2009, impossibilitando a conciliação pela unidade técnica.

Assim, mantem-se a irregularidade apontada.

- Ausência de documentos exigidos na instrução nº 03/2006.

Durante a instrução processual a Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos evidenciou a ausência de diversos documentos exigidos pela Resolução nº 03/2006, tais como:

- Ofício de encaminhamento;
- Ato declarando a entidade como de utilidade pública;
- Certidões liberatórias e negativas;
- Extratos bancários e,
- Comprovantes de despesas.

Os documentos referidos nas alíneas "a, b e c", foram regularizados ou justificados, porém os extratos bancários e os comprovantes de despesas com pessoal permanecem irregulares, conforme amplamente demonstrado na Instrução nº 1002/17. Permanece a irregularidade.

- Ausência de documentos necessários à validação das despesas com pessoal e encargos vinculado

Inicialmente é preciso destacar que os recursos repassados à entidade tomadora tinham como objeto a manutenção da instituição, o que torna imprescindível para análise da correta aplicação dos recursos os documentos referentes às despesas com pessoal.

Como bem apontou a Instrução 1002/17-COFIT, a recusa do Lar Bom Pastor e seus dirigentes em apresentar a documentação solicitada sobre a alegação de que seria inviável, não se sustenta, destaco:

"Compulsando os documentos solicitados, conclui-se que apenas os comprovantes de recolhimento dos tributos vinculados à folha de pagamento necessitam de digitalização individual, já que os demais se referem a relatórios emitidos por sistemas informatizados (Folha de Pagamento Coletiva) e disponibilizados pelos Programas Validadores da RAIS (GDRAIS) e GFIP (SEFIP), ambos disponíveis em formato PDF, não justificando o não atendimento da solicitação por parte da entidade tomadora."

Dessa forma, mantem-se a irregularidade.

- Ausência de aplicação financeira.

Não foram encaminhados extratos bancários que viabilizassem a análise de aplicação financeira dos recursos repassados.

Dessa forma, a instituição infringiu ao disposto no Art. 116, § 4º da Lei 8.666/93:

"Art. 116. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração.

(...)

§ 4º Os saldos de convênio, enquanto não utilizados, serão obrigatoriamente aplicados em cadernetas de poupança de instituição financeira oficial se a previsão de seu uso for igual ou superior a um mês, ou em fundo de aplicação financeira de curto prazo ou operação de mercado aberto lastreada em títulos da dívida pública, quando a utilização dos mesmos verificar-se em prazos menores que um mês."

- Ausência de devolução do saldo final.

Os relatórios de execução evidenciaram um saldo final do convênio no valor de R\$ 4.196,88 (quatro mil, cento e noventa e seis reais e oitenta e oito centavos), cuja destinação não foi comprovada, devendo ser devolvido aos cofres públicos.

- Execução financeira do contrato.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Instrução nº 1002/17) e o Ministério Público de Contas (Parecer nº 8906/17) entendem que as irregularidades pontadas

em especial a ausência de documentos indispensáveis à validação das despesas declaradas acarretam a devolução integral dos valores repassados nos exercícios financeiros de 2009 e 2010, perfazendo um montante de R\$ 592.220,15 (quinhentos e noventa e dois mil, duzentos e vinte reais e quinze centavos).

De fato, o Termo de Cumprimento dos objetivos apresentado pelo Concedente não afasta a obrigatoriedade de comprovação perante este Tribunal da correta aplicação financeira do convênio e da legitimidade dos gastos realizados.

Contudo, a devolução integral dos recursos repassados neste caso em específico representaria um enriquecimento sem causa do Município, uma vez que o ajuste não é ilegal, não houve terceirização indevida, nem há indícios de malversação de recursos públicos.

A própria Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos afirma que o Termo de Cumprimento de Objetivos "é um dos elementos caracterizadores da execução do objeto proposto".

Além disso, a entidade move uma ação contra o Município de Curitiba (peça 56), justamente no que se refere à interrupção do repasse, onde o juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba, julgou procedente a ação, e destacou o atendimento das crianças, objeto do convênio:

"Como o convênio iria encerrar em 31 de dezembro de 2010, a notificação da rescisão em 08 de outubro de 2010, não implicou na paralisação imediata da prestação da cooperação técnica de atendimento às 142 crianças, tanto que, conforme infere do laudo pericial (item 93.1), constatou-se que houve integral cumprimento do convênio no exercício de 2010."

Dessa forma entendo que não há que se falar em devolução integral, mas tão somente dos valores referentes ao saldo cuja aplicação não foi comprovada.

É a fundamentação.

## 3. VOTO

A partir do exposto, VOTO pela PROCEDÊNCIA da Tomada de Contas Extraordinária, para julgar irregulares as contas sob responsabilidade do Sr. Rogério Estevão Christmann, presidente da entidade à época, nos termos do artigo 16, III, b da Lei Complementar Estadual 113/2005. Determino:

- o Recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 4.196,88 (quatro mil, cento e noventa e seis reais e oitenta e oito centavos), de forma solidária, pelo Lar Bom Pastor de Curitiba, CNPJ nº. 76.470.525/0001-52 e pelo Sr. Rogério Estevão Christmann, CPF nº. 317.123.556-00, na qualidade de Presidente do Lar Bom Pastor de Curitiba, durante o período de 01/01/2007 a 31/12/2015, ao Tesouro Municipal com fundamento nos arts. 16 e 18 da Lei Complementar nº 113/2005, em razão da ausência de documentos que comprovam a aplicação ou devolução do saldo final do convênio;
- Aplicação de multa ao Sr. Rogério Estevão Christmann, com base no artigo 87, IV, g, da Lei Complementar Estadual 113/2005, em razão da não comprovação da aplicação financeira dos recursos, em inobservância ao disposto no art. 116, §4º da Lei 8.666/93.

Após o trânsito em julgado da presente, encaminhe-se à COEX para devidos procedimentos e após, encerre-se e arquite-se junto à DP.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Julgar procedente a Tomada de Contas Extraordinária, considerando IRREGULARES as contas sob responsabilidade do Sr. Rogério Estevão Christmann, presidente da entidade à época, nos termos do artigo 16, III, b da Lei Complementar Estadual 113/2005;

II – determinar o recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 4.196,88 (quatro mil, cento e noventa e seis reais e oitenta e oito centavos), de forma solidária, pelo Lar Bom Pastor de Curitiba, CNPJ nº. 76.470.525/0001-52 e pelo Sr. Rogério Estevão Christmann, CPF nº. 317.123.556-00, na qualidade de Presidente do Lar Bom Pastor de Curitiba, durante o período de 01/01/2007 a 31/12/2015, ao Tesouro Municipal com fundamento nos arts. 16 e 18 da Lei Complementar nº 113/2005, em razão da ausência de documentos que comprovam a aplicação ou devolução do saldo final do convênio;

III - aplicar multa ao Sr. Rogério Estevão Christmann, com base no artigo 87, IV, g, da Lei Complementar Estadual 113/2005, em razão da não comprovação da aplicação financeira dos recursos, em inobservância ao disposto no art. 116, §4º da Lei 8.666/93;

IV – determinar, após o trânsito em julgado da presente, o encaminhamento à COEX para devidos procedimentos, na sequência, encerre-se e arquite-se junto à DP.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 27 de fevereiro de 2018 – Sessão nº 5.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 174430/14**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

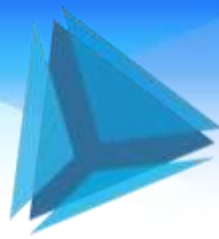
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TURVO**

**INTERESSADO: ANTONIO MARCOS SEGURO, CONSEG - CONSELHO COMUNITÁRIO DE SEGURANÇA DE TURVO, DIOGO AUGUSTO DE OLIVEIRA, JOÃO BAGGIO, MUNICÍPIO DE TURVO, NACIR AGOSTINHO BRUGER**

**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO Nº 333/18 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de contas de transferência. Instrução da COFIT pela regularidade com



ressalva e recomendação. Parecer do MPC, pela regularidade com Ressalva e expedição de recomendação. Regularidade das contas com recomendação.

#### 1. RELATÓRIO

Trata-se o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária, celebrada entre o Município de Turvo e Conselho Comunitário de Segurança de Turvo - CONSEG, formalizada por meio do Termo de Convênio nº.07/2013, registro de SIT sob o nº. 19198, no montante de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), tendo por objeto o repasse financeiro visando o melhoramento dos resultados das ações de prevenção da ordem pública, na segurança das pessoas e patrimônios no âmbito do território do Município de Turvo.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (COFIT), em manifestação por meio da Instrução nº. 56/18 (peça 27) opinou pela regularidade das contas com ressalva, em razão do "Termo de Cumprimento de Objetivos não emitido pelo fiscal responsável pela transferência", e ainda, sugeriu recomendações.

As recomendações referem-se aos itens apontados em Instrução anterior, Instrução nº. 7657/14 (peça 05) e não sanados em sede de contraditório, relativamente ao "Atraso de 137 (cento e trinta e sete) dias no registro da transferência no SIT", "Atraso do Concedente no envio das informações bimestrais" e "Ausência de Certidões na formalização da transferência" – (Certificado de Regularidade do FGTS – CRF, Certidão Liberatória do Tribunal de Contas, Débitos com o Concedente), a COFIT apreende que, em razão da ausência de dano ao Erário ou à execução do objeto conveniado ou exame de mérito da prestação de contas decorrente destas impropriedades formais, entende pela inaplicabilidade de sanções aos itens neste presente caso, no entanto, as recomendações são no sentido de advertir aos responsáveis quanto à necessidade de revisão dos procedimentos que concorreram para a inconformidade, a fim de que sejam evitadas futuras penalizações.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº. 49/18 da 1ª Subprocuradoria Geral do Ministério Público de Contas manifesta-se pela regularidade com ressalva e recomendação, conforme Instrução emitida pela COFIM. É o relatório.

#### 2. VOTO

Em análise do feito, em que pesem os opinativos da Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos e do Ministério Público de Contas, pela regularidade com ressalvas e recomendação, entendendo pela regularidade das contas e recomendação.

Ponderando a ausência de dano à execução do objeto conveniado ou ao erário decorrente do item consignado como ressalva, "Termo de Cumprimento de Objetivos não emitido pelo fiscal responsável pela transferência", bem como considerando a existência de inúmeros precedentes dessa Egrégia Corte de Contas e que os apontamentos formais não causaram irregularidades ou impropriedades relevantes aos presentes autos, deixo de aplicar sanções.

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária, celebrada entre o Município de Turvo e Conselho Comunitário de Segurança de Turvo - CONSEG, formalizada por meio do Termo de Convênio nº.07/2013, registro de SIT sob o nº. 19198, no montante de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), tendo por objeto o repasse financeiro visando o melhoramento dos resultados das ações de prevenção da ordem pública, na segurança das pessoas e patrimônios no âmbito do território do Município de Turvo.

No entanto, RECOMENDO aos jurisdicionados a readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução normativa nº. 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal, a fim de que sejam evitadas futuras penalizações.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, remeta-se os autos à Coordenadoria de Execuções (COEX) para anotação das recomendações. Após encerre-se e arquive-se junto à DP.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Julgar REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária, celebrada entre o Município de Turvo e Conselho Comunitário de Segurança de Turvo - CONSEG, formalizada por meio do Termo de Convênio nº.07/2013, registro de SIT sob o nº. 19198, no montante de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), tendo por objeto o repasse financeiro visando o melhoramento dos resultados das ações de prevenção da ordem pública, na segurança das pessoas e patrimônios no âmbito do território do Município de Turvo.

II - RECOMENDAR aos jurisdicionados a readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução normativa nº. 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal, a fim de que sejam evitadas futuras penalizações.

III – determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa dos autos à Coordenadoria de Execuções (COEX) para anotação das recomendações; na sequência o encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 27 de fevereiro de 2018 – Sessão nº 5.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 1004126/14

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, LAURA CARVALHO DE OLIVEIRA, SUELY HASS, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO  
ADVOGADO / PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIESE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 335/18 - PRIMEIRA CÂMARA

Revisão de proventos. Verba "benefício assistencial por invalidez" pelo encerramento face a perda do objeto.

#### 1.RELATÓRIO

Trata o presente expediente de revisão de proventos por meio do qual a entidade estadual de previdência pretende que essa Corte conceda registro à Resolução nº 14356, publicada no D.O.E. nº 9312, de 15/10/14 (Peças 05/06), através da qual foi acrescida aos proventos de aposentadoria do ora interessada a verba "benefício assistencial por invalidez" (Peça 04).

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP), mediante o Parecer nº 597/18 (peça 22), opinou pelo arquivamento do feito sem resolução do mérito, em razão da falta de competência constitucional deste Tribunal para apreciar a legalidade da concessão de benefícios assistenciais pelo Estado.

Informa a COFAP que a verba em comento é paga a servidores públicos ou a militares que estejam aposentados, face ser essa parcela decorrente de assistencialismo do Estado, uma vez que é concedida aos servidores considerados hipossuficientes. O fato de ela ser paga a servidores ou a militares aposentados não enseja que possua natureza previdenciária, como o caput dos art. 1º e 2º da lei supra deixam evidentes (a legislação que disciplina tal qualificação é a Lei Estadual nº 17449/12).

O Ministério Público de Contas (MPC) manifestou-se por meio do Parecer nº 76/18 (peça 24) não se opondo ao encerramento do processo pelo fato que a lei estadual que fundamenta a concessão do benefício assistencial por invalidez é clara ao definir a natureza assistencial da verba, de modo que não há necessidade de registro do ato concessivo nesta Corte, consoante o entendimento fixado em relação à pensão decorrente do Mal de Hansen.

É o relatório.

#### 2. VOTO

Conforme relatado e com base nos documentos que instruem o presente feito se faz possível o encerramento do processo, sem julgamento de mérito, uma vez a lei estadual que fundamenta a concessão do benefício assistencial por invalidez é clara ao definir a natureza assistencial da verba[1], de modo que não há necessidade de registro do ato concessivo nesta Corte, consoante o entendimento fixado em relação à pensão decorrente do Mal de Hansen[2].

Por todo o exposto, VOTO pela baixa e encerramento dos presentes autos, sem análise de mérito, tendo em vista a perda do objeto, face a "falta de atribuição a essa Corte para registrar o ato que concede tal benefício".

Após o trânsito em julgado, determino o encaminhamento dos presentes autos à COFAP, para as anotações necessárias e a Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Determinar a baixa e encerramento dos presentes autos, sem análise de mérito, tendo em vista a perda do objeto, face a "falta de atribuição a essa Corte para registrar o ato que concede tal benefício";

II – determinar, após o trânsito em julgado, o encaminhamento dos presentes autos à COFAP, para as anotações necessárias e a Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 27 de fevereiro de 2018 – Sessão nº 5.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. - Lei Estadual nº 17449/12. "Art. 1º. Institui o Benefício Assistencial por Invalidez, de caráter exclusivamente assistencial, ao servidor público civil aposentado por invalidez e ao policial militar reformado por invalidez considerados hipossuficientes, que necessitem de internação especializada ou assistência de serviços de enfermagem, mesmo que na própria residência".

2. - Uniformização de Jurisprudência nº 18.



**PROCESSO Nº: 351800/13**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE PIÊN**

**INTERESSADO: ORLANDO LIEBL**

**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO Nº 340/18 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de Contas da Companhia de Desenvolvimento de Piên, exercício de 2012. Instrução da COFIM e Parecer do MPC pela regularidade com ressalva. Regularidade das contas com ressalva e multa.

**RELATÓRIO**

Trata-se de prestação de contas da Companhia de Desenvolvimento de Piên, relativas ao exercício de 2012, de responsabilidade do Sr. Orlando Liebl, presidente, à época, do referido consórcio.

Devidamente submetidos os autos à análise da Coordenadoria de Fiscalização Municipal desta Corte, assim como do Ministério Público de Contas (MPC), ambos opinaram pela regularidade das referidas contas, com ressalvas referentes a: a) inconsistências nas Demonstrações Financeiras: Balanço Patrimonial; b) registro cadastral no Tribunal de Contas dos responsáveis pelas contas; c) ausência de cópia da publicação dos editais de convocação dos acionistas; d) ausência de ata assinada da Assembleia Geral de Acionistas; e) atraso na entrega dos documentos que compõem a prestação de contas.

É o relatório.

**FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

Após criteriosa análise do presente feito, observa-se que assiste razão à Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM), na Instrução nº 2241/17, assim como ao Ministério Público de Contas, no Parecer nº 103/18, ao pugnam pela regularidade das contas, com ressalva, da Companhia de Desenvolvimento de Piên.

Frise-se que, da verificação dos documentos e dos dados eletrônicos apresentados a esta Corte, depreende-se que a gestão da companhia, no exercício de 2012, atendeu aos devidos ditames legais, assim como aos princípios constitucionais norteadores da Administração Pública.

Contudo, a instrução processual revelou impropriedade como: a) ausência de comprovação de que as demonstrações financeiras foram publicadas; b) registro cadastral no Tribunal de Contas dos responsáveis pelas contas; c) ausência de cópia da publicação dos editais de convocação dos acionistas; d) ausência de ata assinada da Assembleia Geral de Acionistas; e) atraso na entrega dos documentos que compõem a prestação de contas.

No que concerne às ausências de documentos, concordo com o entendimento das unidades técnicas de que os itens podem ser ressalvados em razão de não ter havido movimentação da entidade no exercício de 2012.

Referente ao atraso na entrega dos documentos que compõe a prestação de contas, embora não tenha causado prejuízos à análise, entendo que o item pode ser ressalvado com aplicação da multa prevista no Art. 87, III, "a" da Lei Complementar 113/2005.

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE COM RESSALVA, das contas da Companhia de Desenvolvimento de Piên, no exercício de 2012, nos termos do Art. 16, II da Lei Complementar 113/2005, em razão: a) ausência de comprovação de que as demonstrações financeiras foram publicadas; b) registro cadastral no Tribunal de Contas dos responsáveis pelas contas; c) ausência de cópia da publicação dos editais de convocação dos acionistas; d) ausência de ata assinada da Ata da Assembleia Geral de Acionistas; e) atraso na entrega dos documentos que compõem a prestação de contas.

Determino a aplicação da multa prevista no Art. 87, III, "a", da Lei Complementar 113/2005, ao Sr. Orlando Liebl, em razão do atraso na apresentação das contas.

Após o trânsito em julgado, remeta-se o presente processo à Coordenadoria de Execuções (COEX), para as anotações necessárias. Após, encerre-se e arquite-se junto à DP.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar regulares com ressalva as contas da Companhia de Desenvolvimento de Piên, no exercício de 2012, nos termos do Art. 16, II da Lei Complementar 113/2005, em razão: a) ausência de comprovação de que as demonstrações financeiras foram publicadas; b) registro cadastral no Tribunal de Contas dos responsáveis pelas contas; c) ausência de cópia da publicação dos editais de convocação dos acionistas; d) ausência de ata assinada da Ata da Assembleia Geral de Acionistas; e) atraso na entrega dos documentos que compõem a prestação de contas;

II - aplicar a multa prevista no Art. 87, III, "a", da Lei Complementar 113/2005, ao Sr. Orlando Liebl, em razão do atraso na apresentação das contas;

III - determinar, após o trânsito em julgado, a remessa do presente processo à Coordenadoria de Execuções (COEX), para as anotações necessárias. Após, encerre-se e arquite-se junto à DP.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 27 de fevereiro de 2018 – Sessão nº 5.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 366282/14**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPERUÇU**

**INTERESSADO: JOSE MARTINS RIBAS, PIO MORAES DE LARA**

**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO Nº 341/18 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de Contas Anual. Legislativo Municipal de Itaperuçu. Exercício de 2013. Instrução da COFIM pela regularidade com ressalva. Parecer do MPC pela irregularidade. Regularidade com ressalva das contas apresentadas.

**RELATÓRIO**

Tratam os autos de prestação de contas do Poder Legislativo de Itaperuçu, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Sr. José Martins Ribas, Presidente da Câmara Municipal no período sub examine.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal desta Corte (COFIM), em sua derradeira manifestação, por meio da instrução nº 2401/17 (peça 65), opinou pela regularidade com ressalvas das referidas contas em razão da constatação de que as funções de assessoria jurídica e contábil da Câmara Municipal de Itaperuçu foram realizadas, no exercício de 2013, em contrariedade ao Prejulgado nº 6 deste Tribunal de Contas do Estado do Paraná, mas posteriormente corrigidas com a realização de concurso e nomeação de servidores.

O douto Ministério Público de Contas (MPC), por meio do parecer nº 214/18 (peça 67), de lavra do i. Procurador Gabriel Guy Léger, pugnou pela irregularidade das contas sub examine em razão das referidas impropriedades suscitadas pela unidade técnica competentes.

É o relatório.

**FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

Restou caracterizada a violação ao Prejulgado nº 06, uma vez que atividades de gestão contábil e jurídica, de natureza contínua e rotineira foram realizadas por terceiros, a saber, a empresa "Jonas Costa Pereira e Cia Ltda." e o escritório "Boaventura e Pereira Advogados Associados".

Observe, entretanto, que desde 05 de maio de 2016 a Câmara Municipal de Itaperuçu conta com três servidores efetivos, ingressados em decorrência do concurso público nº 001/2016, quais sejam: os Srs. Jeancarlo de Oliveira Coletti (advogado), Wilton José Barbosa Bernardino (contador) e Arnaldo Pinto Ferro Netto (assistente legislativo), conforme publicações no diário oficial constantes destes autos.

Neste diapasão, com fulcro nos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da boa-fé, passível a conversão das referidas impropriedades em ressalvas.

Importa consignar, por fim, que os documentos referentes ao concurso realizado pela Câmara Municipal de Itaperuçu foram encaminhados a este Tribunal, processo nº 376653/17, ainda em trâmite neste Tribunal.

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE COM RESSALVAS das contas do Poder Legislativo de Itaperuçu, relativas ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Sr. José Martins Ribas, Presidente da Câmara Municipal no período em comento, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar Estadual 113/2005.

Deste modo, transitada em julgada a presente, determino a remessa destes autos à Coordenadoria de Execuções desta Corte (COEX), para os devidos trâmites, e após, encerre-se e arquite-se junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar regulares com ressalva as contas do Poder Legislativo de Itaperuçu, relativas ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Sr. José Martins Ribas, Presidente da Câmara Municipal no período em comento, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar Estadual 113/2005;

II - determinar, após transitada em julgada a presente, a remessa destes autos à Coordenadoria de Execuções desta Corte (COEX), para os devidos trâmites, e após, encerre-se e arquite-se junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 27 de fevereiro de 2018 – Sessão nº 5.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 253511/15**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE ANTONINA**

**INTERESSADO: DEOCLECIO DE OLIVEIRA MILLEZZI**

**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO Nº 342/18 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de contas anual. Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Antonina. Déficit financeiro das fontes não vinculadas. Déficit de 9,65% das contas. Descumprimento dos arts. 4º e 9º da Lei complementar n.º 101/00. Irregularidade das contas e multa.

**RELATÓRIO**

Trata-se de Prestação de Contas Anual do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Antonina (Art. 24 da Lei Orgânica c/c Art. 220 do Regimento Interno) referente ao exercício de 2014, cujo responsável era o Sr. Deoclecio de Oliveira Millezzi.



A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM) (Instrução n.º 2373/17; peça n.º 59) opinou pela irregularidade com ressalva das contas apresentadas. Justificou que a entidade apresentou déficit financeiro das fontes não vinculadas no exercício de 2014 em R\$ 263.657,28 (duzentos e sessenta e três mil, seiscentos e cinquenta e sete reais e vinte e oito centavos), 9,65% (nove por cento e sessenta e cinco centésimos) do total das fontes financeiras não vinculadas.

O Ministério Público de Contas (MPC) (Parecer n.º 196/18; peça n.º 61) acompanhou a unidade técnica e opinou pela irregularidade.

É o relatório.

#### FUNDAMENTAÇÃO

A análise orçamentária das fontes não vinculadas realizada pela unidade técnica para o Consórcio demonstrou os seguintes resultados nos últimos três exercícios, conforme tabela abaixo (peça n.º 59, fl. 03):

ANO 2012 2013 2014

RESULTADO -4,06% 2,24% -9,65%

Observa-se, portanto, um déficit recorrente da entidade no ano de 2012 (-4,06%) e no exercício em análise -9,65%.

Importante ressaltar que o Município não justificou o déficit ou qualquer medida concreta para reversão do quadro financeiro da entidade.

Os dispêndios excessivos, mesmo em outras áreas, deveriam ter sido contingenciados por determinação legal (Art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal), assim como deveria haver o gerenciamento do orçamento público pelo gestor no formato previsto do art. 4º da mesma lei. Entretanto, visto que o déficit apresenta um montante considerável e sem medidas relatadas pelo Município, é possível aplicar as consequências jurídicas da desaprovação das contas à entidade.

É a fundamentação.

#### VOTO

A partir do exposto, VOTO pela IRREGULARIDADE (Art. 16, III, da Lei Complementar n.º 113/2005), das Contas do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Antonina (Art. 24 da Lei Orgânica c/c Art. 220 do Regimento Interno) referente ao exercício de 2014, cujo responsável era o Sr. Deoclecio de Oliveira Millezi, em razão do déficit orçamentário de fontes financeiras não vinculadas.

Ademais, aplico ao Sr. Deoclecio de Oliveira Millezi a multa prevista no art. 87, §4º, da Lei Complementar Estadual 113/2005, em razão da irregularidade das contas.

Após o trânsito em julgado da presente, encaminhe-se à Coordenadoria de Execuções (COEX) para providências necessárias, após encerre-se e archive-se junto à DP.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

#### ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar irregular, nos termos do Art. 16, III, da Lei Complementar n.º 113/2005, as contas do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Antonina (Art. 24 da Lei Orgânica c/c Art. 220 do Regimento Interno) referente ao exercício de 2014, cujo responsável era o Sr. Deoclecio de Oliveira Millezi, em razão do déficit orçamentário de fontes financeiras não vinculadas;

II - aplicar ao Sr. Deoclecio de Oliveira Millezi a multa prevista no art. 87, §4º, da Lei Complementar Estadual 113/2005, em razão da irregularidade das contas;

III - determinar, após o trânsito em julgado da presente, o encaminhamento à Coordenadoria de Execuções (COEX) para providências necessárias, após encerre-se e archive-se junto à DP.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 27 de fevereiro de 2018 – Sessão nº 5.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

#### PROCESSO Nº: 477460/15

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO VALE DO RIO JORDAO**

**INTERESSADO: DIRCEU JOSE DE OLIVEIRA**

**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO Nº 343/18 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de Contas do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO VALE DO RIO JORDAO exercício 2014 - Instrução da COFIM e MPC - pela regularidade com ressalvas e multa. Regularidade com ressalvas das contas e aplicação de multa.

#### RELATÓRIO

Tratam os autos da Prestação de Contas do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO VALE DO RIO JORDAO, relativas ao exercício de 2014, de responsabilidade do Sr. DIRCEU JOSE DE OLIVEIRA – CPF 905.703.839-00, Presidente no período de 01/01/2014 a 31/12/2014.

Devidamente submetidos os autos à análise da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM), manifestou-se, após a concessão dos contraditórios, mediante a Instrução nº 283/18 (peça 45), pela regularidade com ressalvas das contas com aplicação de multas, tendo em vista que a entidade apresentou as restrições: “Entrega dos documentos que compõem a Prestação de Contas com atraso (a entrega da prestação de contas do exercício ocorreu em 12/06/2015, portanto fora do prazo de 30/04/2015) e “Controle Interno executado por ocupante de cargo comissionado não pertencente ao quadro efetivo”. A COFIM informa que em verificação no SIAP a Sra. Liane Maria Mendes, que assinou o Relatório do Controle Interno de 2016 (peça nº 07 do processo 29997-

7/17), é servidora concursada, desta forma, entendemos que o item pode ser convertido em ressalva nesta prestação de contas de 2014.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº 10/18 (peça 47), elaborado pelo Douto Procurador Gabriel Guy Léger, acompanha a instrução do feito. É o relatório.

#### FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Observe que assiste razão à Coordenadoria de Fiscalização Municipal, desta Corte, bem como ao MPC, ao pugnam pela regularidade com ressalvas das contas apresentadas, relativas ao exercício financeiro de 2014.

Verifico que há restrições nas contas, que não desabonam a gestão, pois tratam-se de irregularidades formais.

Cumpra destacar que: (i) o feito demonstra-se devidamente instruído; (ii) sob o aspecto técnico-contábil foi possível verificar que as demonstrações contábeis apresentadas estão em conformidade com a legislação vigente; e (iii) sob o aspecto da gestão orçamentária, financeira e patrimonial a análise evidenciou razoabilidade nos resultados apresentados.

Diante de todo o exposto, considerando o contido na Instrução nº 283/18 COFIM e Parecer nº 10/18 do MPC, VOTO pela REGULARIDADE COM RESSALVAS, das contas do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO VALE DO RIO JORDÃO, relativas ao exercício de 2014, de responsabilidade do Sr. DIRCEU JOSE DE OLIVEIRA, Presidente no período de 01/01/2014 a 31/12/2014, nos termos do Art. 16, II da Lei Orgânica do TCE, face à entidade ter apresentado as restrições: “Entrega dos documentos que compõem a Prestação de Contas com atraso (a entrega da prestação de contas do exercício ocorreu em 12/06/2015, portanto fora do prazo de 30/04/2015) e “Controle Interno executado por ocupante de cargo comissionado não pertencente ao quadro efetivo”.

Determino ao Sr. Dirceu José de Oliveira – CPF 905.703.839-00, a aplicação de multa, com base no art. 87, III, “a” da Lei Complementar Estadual 113/2005, em razão do atraso na prestação de contas.

Após o trânsito em julgado, determino o encaminhamento dos presentes autos à Coordenadoria de Execuções (COEX), para as anotações das ressalvas e demais anotações necessárias, em ato posterior, encaminhamento à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento dos autos.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

#### ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar regulares com ressalvas, as contas do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO VALE DO RIO JORDÃO, relativas ao exercício de 2014, de responsabilidade do Sr. DIRCEU JOSE DE OLIVEIRA, Presidente no período de 01/01/2014 a 31/12/2014, nos termos do Art. 16, II da Lei Orgânica do TCE, face à entidade ter apresentado as restrições: “Entrega dos documentos que compõem a Prestação de Contas com atraso (a entrega da prestação de contas do exercício ocorreu em 12/06/2015, portanto fora do prazo de 30/04/2015) e “Controle Interno executado por ocupante de cargo comissionado não pertencente ao quadro efetivo”;

II - aplicar ao Sr. Dirceu José de Oliveira – CPF 905.703.839-00, multa com base no art. 87, III, “a” da Lei Complementar Estadual 113/2005, em razão do atraso na prestação de contas;

III - determinar, após o trânsito em julgado, o encaminhamento dos presentes autos à Coordenadoria de Execuções (COEX), para as anotações das ressalvas e demais anotações necessárias, em ato posterior, encaminhamento à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 27 de fevereiro de 2018 – Sessão nº 5.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

#### PROCESSO Nº: 99296/16

**ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: DELCIDIO PEREIRA DA COSTA, MARLIZA NEGOCHADLE,**

**RAFAEL IATAURO**

**ADVOGADO / PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANA LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO**

**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO Nº 344/18 - PRIMEIRA CÂMARA**

Revisão de pensão - Ato atuado em duplicidade – Perda do Objeto - Pela baixa e encerramento.

#### 1. RELATÓRIO

Trata o presente processo de revisão de pensão efetuado por MARLIZA



### NEGOCHADLE.

Submetidos os autos a análise da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP) e do Ministério Público de Contas (MPC), ambos, mediante os Pareceres nº. 789/18 - COFAP- (peça 17) e 74/18 - MPC (peça 19), opinaram pela baixa e encerramento do presente processo, tendo em vista que há o processo nº 1010056/15 em trâmite neste Tribunal, que versa sobre o mesmo pedido.

É o relatório.

### 2. VOTO

Em análise aos autos, acolho os Pareceres nºs 789/18 e 74/18 da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, com seus fundamentos e considero haver, conforme pareceres, a perda do objeto, pois há o protocolo 1010056/15, em trâmite neste Tribunal, com o mesmo objeto. Informação fornecida pela COFAP.

Do exposto, VOTO pela BAIXA e ENCERRAMENTO do ato de pedido de revisão de pensionamento requerido por MARLIZA NEGOCHADLE, por haver outro processo com pedido idêntico, conforme protocolo 1010056/15 em trâmite neste Tribunal.

Após o trânsito em julgado, encaminhe-se à COFAP para as anotações necessárias e a Diretoria de Protocolo (DP) para procedimento de baixa destes autos.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Determinar a BAIXA e ENCERRAMENTO do ato de pedido de revisão de pensionamento requerido por MARLIZA NEGOCHADLE, por haver outro processo com pedido idêntico, conforme protocolo 1010056/15 em trâmite neste Tribunal;

II – determinar, após o trânsito em julgado, o encaminhamento à COFAP para as anotações necessárias e a Diretoria de Protocolo (DP) para procedimento de baixa destes autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 27 de fevereiro de 2018 – Sessão nº 5.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

### PROCESSO Nº: 231821/16

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE RANCHO ALEGRE D'OESTE**

**INTERESSADO: AUGUSTO DE SOUZA CAMPOS, ELISETE ZANUTO DE ALMEIDA**

**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO Nº 345/18 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de Contas Anual – Fundo de Previdência Municipal de Rancho Alegre D'Oeste Exercício 2015 – Instrução da COFIM pela Regularidade das Contas. Parecer do MPC pela regularidade. Regularidade.

### RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas do Fundo de Previdência Municipal de Rancho Alegre D'Oeste, relativas ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Sr. Augusto de Souza Campos, CPF nº. 797.463.149-04, presidente no período de 18/11/2014 a 01/04/2016.

Devidamente submetidos os autos à análise da Diretoria Técnica e do Ministério Público, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM), em sede de contraditório, manifestou-se por meio da Instrução nº. 792/2017 (peça 19), pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº. 227/18 do Gabinete da Procuradoria Geral (Procurador Gabriel Guy Léger, peça 32), não se opõe ao julgamento de regularidade das contas, na forma do art.16, I, da LC nº. 113/05, consoante proposto pela unidade técnica.

É o relatório.

### VOTO

Em análise aos autos se observa que razão assiste à Coordenadoria de Fiscalização Municipal e ao Ministério Público de Contas ao opinarem pela Regularidade das Contas do Fundo de Previdência Municipal de Rancho Alegre D'Oeste, relativas ao exercício de 2015, haja vista que, conforme documentos apresentados a esta Corte, a gestão de responsabilidade do Sr. Augusto de Souza Campos, CPF nº. 797.463.149-04, atendeu aos ditames legais e principiológicos que regem a Administração Pública, em especial aos princípios da moralidade e da legalidade.

Do exposto, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005, VOTO pela REGULARIDADE das Contas do Fundo de Previdência Municipal de Rancho Alegre D'Oeste, relativas ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Sr. Augusto de Souza Campos, CPF nº. 797.463.149-04, presidente no período analisado.

Determino, após o Trânsito em Julgado, o encaminhamento dos presentes autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005,

regulares as Contas do Fundo de Previdência Municipal de Rancho Alegre D'Oeste, relativas ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Sr. Augusto de Souza Campos, CPF nº. 797.463.149-04, presidente no período analisado.

II - determinar, após o trânsito em julgado, o encaminhamento dos presentes autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 27 de fevereiro de 2018 – Sessão nº 5.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

### PROCESSO Nº: 240417/17

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MAGRO**

**INTERESSADO: ADEILSON RODRIGUES DE MELO, AGOSTINHO CONSTANTINO**

**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO Nº 346/18 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de contas anual. Câmara Municipal de Campo Magro. Exercício de 2016. Instrução da COFIM pela regularidade. Parecer do MPC pela regularidade. Regularidade das contas.

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas anual da Câmara Municipal de Campo Magro relativa ao exercício financeiro de 2016, nos termos das Instruções Normativas nºs 124/2017 e 128/2017 deste Tribunal de Contas, de responsabilidade do Sr. Agostinho Constantino, Presidente do Legislativo Municipal durante o exercício em análise.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM) por meio da Instrução nº 2706/17 (peça 10) opinou pela regularidade das contas, uma vez que foram cumpridos os aspectos legais aplicáveis aos processos de prestação de contas anuais, entendimento corroborado pelo duto Ministério Público de Contas (MPC), consoante consta do parecer nº 42/18-2PC (peça 12), da lavra do Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner.

É o relatório.

### 2. FUNDAMENTAÇÃO

Assiste razão à Coordenadoria de Fiscalização Municipal desta casa ao propor a regularidade das contas apresentadas pela Câmara Municipal de Campo Magro relativas ao exercício financeiro de 2016, uma vez que foram cumpridos os aspectos legais aplicáveis ao caso em tela nos termos das Instruções Normativas nºs 124/2017 e 128/2017, deste Tribunal de Contas.

Nota-se que o processo foi devidamente instruído e sob o aspecto técnico-contábil foi possível verificar que as demonstrações e posições contábeis apresentadas estão em conformidade com a legislação vigente. No tocante aos aspectos da gestão orçamentária, financeira e patrimonial a análise evidenciou a conformidade dos resultados apresentados.

É a fundamentação.

### 3. VOTO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, VOTO pela REGULARIDADE das contas apresentadas pela Câmara Municipal de Campo Magro relativas ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Sr. Agostinho Constantino, Presidente do Legislativo Municipal no exercício financeiro em referência.

Nestes termos, após o trânsito em julgado da presente decisão, encerre-se e arquivem-se o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Julgar, com fundamento no artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, REGULARES as contas apresentadas pela Câmara Municipal de Campo Magro relativas ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Sr. Agostinho Constantino, Presidente do Legislativo Municipal no exercício financeiro em referência;

II - determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, o encerramento e arquivamento do feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 27 de fevereiro de 2018 – Sessão nº 5.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

### PROCESSO Nº: 706390/16

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES**

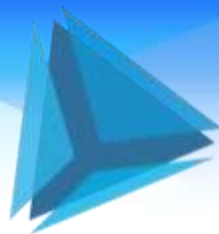
**INTERESSADO: JOÃO PAULO ARAUJO DE MELO, LUIZ ANTONIO VOLPATO**

**PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**ACÓRDÃO Nº 347/18 - PRIMEIRA CÂMARA**

EMENTA: Tomada de Contas Extraordinária. Irregularidades em pagamento de diárias. Comprovação parcial. Cargo de Prefeito Municipal. Necessidade de viagens



dentre suas atribuições. Regularidade com ressalva das contas.

#### 1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária instaurada a partir de Comunicação de Irregularidade decorrente de apontamento realizado por meio do Procedimento de Acompanhamento Remoto - PROAR, com o código identificador nº 782 e 1560, gerado no Sistema Gerenciador de Acompanhamento (SGA), referente ao Município de Moreira Sales.

Inicialmente, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM apontou[1] a ocorrência de possíveis irregularidades no pagamento de diárias ao Prefeito Luiz Antonio Volpato, nos exercícios financeiros de 2013/2016, quais sejam: a) diárias estabelecidas em lei com valores acima do necessário; b) falta de interesse público no número elevado de viagens, ensejando o ressarcimento ao erário municipal da totalidade dos valores pagos (R\$ 222.476,13), e pela regularização da legislação municipal, desvinculando os valores das diárias de indexadores, ficando suspensos as suas concessões até a devida regularização. Opinou, também, pela responsabilização do Controlador Interno da Entidade, tendo em vista que não agiu mesmo após as recomendações da Unidade Técnica.

Através do Despacho nº 1241/16[2], foi determinado o processamento do feito como Tomada de Contas Extraordinária e a citação do Município de Moreira Sales; do Sr. Luiz Antonio Volpato, Prefeito Municipal; e do Sr. João Paulo de Araújo de Melo, Controlador Interno.

Após as devidas citações, o Município de Moreira Sales, o Sr. Luiz Antonio Volpato, e o Sr. João Paulo de Araújo de Melo apresentaram defesa conjunta[3], alegando que as viagens foram realizadas para atender o interesse público; que os pequenos municípios dependem de recursos federais e estaduais para complementar sua arrecadação; que o valor das diárias concedidas foi pequeno em relação às conquistas do Município; que, entre 2013 a 2016, o Município concluiu projetos e manteve outros em andamento no valor total de R\$ 25.530.550,00, decorrentes de articulações realizadas em Curitiba e Brasília; que as diárias não foram concedidas com a finalidade de auferir renda; que houve busca e conquista de recursos públicos junto à Assembleia Legislativa do Paraná e ao Congresso Nacional, devidamente incorporados ao patrimônio municipal; que o pagamento das diárias é disciplinado em Lei Municipal, vigente antes mesmo do mandato do atual Prefeito; que o recebimento das diárias observou a legislação municipal; que a legalidade é um dos princípios constitucionais a serem observados pela administração; que o valor das diárias também foi fixado em lei; que a COFIM incluiu os valores de diárias dos exercícios de 2013 e 2016, apesar de os presentes autos tratarem de 2014 e 2015; que os valores apontados pela COFIM em 2013 e 2016 estão incorretos, sendo que a diferença trata de ressarcimentos; que o número de diárias foi reduzida em mais de 30% em comparação com a gestão anterior; que o Controlador Interno realizou suas atividades em estrita observância legal e deste Tribunal de Contas; que foi iniciado projeto de lei visando disciplinar a concessão de diárias, nos termos da recomendação deste Tribunal de Contas, reduzindo seus valores e constando seu valor em moeda corrente.

Em nova manifestação[4], a COFIM concluiu que o projeto de lei apresentado possui incongruências e que, apesar dos documentos apresentados, não restaram comprovadas as viagens que originaram a concessão de diárias, razão pela qual manteve seu opinativo pela irregularidade das contas e de ressarcimento ao erário. O Sr. Luiz Antonio Volpato e o Sr. João Paulo de Araújo de Melo apresentaram nova peça de defesa[5], apresentando novos documentos para comprovar suas viagens, tais como certidões deste Tribunal de Contas e de diversos Órgãos e Poderes Estaduais e Federais, convênios realizados junto ao Estado e à União, além da Lei Municipal nº 649/2016, sancionada em 07/12/2016, trazendo as alterações sugeridas pela COFIM.

Em sua derradeira manifestação[6], a COFIM concluiu que somente parte das diárias restaram comprovadas, devendo ainda ser ressarcido o valor de R\$ 109.356,02 aos cofres municipais; e que a Lei Municipal aprovada não observou todas suas sugestões.

O Ministério Público de Contas, através do Parecer nº 168/18 – PGC[7], acompanhou o opinativo da Unidade Técnica.

Por fim, vieram os autos conclusos.

#### 2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[8]

Após análise dos presentes autos, verifico que deve ser julgada regular com ressalva a presente Tomada de Contas Extraordinária, conforme passo a expor.

A COFIM apontou que os valores estabelecidos na Lei Municipal nº 07/97 e 144/01 estavam acima do necessário (R\$ 821,76 em 2014 e R\$ 875,76 em 2015), causando enriquecimento sem causa do Prefeito e, consequentemente, dano ao erário; que o Prefeito recebeu 172 diárias nos exercícios de 2014 e 2015, que representaram 53,37% e 46,04% de sua remuneração, respectivamente; que a COFIM já havia notificado o Prefeito a respeito destas irregularidades; que não foi alterada a legislação municipal, que vinculava os valores de diárias à URM – Unidade de Referência Municipal; que não houve comprovação da realização de parte das viagens; que a Lei Municipal aprovada no decorrer do trâmite processual não observou os apontamentos da COFIM.

Inicialmente, verifica-se que os valores das diárias para os exercícios financeiros de 2013 a 2016 estavam estabelecidos em Leis Municipais, ou seja, a definição de seus valores não estava a cargo do Prefeito Municipal da época, mas sim, estabelecidas em Leis, não podendo o Prefeito ser responsabilizado por eventuais incongruências em seus valores.

Estando os valores das diárias estabelecidos em Lei, os seus beneficiários não podem ser responsabilizados por eventuais desproporcionalidades, uma vez que não são os causadores de eventuais vícios legais, sob pena de violação do princípio da legalidade, da segurança jurídica e da presunção de constitucionalidade das leis e atos do poder público.

Responsabilizar beneficiários de diárias por eventuais vícios legais os obrigaria a

realizar verdadeiro controle de constitucionalidade de leis e atos normativos, o que inviabilizaria a sua atuação profissional e seria impossível aos não juristas, causando caos na Administração Pública.

Eventuais vícios legais devem ser enfrentados através do controle de constitucionalidade pelas autoridades competentes, não podendo ser atribuída tal responsabilidade aos seus beneficiários.

Além disso, conforme bem apontaram os Responsáveis em suas defesas, as Leis Municipais que estipularam os valores das diárias eram anteriores à sua gestão, uma vez que são dos anos de 1997 e de 2001.

Desse modo, não pode o Prefeito Municipal ser responsabilizado por eventuais vícios legais definidores dos valores de diárias a serem concedidas a agentes públicos, devendo a discussão a respeito da proporcionalidade dos valores ser realizada mediante controle de constitucionalidade, o que não cabe no presente caso, uma vez que tais leis foram revogadas por nova Lei Municipal no ano de 2016, conforme será exposto à frente.

Também não cabe discussão quanto à vinculação dos valores de diárias à URM – Unidade de Referência Municipal, pois tais leis já foram revogadas.

Quanto ao apontamento de ausência de comprovação das viagens, a Lei Municipal nº 07/97[9] condicionou a concessão das diárias à “autorização da autoridade competente circunstanciando as finalidades da viagem, bem como o período da mesma”[10].

Desse modo, a legislação municipal não exigia que os beneficiários prestassem contas das diárias concedidas, através de comprovação documental da realização das viagens e serviços realizados.

Apesar disso, é aconselhável que sejam instituídos controles voltados a comprovar documentalmente a efetiva realização das viagens e serviços, tendo em vista os princípios administrativos inerentes à gestão de patrimônio público, para que sejam evitadas instaurações de tomada de contas tendentes a verificar a sua regularidade pelo controle interno municipal, pelos Tribunais de Contas, e instauração de CPIs pelo Poder Legislativo, com a consequente aplicação de sanções e ressarcimento, caso sejam verificadas fraudes em sua concessão.

A devida comprovação de viagens pelos servidores evita a instauração de processos de tomada de contas, além de atender aos princípios da administração pública.

No presente caso, os Representados comprovaram apenas parcialmente a realização das viagens, através de certidões deste Tribunal de Contas e de diversos Órgãos e Poderes Estaduais e Federais, e de convênios realizados junto ao Estado e à União, conforme constatou a COFIM através da Instrução nº 2482/17[11].

Nos termos da referida Instrução, dos R\$ 222.476,13 apontados inicialmente, restou o valor de R\$ 109.356,02 não comprovado, o que poderia ensejar a devolução de tais valores ao erário municipal.

No entanto, mesmo frente à não comprovação, não é razoável supor que tais valores não foram empregados em viagens a serviço do Município realizadas pelo Prefeito.

No caso do cargo de Prefeito Municipal, tendo em vista a sua natureza política e suas atribuições de Chefe do Poder Executivo, faz parte do seu cotidiano a realização de diversas viagens para fora do município em que atua.

É muito comum que Prefeitos Municipais realizem diversas viagens para as capitais dos Estados, para a capital do País, e até para outros municípios, a fim de firmar acordos de transferências de recursos, acordos de colaboração mútua, reuniões políticas que tenham impacto em sua região, diálogos com os demais poderes constitucionais e órgãos públicos, etc.

Havendo razoabilidade dos períodos de afastamento, a dúvida suscitada a respeito da realização ou não das viagens deve pesar em favor dos prefeitos, tendo em vista a natureza e atribuições destes cargos.

Não é razoável determinar a devolução ao erário dos valores das diárias cujas viagens não foram comprovadas ao exercente do cargo de Prefeito Municipal quando os períodos de afastamento se mostrarem razoáveis, sob pena de enriquecimento ilícito do Município, uma vez que o exercício deste cargo pressupõe a necessidade de diversas viagens para fora do território municipal.

Isso não significa que os prefeitos não tenham a obrigação de comprovar a realização das viagens, pelo contrário, a comprovação da justa causa para o pagamento de diárias é obrigação também dos prefeitos municipais, principalmente quando a legislação municipal previr tal exigência, sob pena de instauração de tomada de contas a fim de verificar a sua regularidade pelo controle interno municipal, pelos Tribunais de Contas, e instauração de CPIs pelo Poder Legislativo, com a consequente aplicação de sanções e ressarcimento, caso sejam verificadas fraudes em sua concessão.

No presente caso, conforme apontou a COFIM, foram concedidas 172 diárias nos exercícios de 2014 e 2015, o que representa cerca de 34% dos dias úteis do período, percentual razoável e proporcional às atribuições do cargo de Prefeito Municipal. Além disso, nos empenhos das diárias consta minuciosa descrição das viagens e das atividades a serem desenvolvidas, conforme vasta documentação acostada nos presentes autos.

Por fim, não existe comprovação de que as viagens não foram realizadas, nem mesmo depoimentos ou denúncias de servidores municipais, do controlador interno ou do Poder Legislativo, pelo contrário, há afirmações do próprio controlador interno da realização das viagens.

Desse modo, verifico a regularidade com ressalvas na concessão de diárias ao Sr. Luiz Antonio Volpato, tendo em vista a natureza do cargo de prefeito municipal e da razoabilidade do período de afastamento da sede municipal, além da ausência de comprovação de fraude, e deixo de aplicar multa administrativa pela falta de comprovação documental da realização das viagens, em razão da ausência de tal previsão da legislação municipal, apesar de ser aconselhável a instituição de tal controle com o intuito de evitar a instauração de processos de tomadas de contas.

Quanto à Lei Municipal nº 93/2016[12], que revogou as leis municipais anteriores, a COFIM opinou pela expedição de determinação de regularização, uma vez que



haveria injustificada discriminação de valores de diárias em razão do cargo; não houve limitação na concessão das diárias; e ausência de previsão de prestação de contas.

No entanto, não acato o opinativo da Unidade Técnica.

Inicialmente, a discriminação de valores de diárias em razão do cargo prevista na Lei Municipal não atenta contra princípios constitucionais administrativos, pois acompanha, por analogia, a sistemática prevista na Constituição Federal para a fixação dos vencimentos e remunerações dos servidores públicos, nos seguintes termos:

“Art. 39 [...]”

§ 1º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observar:

I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;

II - os requisitos para a investidura;

III - as peculiaridades dos cargos.”

A União Federal, o Estado do Paraná e, inclusive, este Tribunal de Contas possuem normativos que escalonam o valor das diárias a serem concedidas aos seus agentes públicos conforme o cargo que ocupam, aplicando analogicamente a sistemática constitucional acima citada, o que revela reiterada prática nesse sentido na Administração Pública dos entes federativos nacionais, não havendo nenhum impedimento para que os municípios adotem tal sistema.

Também não verifico irregularidade na ausência de limitação na concessão das diárias, pois tal medida traria restrições desarrazoadas à atuação administrativa, pois o número de diárias a serem concedidas dependem do caso concreto, devendo estar a cargo da discricionariedade administrativa a delimitação de sua concessão conforme a necessidade se apresenta, devendo os controles serem concomitantes ou posteriores, e não anteriores através de lei, tendo em vista que é impossível à lei prever todas as possibilidades do caso concreto.

Por fim, também não verifico a ausência de previsão de prestação de contas na Lei Municipal, pois seu art. 7º dispõe que o beneficiário deverá apresentar relatório circunstanciado da viagem, com documentos comprobatórios do período de afastamento e de seu motivo, nos seguintes termos:

“Art. 7º. O beneficiário das diárias apresentará relatório circunstanciado da viagem em, no máximo, 03 (três) dias úteis após o retorno, conforme modelo constante no anexo III desta Lei.

Parágrafo único. O beneficiário das diárias deverá anexar ao relatório de que trata o caput documentos comprobatórios do período de afastamento do Município, bem como do motivo do afastamento.”

Tal previsão legal se coaduna com o regime de concessão de diárias, que substituiu o regime de adiantamento, buscando livrar a administração pública da prestação de contas de cada despesa e de eventuais abusos de despesas, concedendo aos agentes públicos um valor fixo para custeio de despesas de viagem, a ser por ele gerido, bastando que se comprove a efetiva realização da viagem de interesse público, e não cada despesa realizada, conforme previu expressamente o art. 10 da referida Lei, dispensando a apresentação de cada comprovante de despesa, nos seguintes termos:

“Art. 10. As diárias serão concedidas por dia de afastamento da sede, podendo ser fracionadas, conforme valores previstos no anexo I desta Lei, não estando sujeitas a apresentação de comprovantes de despesas, somente aos relatórios previstos nesta lei.”

Tendo em vista o acima exposto, julgo regular com ressalva a presente Prestação de Contas Extraordinária.

### 3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. Julgar regulares as contas do Município de Moreira Sales, referente à concessão de diárias ao então Prefeito Municipal, Sr. Luiz Antonio Volpato, nos exercícios de 2013 a 2016, ressalvando a ausência de demonstração documental, mediante relatórios, das atividades desenvolvidas em todas as viagens efetuadas;

3.2. Determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão. VISTOS, relatados e discutidos,

### ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. Julgar regulares as contas do Município de Moreira Sales, referente à concessão de diárias ao então Prefeito Municipal, Sr. Luiz Antonio Volpato, nos exercícios de 2013 a 2016, ressalvando a ausência de demonstração documental, mediante relatórios, das atividades desenvolvidas em todas as viagens efetuadas;

II. Determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 27 de fevereiro de 2018 – Sessão nº 5.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Peça 03 destes autos.
2. Peça 09 destes autos.
3. Peça 19 destes autos.
4. Peça 125 destes autos.

5. Peça 128 destes autos.

6. Peça 154 destes autos.

7. Peça 156 destes autos.

8. Responsável Técnico – Levi Rodrigues Vaz (TC 51620-1).

9. Peça 05 destes autos.

10. Art. 3º da Lei Municipal nº 09/97.

11. Peça 154 destes autos.

12. Peça 150 destes autos.

**PROCESSO Nº: 144662/14**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ**

**INTERESSADO: AMARILDO TOSTES, ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE ITAMBARACÁ, LUIZ CARLOS DE GRANDE, MARIA APARECIDA DA SILVA, MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ, REGINALDO APARECIDO CAMARINI**

**PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**ACÓRDÃO Nº 348/18 - PRIMEIRA CÂMARA**

**EMENTA:** Prestação de contas de transferência. Regularidade com ressalva e recomendação.

### 1. DO RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária efetuada mediante o registro SIT nº 12930, relativa a repasses realizados pelo Município de Itambaracá à Associação de Proteção à Maternidade e à Infância de Itambaracá, em decorrência da celebração do Termo de Convênio nº. 003/2013, com vigência de 02/02/2013 a 31/12/2013, no valor de R\$ 462.000,00 (quatrocentos e sessenta e dois mil reais), tendo por objeto a manutenção da entidade.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (Instrução 27/18 – peça 32) se manifesta pela regularidade com ressalva, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face da extrapolação de valores previstos no plano de aplicação e ausência de pesquisa de preço, porém, sem indícios de dano ao erário ou à execução do objeto conveniado. Ainda, recomenda aos responsáveis a revisão dos procedimentos que deram causa às falhas formais descritas nos itens 102, 304 e 308 da instrução processual anterior, a fim de que sejam evitadas futuras penalizações em decorrência daquelas inconformidades. O Ministério Público de Contas de Contas (Parecer 37/18 – 4PC – peça 33), por sua vez, opina pela regularidade das contas com ressalva, conforme a instrução técnica.

### 2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Analisando o feito, verifica-se que as impropriedades detectadas, extrapolação de valores previstos no plano de aplicação e ausência de pesquisa de preço, não comprometeram o atingimento dos objetivos pretendidos com o repasse, conforme certifica o órgão repassador dos recursos.

No que se refere às inconformidades:

Extrapolação de valores previstos no plano de aplicação – assegurado o direito de defesa, o Município de Itambaracá informou (peça 22, p. 04) que o responsável pelas despesas da entidade junto ao Sistema Integrado de Transferências (SIT), não comunicou a Diretoria que o plano de aplicação necessitava de se fazer remanejamento das despesas. Por fim, enfatizou que não houve prejuízo ao convênio e que atendeu aos gastos previstos no convênio na sua totalidade.

Em relação à defesa apresentada, como bem destacou o Setor Técnico, o item em epígrafe se originou de gastos realizados a maior na rubrica “Outros Serviços de Terceiros, Pessoa Jurídica”, no valor de R\$ 3.896,92 (três mil e oitocentos e noventa e seis reais e noventa e dois centavos), em relação aos valores previstos no plano de aplicação. Após análise dos documentos, verificou-se que o valor executado em outras rubricas alcançou valores menores que os registrados na rubrica “Outros Serviços de Terceiros, Pessoa Jurídica”, de forma que globalmente, o volume financeiro das despesas executadas está consistente com o total dos repasses/créditos recebidos, o que permite concluir que as diferenças individuais entre os gastos previstos e executados do plano de aplicação foram, de certa maneira, compensadas, nas respectivas rubricas.

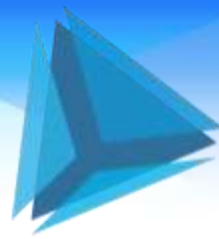
Dessa forma, em que pese as justificativas apresentadas pela defesa, extrai-se que a inconformidade de natureza formal não foi devidamente sanada. No entanto, ao considerar a inexistência de indícios de dano ao erário ou à execução do objeto e que a finalidade da parceria foi alcançada, cabe apenas ressalva ao item.

Ausência de pesquisa de preço – assegurado o direito de defesa, o Município de Itambaracá informou (peça 22, p. 04), que em verificação às despesas realizadas pela entidade, não restou constatado despesas mensais acima de 1.500,00 (mil e quinhentos reais), que necessitassem da realização de pesquisas de preço, nos termos da Cláusula Terceira do Convênio, a qual se embasou no contido no art. 18, §§ 1º e 2º, da Resolução nº 28/2011-TCE/PR.

Em relação à defesa apresentada, como bem destacou o Setor Técnico, da legislação citada pelo jurisdicionado, não há previsão de que valores acima de 1.500,00 (mil e quinhentos reais), deve ser objeto de pesquisa de preços. Pelo contrário, da leitura do contido no art. 18, § 1º, constata-se que não existe previsão de valor máximo ou mínimo. Nesse sentido, observa-se que não foi realizada pesquisa de preços. Contudo, o caso em questão se assemelha à situação enfrentada pelo Acórdão nº 3331/16-TP, quando então argumentou que, [...] ausente indício de danos ao erário ou, mais especificamente, inexistente qualquer indicação de preço incompatível com o mercado, esta Corte tem convertido em ressalva essa omissão. O decisum ressalta ainda idêntica decisão prolatada pela colenda [...] 1ª Câmara, nos autos n.º 126547/13.

Dessa forma, ao considerar a inexistência de indícios de dano ao erário ou à execução do objeto e que a finalidade da parceria foi alcançada, cabe apenas ressalva ao item.

Por fim, entendo que devem ser expedidas recomendações aos Jurisdicionados para



que observem o disposto na Resolução nº 28/2011, na Instrução Normativa nº 61/2011 e demais normas legais, para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

### 3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regular com ressalva a prestação de contas de transferência voluntária, relativa a repasses efetuados pelo Município de Itambaracá à Associação de Proteção a Maternidade e a Infância de Itambaracá, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face da extrapolação de valores previstos no plano de aplicação e ausência de pesquisa de preço, porém, sem existência de indícios de dano ao erário ou à execução do objeto conveniado, tendo sido atingido os objetivos pretendidos com o repasse;

3.2. determinar a expedição de recomendação aos Jurisdicionados que observem o disposto na Resolução nº 28/2011, na Instrução Normativa nº 61/2011 e demais normas legais, para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Diretoria de Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

3.4. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

### ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regular com ressalva a prestação de contas de transferência voluntária, relativa a repasses efetuados pelo Município de Itambaracá à Associação de Proteção a Maternidade e a Infância de Itambaracá, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face da extrapolação de valores previstos no plano de aplicação e ausência de pesquisa de preço, porém, sem existência de indícios de dano ao erário ou à execução do objeto conveniado, tendo sido atingido os objetivos pretendidos com o repasse;

II. determinar a expedição de recomendação aos Jurisdicionados que observem o disposto na Resolução nº 28/2011, na Instrução Normativa nº 61/2011 e demais normas legais, para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Diretoria de Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

IV. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 27 de fevereiro de 2018 – Sessão nº 5.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Diego Rocha (TC 51933-2).

### PROCESSO Nº: 149096/17

#### ASSUNTO: ALERTA

#### ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ

#### INTERESSADO: CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TUNAS DO PARANÁ,

#### JOEL DO ROCIO JOSE BOMFIM, MARCIA ISABEL ROCHA

#### RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

#### ACÓRDÃO Nº 349/18 - PRIMEIRA CÂMARA

Despesa total com pessoal. Extrapolação do limite máximo previsto em lei. Pedido de revisão do cálculo. Indeferimento. Expedição do alerta.

#### RELATÓRIO

Trata-se de processo instaurado com fundamento no art. 59, §1º, II da Lei Complementar nº 101/2000, em face do Poder Executivo do Município de Tunas do Paraná, em razão da execução de despesa total com pessoal superior ao limite máximo previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal, de responsabilidade do senhor Prefeito Joel do Rocio José Bomfim, conforme Instrução, da Coordenadoria de Fiscalização Municipal (peça 3).

Assegurado o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa ao senhor Joel do Rocio José Bomfim, este alegou que o elevado gasto com pessoal ocorreu em razão da inclusão das despesas com a contratação de pessoa jurídica na área médica. Para tanto, requereu o recálculo do índice de despesa com pessoal referente ao período de julho de 2015 a junho de 2016. Requerendo ainda, a exclusão de despesas referentes à terceirização de serviços (peça 9).

Preliminarmente, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal, por meio da Instrução nº 840/17 (peça 11), indeferiu o recálculo solicitado pelo senhor Joel do Rocio José Bomfim, em razão da ausência de documentação necessária para análise das despesas com terceirização de pessoal na área médica. Concluindo pela expedição de Alerta ao Poder Executivo de Tunas do Paraná, em razão da extrapolação do

limite para a despesa total com pessoal.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer 2.769/17 (peça 12), manifestou-se pela expedição do alerta nos termos do artigo 59, inciso III, §2º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Inobstante, o Ministério Público de Contas e a Coordenadoria de Fiscalização Municipal já terem se manifestado, nos termos do art. 357, § 1º do Regimento Interno, recebi a documentação constante da peça 15, onde o interessado solicitou o recálculo da despesa com pessoal.

Tendo-se em vista que se tratava de pedido de recálculo de despesas com pessoal, acatei o sugerido pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal, determinando o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, para referida análise.

Tendo-se em vista, a consecutiva de contraditórios, a Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, por meio da Informação nº 41/18 (peça 56), com a exclusão do cálculo referente a serviços de pronto atendimento de média e alta complexidade, concluiu pela recomposição do Índice de Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo, em 48,35%.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 62/18 (peça 60), manifestou-se nos termos da Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, pela recomposição do índice requerido pelo Município de Tunas do Paraná, concluindo pelo encerramento do processo.

É o relatório.

### FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

O senhor prefeito Joel do Rocio José Bomfim, em contraditório, requereu a revisão do cálculo dessas despesas, para que fossem delas excluídos os valores pagos como contraprestação a serviços médicos contratados, sob a alegação de que configuram atividade complementar à saúde (peças 9, 15, 31, 35, 36, 48, 49, 50, 51, 52, 53 e 55). Por sua vez, o Conselho Municipal de Saúde manifestou-se à peça 33.

Como é cediço, a prestação dos serviços de saúde é de competência comum da União, dos Estados e dos Municípios[1]. A execução dos serviços básicos de saúde está afeta aos entes municipais[2], neles compreendido o atendimento de urgência no período diurno[3], que, por não extrapolar as atribuições próprias do Município, deve ser inserido nas atividades por ele executadas diretamente.

No caso em tela, a Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, excluiu os valores referentes ao Contrato 28/2013, ID 594, no montante de R\$ 1.064.720,88 (um milhão, sessenta e quatro mil, setecentos e vinte reais e oitenta e oito centavos), o qual "tem como objeto os atendimentos médicos de urgência e emergência na Unidade de Pronto Atendimento Municipal – 24 Horas" (fl. 7 da peça 20).

No entanto, entendo que o plantão diurno não pode ser excluído do índice de pessoal do Município, pois está compreendido nos serviços básicos de saúde afetos aos entes municipais. Ademais, há 10 (dez) vagas disponíveis para médicos no Município de Tunas do Paraná, conforme consulta ao SIM-AP realizada pela Coordenadoria de Fiscalização de Transferência e Contratos (fl. 10 da peça 20).

Logo, considerando o precedente deste Tribunal, conforme o Acórdão nº 2.617/17 (autos nº 776.259/16 - do Exmo. Conselheiro Ivan Leles Bonilha), tendo-se em vista a não segregação dos valores contra o plantão noturno e diurno, não há como excluir o Contrato ID 594, com o valor de R\$ 1.064.720,88 (um milhão, sessenta e quatro mil, setecentos e vinte reais e oitenta e oito centavos).

Quanto à inclusão de valores, solicitei por meio do Despacho 1.992/17 que "a unidade técnica se manifeste quanto aos demais serviços prestados pela Hygea Gestão & Saúde Ltda. - ME., bem como se estes devem ser considerados "Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização (exceto elemento 34)" para fins de apuração do índice de pessoal do Município de Tunas do Paraná." (fl. 2 da peça 41).

Inicialmente a unidade técnica limitou-se a informar que tais valores não foram computados, pois os demais contratos (806/14 e 807/14) referentes aos serviços prestados pela Hygea Gestão & Saúde Ltda. - ME foram cadastrados com expressões desconsideradas da conta "Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização (exceto elemento 34)", segundo memória de cálculo disponibilizada no site deste Tribunal de Contas[4][4] (peça 42).

Diante do exposto, solicitei que o Município enviasse "cópias das notas fiscais e/ou demais controles, que comprovem as especialidades das consultas e os tipos de exames prestados, referentes ao Contrato nº 806/2014" (fl. 1 da peça 43).

Por fim, a Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos entendeu que, apenas, o montante de R\$ 21.386,20 (vinte e um mil, trezentos e oitenta e seis reais e vinte centavos) deveria ser incluído no índice de pessoal do município em razão do contrato ID 807, referentes às despesas com "Consulta Médica e psiquiatria".

Todavia, entendo que os serviços administrativos de pediatria, ginecologia, clínico geral região urbana e clínico geral região rural, empenhados pelo Município na rubrica 3.3.90.39 devem ser incluídos no índice de pessoal, pois referem-se aos custos de terceirização de serviços básicos afetos aos entes municipais.

Assim, o valor de R\$ 141.448,74 (cento e quarenta e um mil, quatrocentos e quarenta e oito reais e setenta e quatro centavos), conforme peça 52, deverá ser incluído no cálculo do índice de pessoal do Município de Tunas do Paraná.

Face o exposto, retifica-se o cálculo do índice de pessoal conforme demonstrado abaixo:

30/06/2016	(em R\$)
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA – RCL	18.324.894,15
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP INICIAL[5]	9.902.780,67
DESPEAS INCLUIDAS	162.834,94
Contrato ID nº 807 - Consulta Médica e psiquiatria	21.386,20
Contrato ID nº 807 - serviços administrativos de pediatria, ginecologia, clínico geral região urbana e clínico geral região rural	141.448,74
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP FINAL	10.065.615,61
% da DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP sobre a RCL	54,93%



Portanto, considerando que a finalidade específica do presente é sinalizar a execução da despesa em valor superior ao permitido em lei, cabe a este Tribunal a expedição do ato de alerta ao Poder Executivo do Município de Tunas do Paraná, quanto à execução de despesa total com pessoal equivalente a 54,93% da receita corrente líquida no período de apuração encerrado em 30/06/2016, sob a gestão do então Prefeito Joel do Rocio José Bomfim, a extrapolar o limite máximo de 54% da RCL, estabelecido no artigo 20, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 101/2000, com fundamento nos artigos 22, 23 e 59, § 1º, inciso II, e § 2º, da mesma Lei[6] e nos artigos 283, 285, inciso I, e 286, § 2º, do Regimento Interno.

Diante do exposto, com base nas razões supra, VOTO pela emissão do ato de alerta. Destaco que, em razão da extrapolação do limite máximo da despesa total com pessoal, aplica-se ao Poder Executivo Municipal de Tunas do Paraná o disposto nos artigos 22, parágrafo único, e 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal[7]. Encaminhem os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos para ciência da decisão.

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para registro da revisão do cálculo das despesas com pessoal nos termos desta decisão e para apensamento à prestação de contas relativa ao exercício correspondente, em atendimento aos artigos 286, § 3º, e 286-A, § 6º, do Regimento Interno[8].

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Expedir Alerta ao Município de Tunas do Paraná;

II - aplicar ao Poder Executivo Municipal de Tunas do Paraná o disposto nos artigos 22, parágrafo único, e 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal, em razão da extrapolação do limite máximo da despesa total com pessoal;

III - encaminhar os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos para ciência da decisão;

IV - determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para registro da revisão do cálculo das despesas com pessoal nos termos desta decisão e para apensamento à prestação de contas relativa ao exercício correspondente, em atendimento aos artigos 286, § 3º, e 286-A, § 6º, do Regimento Interno.

Votearam, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 27 de fevereiro de 2018 – Sessão nº 5.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Constituição Federal: "Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;"

2. Constituição Federal: "Art. 30. Compete aos Municípios:

(...)

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;"

Lei Federal nº 8.080/1990: Art. 18. "À direção municipal do Sistema de Saúde (SUS) compete:

I - planejar, organizar, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde e gerir e executar os serviços públicos de saúde;"

Portaria nº 2.488/2011 do Ministério da Saúde: "Compete às Secretarias Municipais de Saúde e ao Distrito Federal:

(...)

V - organizar, executar e gerenciar os serviços e ações de Atenção Básica, de forma universal, dentro do seu território, incluindo as unidades próprias e as cedidas pelo estado e pela União;

(...)

IX - selecionar, contratar e remunerar os profissionais que compõem as equipes multiprofissionais de Atenção Básica, em conformidade com a legislação vigente;

(...)

São características do processo de trabalho das equipes de Atenção Básica:

(...)

IV - realizar o acolhimento com escuta qualificada, classificação de risco, avaliação de necessidade de saúde e análise de vulnerabilidade tendo em vista a responsabilidade da assistência resolutiva à demanda espontânea e o primeiro atendimento às urgências;" (grifo nosso)

3. Acerca da possibilidade de exclusão de valores concernentes a plantões médicos prestados em período noturno, finais de semana e feriados, confirmam-se os Acórdãos nº 3894/16-S2C (Processo nº 301641/16, unânime: Conselheiros Nestor Baptista, Fernando Augusto Mello Guimarães – relator e Fabio de Souza Camargo) e nº 4535/16-S2C (Processo nº 293657/16, unânime: Conselheiros Nestor Baptista e Fabio de Souza Camargo – relator e Auditor Tiago Alvarez Pedrosa).

4. <http://www1.tce.pr.gov.br/multimidia/2017/12/pdf/00322568.pdf>. Acessado em 16/02/2018

5. Incluído o Contrato 28/2013, ID 594.

6. "Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição.

§ 1º No caso do inciso I do § 3º do art. 169 da Constituição, o objetivo poderá ser alcançado tanto pela extinção de cargos e funções quanto pela redução dos valores a eles atribuídos.

§ 2º É facultada a redução temporária da jornada de trabalho com adequação dos vencimentos à nova carga horária.

§ 3º Não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá:

I - receber transferências voluntárias;

II - obter garantia, direta ou indireta, de outro ente;

III - contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.

§ 4º As restrições do § 3º aplicam-se imediatamente se a despesa total com pessoal exceder o limite no primeiro quadrimestre do último ano do mandato dos titulares de Poder ou órgão referidos no art. 20.

(...)

Art. 59. O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e o sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público, fiscalizarão o cumprimento das normas desta Lei Complementar, com ênfase no que se refere a:

(...)

§ 1º Os Tribunais de Contas alertarão os Poderes ou órgãos referidos no art. 20 quando constatarem:

(...)

II - que o montante da despesa total com pessoal ultrapassou 90% (noventa por cento) do limite;

(...)

§ 2º Compete ainda aos Tribunais de Contas verificar os cálculos dos limites da despesa total com pessoal de cada Poder e órgão referido no art. 20."

7. "Art. 22. (...)

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição.

§ 1º No caso do inciso I do § 3º do art. 169 da Constituição, o objetivo poderá ser alcançado tanto pela extinção de cargos e funções quanto pela redução dos valores a eles atribuídos.

§ 2º É facultada a redução temporária da jornada de trabalho com adequação dos vencimentos à nova carga horária.

§ 3º Não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá:

I - receber transferências voluntárias;

II - obter garantia, direta ou indireta, de outro ente;

III - contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.

§ 4º As restrições do § 3º aplicam-se imediatamente se a despesa total com pessoal exceder o limite no primeiro quadrimestre do último ano do mandato dos titulares de Poder ou órgão referidos no art. 20."

8. "Art. 286. (...)

§ 3º Os alertas deverão ser considerados por ocasião do julgamento das contas do respectivo exercício.

Art. 286-A. O ato de alerta destinado aos Poderes Executivo e Legislativo municipais será emitido pelo sistema eletrônico do Tribunal de Contas.

(...)

§ 6º Aplica-se ao alerta previsto neste artigo o disposto no § 3º do art. 286."

PROCESSO Nº: 915992/16

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DE JAGUARIAIVA

INTERESSADO: CARLOS PEREZ GOMEZ, FRANCISCO LOPES BARBOSA,

IZAURA XAVIER BUENO, SAMIR ALVES DE MELLO, VALDEMIER FERREIRA

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 350/18 - PRIMEIRA CÂMARA

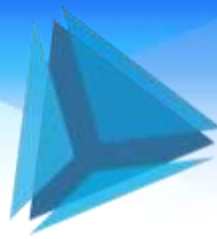
Ato de aposentadoria. Proventos proporcionais. Princípio da boa-fé e segurança jurídica. Registro.

RELATÓRIO

Tratam os autos de aposentadoria municipal deferida ao senhor Francisco Lopes Barbosa, com fundamento no art. 40, § 1º, III, b da Constituição Federal[1] no cargo de Operador de máquinas pesadas, consubstanciado no Decreto nº 289/2008 do Município de Jaguariaiva, publicado no Jornal da Manhã, em 18/11/2008.

Preliminarmente a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal por intermédio da Instrução nº 5.736/17 (peça 21), manifestou-se pela legalidade e registro do ato de aposentadoria.

O Ministério Público de Contas por sua vez, observou que o Ente Previdenciário adotou a última remuneração do servidor para compor o valor dos proventos, mencionando que a Uniformização de Jurisprudência nº 22 (autos 938.590/15), que fixou orientação interpretativa adequada sobre o momento em que, nas aposentadorias não abrangidas pela Emenda constitucional nº 70/2012, deve ser verificada a limitação imposta pelo art. 40, § 2º da Constituição Federal, ressaltando que o supracitado processo foi julgado conforme Acórdão 2848/16 - Tribunal Pleno[2], sendo que restou mantido o entendimento já consolidado por esta Corte acerca da



regra de cálculo nos termos do Acórdão 3769/14-TP, razão pelo qual requereu diligência à origem para que fosse aplicado o método de cálculo adotado por este Tribunal.

Instando a se manifestar, o Instituto de Previdência e Assistência de Jaguariaíva, por intermédio do seu gestor, senhor Valdemir Ferreira, justificou que o processo de inativação ora analisado ocorreu no ano de 2008, período em que predominava o entendimento adotado pelo Instituto de Previdência e Assistência aos servidores do Município de Jaguariaíva (peça 29).

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, em nova manifestação, entendeu que a origem não acatou a diligência requerida pelo Ministério Público de Contas para que fosse aplicado ao caso, o método de cálculo dos proventos aceito por este Tribunal, retificando o parecer anterior, opinando pela negativa de registro (Parecer nº 1.054/18, peça 30).

O Ministério Público de Contas em consonância com o opinativo da unidade técnica, manifestou-se pela negativa de registro, com fixação de prazo para edição de novo ato com cálculo dos proventos em conformidade com a decisão prolatada no Acórdão nº 2848/2016 – Pleno.

#### FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Considerando que a concessão da aposentadoria ora analisada se deu anteriormente a edição da Uniformização de Jurisprudência, concluo que o entendimento em questão pode ser relevado.

Em que pese a data do protocolo do ato de inativação neste Tribunal ter sido na data de 11/11/2016, cabe apontar que entre a data do ato concessório da aposentadoria (17/11/2008), e a data da publicação da Uniformização de Jurisprudência nº 22 (17/08/2016) decorreu lapso temporal de 8 (oito) anos do fato, e, considerando que o servidor já conta com 76 anos de idade, impõe-se o registro do ato diante da presunção da existência de boa fé e em face do princípio da segurança jurídica a fim de salvaguardar a única renda de natureza eminentemente alimentar do servidor.

Diante do exposto, Voto pelo registro do ato de aposentadoria do senhor Francisco Lopes Barbosa, consubstanciado no Decreto nº 289/2008 do Município de Jaguariaíva, publicado no Jornal da Manhã, em 18/11/2008.

Transitada em julgado a decisão com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

#### ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Determinar o registro do ato de aposentadoria do senhor Francisco Lopes Barbosa, consubstanciado no Decreto nº 289/2008 do Município de Jaguariaíva, publicado no Jornal da Manhã, em 18/11/2008;

II - determinar, depois de transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 27 de fevereiro de 2018 – Sessão nº 5.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

*1. Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.*

*§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17: III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições*

*(...)*

*b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.*

*2. (...) em face das aposentadorias proporcionais não abrangidas pela Emenda Constitucional n.º 70/2012, o cálculo dos proventos deve considerar a média das 80% maio res contribuições, incidindo a proporcionalidade sobre esse valor. A posteriori, deve-se comparar o montante do cálculo proporcional com a última remuneração do servidor, prevalecendo o menor valor, conforme artigo 40, § 2º, da Constituição da República.*

**PROCESSO Nº: 242783/11**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO VALE DO IGUAÇU**

**INTERESSADO: CLOVIS GENESIO LEDUR, KURT NIELSEN JUNIOR, MARISA DE FÁTIMA ILKIU DE SOUZA**

**RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO**

**ACÓRDÃO Nº 351/18 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de Contas Anual. Consórcio Intermunicipal de Saúde do Vale do Iguaçu – CISVALI. Exercício Financeiro de 2010. Resultado Financeiro Deficitário. Atraso na entrega do SIM-AM e SIM-AP. Regularidade com Ressalva e aplicação de multa.

#### RELATÓRIO

Tratam os autos do processo da prestação de contas anual do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Vale do Iguaçu – CISVALI, referente ao exercício

financeiro de 2010, de responsabilidade do senhor Kurt Nielsen Junior, Presidente no período de 01/01/2010 a 31/12/2011.

A então Diretoria de Contas Municipal, atual Coordenadoria de Fiscalização Municipal, por meio da Instrução 1.945/16 – DCM (peça 20), manifestou-se conclusivamente pela irregularidade das contas diante do resultado financeiro deficitário da fonte 317 – SESA – Contratação, no montante de R\$ 1.266,97 (um mil, duzentos e sessenta e seis reais e noventa e sete centavos). Sugerindo, adicionalmente, a aplicação das seguintes sanções ao senhor Kurt Nielsen Junior:

a) multa do art. 5º, III, e § 1º da Lei n.º 10.028/00, em razão do resultado deficitário; b) multa do art. 87, III, “b” da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão da entrega da prestação de contas eletrônica com atraso (SIM-AM);

c) multa do art. 87, III, “b” da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão da entrega do sistema SIM-Atos de Pessoal com atraso.

O Ministério Público de Contas requereu (peça 22), inicialmente, a complementação da instrução processual, incluindo na análise das contas itens não contemplados no escopo, relativo ao exercício de 2010, previsto na Instrução de Serviço nº 26/2011.

Na sequência, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal (peça 68) apresentou as justificativas para não inclusão dos itens fora do escopo.

Considerando que o Núcleo de Apoio à Fiscalização estudará a viabilidade de inclusão dos itens questionados não contemplados no escopo, no Plano Anual de Fiscalização de 2018 (peça 35 do processo 353080/16), indeferi o pedido de diligência formulado pelo Parquet.

Por fim, o Ministério Público de Contas lançou o Parecer 11/18 (peça 71), onde “não se opõe ao julgamento pela irregularidade das contas proposto pela unidade especializada” (fl. 2 da peça 71).

É o relatório.

#### FUNDAMENTAÇÃO

Em sede de contraditório, o gestor alegou (peça 19) que a fonte deficitária é utilizada para controlar os recursos do contrato firmado entre o Consórcio e a Secretaria de Estado da Saúde, onde a entidade recebe os recursos do estado em até 60 (sessenta) dias, após a prestação dos serviços.

Por sua vez, a unidade técnica concluiu pela irregularidade do item, no entanto, informou que “se trata de um déficit de pequena monta, R\$1.266,97 sobre uma receita total de R\$3.332.363,11, o que representa 0,038%, não seria razoável a desaprovação da conta por este motivo” (fl. 3 da peça 20).

Portanto, com base nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, converto a irregularidade apontada em ressalva e afastamento de multa proposta.

Quanto à entrega em atraso do sexto bimestre dos sistemas SIM-Acompanhamento Mensal e SIM-Atos de Pessoal, conforme tela abaixo, para o qual a unidade técnica concluiu pela aplicação de uma multa para cada sistema entregue em atraso, o gestor argumenta que “o atraso ocorreu pelo excesso de serviços e o pequeno número de servidores” (fl. 2 da peça 19).

#### SISTEMA DATA ENTREGA DATA LIMITE DIAS DE ATRASO

SIM-Acompanhamento Mensal 19/04/2011 10/02/2011 68

SIM-Atos de Pessoal 27/10/2011 07/02/2011 262

No entanto, partindo-se do pressuposto que as multas administrativas possuem, predominantemente, mais um efeito moral/educativo que financeiro ou punitivo propriamente dito, uma única sanção é bastante para atingir o objetivo educativo ao qual teleologicamente se propõe, em especial se não estivermos no campo da reincidência.

Portanto, aplico uma vez a multa prevista no art. 87, III, “b” da Lei Complementar 113/2005, em razão do envio em atraso do sexto bimestre dos sistemas SIM-Acompanhamento Mensal e SIM-Atos de Pessoal.

#### VOTO

De todo o exposto, com fundamento no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar nº 113/2005[1], VOTO pela Regularidade da prestação de contas anual do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Vale do Iguaçu – CISVALI, referente ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do senhor Kurt Nielsen Junior, RESSALVANDO o resultado financeiro deficitário e o atraso na entrega do sexto bimestre dos sistemas SIM-Acompanhamento Mensal e SIM-Atos de Pessoal.

Determino a aplicação da multa prevista nos art. 87, III, “b” da Lei Complementar 113/2005, ao senhor Kurt Nielsen Junior, em razão do envio em atraso do sexto bimestre dos sistemas SIM-Acompanhamento Mensal e SIM-Atos de Pessoal.

Transitada em julgado a decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Execuções para registro e cobrança da multa.

VISTOS, relatados e discutidos,

#### ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Julgar, com fundamento no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar nº 113/2005, regular a prestação de contas anual do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Vale do Iguaçu – CISVALI, referente ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do senhor Kurt Nielsen Junior, ressalvando o resultado financeiro deficitário e o atraso na entrega do sexto bimestre dos sistemas SIM-Acompanhamento Mensal e SIM-Atos de Pessoal.

II - aplicar a multa prevista nos art. 87, III, “b” da Lei Complementar 113/2005, ao senhor Kurt Nielsen Junior, em razão do envio em atraso do sexto bimestre dos sistemas SIM-Acompanhamento Mensal e SIM-Atos de Pessoal;

III - determinar, após transitada em julgado a decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Execuções para registro e cobrança da multa.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.



Sala das Sessões, 27 de fevereiro de 2018 – Sessão nº 5.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 16. As contas serão julgadas: (...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

**PROCESSO Nº: 235061/16**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA**

**INTERESSADO: LUIZ RENATO VAZ, MANOEL RODRIGUES DA SILVA, THOMAS WILLIAM DUTRA ALVES**

**ADVOGADO /**

**PROCURADOR: LUIZ RENATO VAZ**

**RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO**

**ACÓRDÃO Nº 352/18 - PRIMEIRA CÂMARA**

Regime Próprio de Previdência Social de Jardim Olinda. Exercício financeiro de 2015.

Regularidade. Ressalvas.

**RELATÓRIO**

Tratam os autos da prestação de contas anual do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Jardim Olinda, referente ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do senhor Manoel Rodrigues da Silva, presidente no período de 01/01/2015 a 31/12/2016.

A então Diretoria de Contas Municipais, por intermédio da Instrução nº 3.207/16 – (peça 11), manifestou-se pela regularidade das contas.

Após a manifestação da unidade técnica, o Ministério Público de Contas, por meio do Requerimento nº 89/16 – (peça 13), propugnou por diligência junto ao Regime Próprio de Previdência Social do Município de Jardim Olinda, para que juntasse os extratos das aplicações com os resultados auferidos ao final do exercício e o rol das instituições credenciadas.

Por intermédio do Despacho nº 1.166/16 – (peça 14), e Despacho nº 1.188/17 – (peça 24), determinei intimação dos interessados, para a manifestação nos termos do Ministério Público de Contas.

Após a apresentação de documentos juntados pelo contador, o senhor Luiz Renato Vaz (peças 32 a 36), a Coordenadoria de Fiscalização Municipal, por meio da Informação nº 95717 (peça 41), esclareceu que, entretanto, embora no exercício financeiro de 2015 as aplicações financeiras tenham sido efetivadas nas instituições oficiais, Banco do Brasil e Caixa Econômica Federal, cumpre observar que o credenciamento das referidas instituições somente foi homologado em 23/01/2017.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 8.326/17 – (peça 42), manifestou-se pela irregularidade das contas, alegando contrariedade à norma legal da Lei nº 9.717/98, tendo-se em vista que no site do Ministério da Previdência Social, a Entidade encontra-se em situação irregular, desde 01/10/2005[1].

E, por último assevera que a entidade não credenciou as instituições financeiras no exercício em análise, efetivando o credenciamento apenas em 2017.

**FUNDAMENTAÇÃO**

Quanto à irregularidade apontada pelo Ministério Público de Contas, haja vista a situação irregular do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Jardim Olinda perante o Ministério da Previdência Social, cumpre destacar que consultando o site do referido Ministério, a Entidade encontra-se, atualmente, em situação regular, haja vista possuir Certificado de Regularidade Previdenciária válido:

CRPs emitidos para: Jardim Olinda					
Regime Próprio					
Título	Validade	Quaisidade	Ocorrência	Descrição Judicial	Treinamento
12/12/2017 08:38:43	30/06/2018			Não	
19/12/2014 16:35:23	17/06/2015			Não	
17/08/2012 14:00:27	15/02/2013			Não	
09/12/2011 19:32:49	06/06/2012			Não	
30/12/2009 19:58:37	28/06/2010			Não	
30/12/2008 14:13:29	28/06/2009			Não	
16/09/2008 18:34:23	15/12/2008			Não	
17/08/2008 17:42:48	15/09/2008			Não	
28/12/2007 20:08:24	27/05/2008			Não	
25/09/2007 13:34:15	24/12/2007			Não	
27/02/2007 14:02:44	28/05/2007			Não	
29/06/2006 14:22:45	27/09/2006			Não	
19/09/2005 00:00:00	17/03/2004			Não	
28/01/2005 00:00:00	27/07/2005			Não	
13/07/2002 00:00:00	07/01/2005			Não	
25/07/2001 00:00:00	21/01/2002			Não	

Tal certificado é fornecido pela Secretaria de Políticas de Previdência Social – SPS, do Ministério da Previdência Social, que atesta o cumprimento dos critérios e exigências estabelecidos na Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, onde são verificados diversos itens elencados no art. 5º da Portaria MPS nº 204, de 10 de julho de 2008. Não obstante, todos os itens citados no parecer ministerial, tem por base o art. 5º:

I. Atendimento ao Auditor Fiscal em auditoria direta no prazo (Lei 9.717/98, art.9º, § único; Port.204/08, art. 5º, XII, e 10; Port.402/08, art. 29, §2º);

II. Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses – DIPR – Consistência e Caráter Contributivo (Lei 9717/98, art.1º, II; Port.204/08, art.5º, I e XVI, “h”, § 6º, II, arts.7º, 8º, 10, §8º; Port.402/08, art.6º);

III. Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses – DIPR – Encaminhamento à SPPS (Lei 9717/98, art.9º, par. único.; Port.204/08, art.5º, XVI, “h”, §6º, II, arts.7º, 8º, 10, §8º; Port.402/08, art.6);

IV. Demonstrativos Contábeis (Lei nº 9.717/98, art. 1º, caput; Port. nº 204/08, art.5º, XVI, “f”; Port. nº 402/08, arts. 16 e 17);

V. Equilíbrio Financeiro e Atuarial – Encaminhamento NTA, DRAA e resultados das análises (Lei 9.717/98, arts.1º, caput e 9º; Port. 204/08, art.5º, II, XVI, b e i; Port.402/08, arts. 8º e 9º). (Grifamos)

Ante o exposto e conforme o extraído do site do Ministério da Previdência Social, que atualmente, a situação da Entidade se encontra regular, converto o feito em ressalva. Quanto a Entidade não ter credenciado as instituições financeiras no exercício em análise por este Tribunal de Contas, observo que no ano seguinte houve a regularização da inconformidade, razão pela qual, converto em ressalva.

**VOTO**

Diante do exposto, inobstante a manifestação do douto Ministério Público de Contas, com fundamento no artigo 16, II da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela REGULARIDADE das contas do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Jardim Olinda, RESSALVANDO: (I) o credenciamento das instituições financeiras somente em 2017 e (II) a situação irregular do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Jardim Olinda perante o Ministério da Previdência Social, tendo-se em vista que a Entidade encontra-se, atualmente, em situação regular, haja vista possuir Certificado de Regularidade Previdenciária válido.

Transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Julgar, com fundamento no artigo 16, II da Lei Complementar nº 113/2005, regulares as contas do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Jardim Olinda, ressalvando: (I) o credenciamento das instituições financeiras somente em 2017 e (II) a situação irregular do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Jardim Olinda perante o Ministério da Previdência Social, tendo-se em vista que a Entidade encontra-se, atualmente, em situação regular, haja vista possuir Certificado de Regularidade Previdenciária válido;

II - Determinar, depois de transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 27 de fevereiro de 2018 – Sessão nº 5.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. (I) Atendimento ao Auditor Fiscal em auditoria direta no prazo (Lei 9.717/98, art.9º, § único; Port.204/08, art. 5º, XII, e 10; Port.402/08, art. 29, §2º); (II) Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses – DIPR – Consistência e Caráter Contributivo (Lei 9717/98, art.1º, II; Port.204/08, art.5º, I e XVI, “h”, § 6º, II, arts.7º, 8º, 10, §8º; Port.402/08, art.6º); (III) Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses – DIPR – Encaminhamento à SPPS (Lei 9717/98, art.9º, par. ún.; Port.204/08, art.5º, XVI, “h”, §6º, II, arts.7º, 8º, 10, §8º; Port.402/08, art.6); (IV) Demonstrativos Contábeis (Lei nº 9.717/98, art. 1º, caput; Port. nº 204/08, art.5º, XVI, “f”; Port. nº 402/08, arts. 16 e 17); (V) Equilíbrio Financeiro e Atuarial – Encaminhamento NTA, DRAA e resultados das análises (Lei 9.717/98, arts.1º, caput e 9º; Port. 204/08, art.5º, II, XVI, b e i; Port.402/08, arts. 8º e 9º).

**PROCESSO Nº: 251993/15**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ**

**INTERESSADO: EDGAR ROSSI**

**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 37/18 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de Contas do MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - exercício 2014 - Instrução da COFIM pela regularidade com ressalva e aplicação de multa. MPC – parecer pela regularidade com ressalva e aplicação de multa. Emissão de Parecer Prévio no sentido de indicar a regularidade das contas com ressalva e aplicação de multa.

**1. RELATÓRIO**

Tratam os autos de Prestação de Contas do MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ, relativa ao exercício de 2014, de responsabilidade do Sr. EDGAR ROSSI – CPF – 599.787.169-04, Prefeito daquela municipalidade à época de referido período.



A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM), em instrução conclusiva (Instrução nº 2371/17 - peça 112), opinou pela regularidade das contas com ressalva e aplicação de multa, face à restrição constanciada na entrega dos dados do mês 13 (encerramento do exercício do Sistema SIM-AM) com atraso de 27 dias, em desrespeito, pois, ao comando normativo imposto pela IN n. 106/2015. Na oportunidade, a unidade técnica entendeu que, em relação às demais irregularidades apontadas na exordial (Instrução n. 859/16 - peça 83), as medidas tomadas pelo gestor foram suficientes para saná-las, de modo que, levando em consideração a ausência de danos ao erário, poderia ser afastada, inclusive, a aplicação de multa. Por seu turno, o Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº 251993/15 (peça 114), alinhou-se à manifestação técnica da COFIM e opinou pela regularidade das contas com ressalva e aplicação de multa.

É o relatório.

## 2. VOTO

Desde logo, anoto que seguirei a manifestação derradeira da unidade técnica, assim como o parecer do Parquet de Contas, tendo em vista que o caso em tela resume a essência do que dispõe a Uniformização de Jurisprudência n. 10, consubstanciada no Acórdão n. 1582/08 - Tribunal Pleno.

Com efeito, os argumentos trazidos aos autos pelo interessado não foram suficientes para justificar o atraso de 27 dias no envio de dados do mês 13 (encerramento do exercício do Sistema SIM-AM) a este Tribunal de Contas, razão pela qual imperioso a aplicação da multa prevista no art. 87, III, "b", da LC n. 113/2005, diante do não atendimento dos prazos constantes na Instrução Normativa n. 106/2015.

Por oportuno, diante da clareza com que trata o tema em questão, necessário trazer à tona excerto do Acórdão n. 1582/08 - Tribunal Pleno - Uniformização de jurisprudência:

"Tratando-se do caso específico de atraso no encaminhamento da prestação de contas, por exemplo, temos afigurada a tipificação contida no art. 87, I, a, II, b, III, c, ou IV, a. Portanto, se concluído que a prestação de contas está regular em todos os aspectos aferidos por esta Corte, restando, no entanto, o atraso na apresentação dessas contas, estaremos nos debruçando com o caso típico de julgar regular as contas, ressalvando o atraso detectado, pois decorrente de norma imposta por este Tribunal, e aplicando a multa administrativa respectiva."

Por todo o exposto, VOTO pela emissão de Parecer Prévio no sentido de indicar a REGULARIDADE COM RESSALVA das contas do Poder Executivo de Pontal do Paraná relativas ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Sr. EDGAR ROSSI, detentor do cargo de Prefeito Municipal no período em exame, nos termos do artigo 16, II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas deste Estado.

DETERMINO, ainda, a aplicação ao Sr. EDGAR ROSSI da multa prevista no art. 87, III, "b", da LC n. 113/2005, em razão do atraso na prestação de contas.

Após o trânsito em julgado, remeta-se os autos ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do artigo 217-A do Regimento Interno e, após à Coordenadoria de Execuções para providências necessárias e na sequência, Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do artigo 168, inciso VII, do Regimento Interno.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Emitir Parecer Prévio recomendando o julgamento no sentido de indicar a REGULARIDADE COM RESSALVA das contas do Poder Executivo de Pontal do Paraná relativas ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Sr. EDGAR ROSSI, detentor do cargo de Prefeito Municipal no período em exame, nos termos do artigo 16, II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas deste Estado.

II - aplicar, ao Sr. EDGAR ROSSI, a multa prevista no art. 87, III, "b", da LC n. 113/2005, em razão do atraso na prestação de contas;

III - determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do artigo 217-A do Regimento Interno, em seguida à Coordenadoria de Execuções para providências necessárias e na sequência, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do artigo 168, inciso VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 27 de fevereiro de 2018 - Sessão nº 5.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 194763/13**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ**

**INTERESSADO: EDGAR ROSSI, RUDISNEY GIMENES**

**ADVOGADO /**

**PROCURADOR: RUDISNEY GIMENES FILHO, VERGINIA MARA PEDROSO**

**RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO**

**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 38/18 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de Contas Anual. Poder Executivo do Município de Pontal do Paraná. Exercício Financeiro de 2012. Regularidade das Contas.

**RELATÓRIO**

Tratam os autos de prestação de contas do Poder Executivo do Município de Pontal do Paraná, referente ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do senhor Rudisney Gimenes, prefeito no período de 01/01/2009 a 31/12/2012, cujo conteúdo

e estruturação encontram-se definidos na Instrução Normativa nº 85/2012 - TCE/PR[1].

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, por intermédio da Instrução nº 2.327/17 (peça 56), manifestou-se pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 197/18 (peça 58), corroborou com o opinativo da unidade técnica pela regularidade das contas.

VOTO

Acompanho o entendimento da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e do Ministério Público de Contas e VOTO pela emissão de Parecer Prévio pela regularidade das contas do Poder Executivo do Município de Pontal do Paraná, referente ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do senhor Rudisney Gimenes, prefeito no período de 01/01/2009 a 31/12/2012.

Transitada em julgado a decisão, preliminarmente, encaminhem os autos ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Poder Executivo do Município de Pontal do Paraná, nos termos do artigo 217-A, § 6º, do Regimento Interno[2].

Após, com fundamento no artigo 398, § 4º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo nos termos do artigo 168, inciso VII, do Regimento Interno[3].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Emitir Parecer Prévio recomendando o julgamento pela regularidade das contas do Poder Executivo do Município de Pontal do Paraná, referente ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do senhor Rudisney Gimenes, prefeito no período de 01/01/2009 a 31/12/2012;

II - determinar, depois de transitada em julgado a decisão, preliminarmente, o encaminhamento dos autos ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Poder Executivo do Município de Pontal do Paraná, nos termos do artigo 217-A, § 6º, do Regimento Interno;

III - determinar, com fundamento no artigo 398, § 4º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo nos termos do artigo 168, inciso VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 27 de fevereiro de 2018 - Sessão nº 5.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

*1. Instrução Normativa nº 85/2012 - TCE/PR. Dispõe sobre as prestações de contas anuais das administrações direta e indireta municipais, nos termos dos artigos 216 e 226 e seus parágrafos, do Regimento Interno, e dá outras providências.*

*2. Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento.*

*§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet.*

*3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:*

*VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;*

**PROCESSO Nº: 257251/16**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TERRA BOA**

**INTERESSADO: VALTER PERES**

**RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO**

**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 39/18 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de contas. Exercício financeiro de 2015. Parecer Prévio pela Regularidade com Ressalva.

**I. RELATÓRIO**

Tratam os autos de prestação de contas do Poder Executivo do Município de Terra Boa, relativa ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do senhor Valter Peres, prefeito no período de 01/01/2013 a 31/12/2016.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, por intermédio da Instrução nº 1.607/17 (peça 19), manifestou-se pela regularidade das contas, ressalvando a Ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 5.036/17 (peça 20), manifestou-se pela regularidade com ressalva das contas e aplicação da multa prevista no art. 87, IV, "g" da Lei Complementar Estadual 113/2005[1], ao senhor Valter Peres, em razão da ressalva quanto à Ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial.

E por final, com a recomendação ao Poder Legislativo Municipal de Terra Boa que inclua no julgamento das contas outros itens não considerados pela Instrução Normativa 108/2015.

**II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

Em sede de contraditório, o senhor Valter Peres (peças 16 a 18), juntou documentos que permitiram nova análise pela unidade técnica, sendo possível extrair que quanto a ausência de pagamento de aporte para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial, que a Entidade fez o empenhamento e pagamento do



aporte em diversas fontes.

Conforme certificado pela Unidade Técnica (peça 19) com base no SIM-AM, no exercício de 2015 foi aportado para a amortização do déficit atuarial o montante de R\$ 461.256,93 (quatrocentos e sessenta e um mil, duzentos e cinquenta e seis reais e noventa e três centavos). Portanto, o Município repassou ao Regime Próprio de Previdência Social o valor de R\$ 3.929,87 (três mil, novecentos e vinte e nove reais e oitenta e sete centavos) acima do mínimo definido no Cálculo Atuarial.

Porém, como bem destacado pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal, o déficit atuarial deve ser amortizado com recursos livres, pois são valores que devem ser aportados a longo prazo para equilibrar o Regime Próprio de Previdência do Município, assim, não são despesas efetivas do próprio exercício.

Entretanto, como a utilização dos recursos vinculados não comprometeu a aplicação dos percentuais mínimos em educação e saúde, acompanho o opinativo da unidade técnica pela conversão da impropriedade em ressalva.

Diante do exposto, e com fundamento no artigo 16, II da Lei Complementar nº 113/2005[2] - TCE/PR, VOTO pela REGULARIDADE das contas do Poder Executivo do Município de Terra Boa, RESSALVANDO a ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial, em razão que o Município sanou a irregularidade, com o depósito dos valores.

Afasto a aplicação da multa do art. 87, IV, "g" da Lei Complementar Estadual nº 113/05, ao senhor Valter Peres, sugerida pela pelo Ministério Público de Contas, em razão que o Município sanou a irregularidade, com o depósito dos valores.

Deixo de acolher a recomendação do Ministério Público de Contas, pois este parecer prévio tem por base o escopo de análise previsto na Instrução Normativa nº 108/2015, não cabendo a este Tribunal recomendar a inclusão quando do julgamento, pelo Poder Legislativo, de outros itens não abarcados no exame do parecer prévio em questão.

Transitada em julgado a decisão, encaminhem-se à Coordenadoria de Execuções para o registro pertinente.

Após, ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Poder Legislativo do Município de Terra Boa, nos termos do artigo 217-A, § 6º do Regimento Interno - TCE/PR.

Realizados os registros pertinentes, com fundamento no artigo 398, § 4º do Regimento Interno - TCE/PR determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Emitir, com fundamento no artigo 16, II da Lei Complementar nº 113/2005[3] - TCE/PR, Parecer Prévio recomendando o julgamento pela REGULARIDADE das contas do Poder Executivo do Município de Terra Boa, RESSALVANDO a ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial, em razão que o Município sanou a irregularidade, com o depósito dos valores;

II – determinar, depois de transitada em julgado a decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Execuções para o registro pertinente; na sequência, ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Poder Legislativo do Município de Terra Boa, nos termos do artigo 217-A, § 6º do Regimento Interno - TCE/PR;

III – determinar, depois de realizados os registros pertinentes, com fundamento no artigo 398, § 4º do Regimento Interno - TCE/PR, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 27 de fevereiro de 2018 – Sessão nº 5.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

3. Art. 16. As contas serão julgadas:

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

**PROCESSO Nº: 263820/16**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS**

**INTERESSADO: HIROSHI KUBO, MARCOS ANTONIO DAVID**

**RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO**

**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 40/18 - PRIMEIRA CÂMARA**

Poder Executivo do Município de Carlópolis. Exercício Financeiro de 2015. Parecer Prévio pela Regularidade das Contas com Ressalva. Multa.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas anual do Poder Executivo do Município de

Carlópolis, referente ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do senhor Marcos Antonio David, prefeito no período de 01/01/2013 a 31/12/2016.

Coordenadoria de Fiscalização Municipal, por intermédio da Instrução nº 2.541/2017 (peça 54), manifestou-se pela regularidade das contas ressalvando o atraso de 232 (duzentos e trinta e dois) dias na entrega da prestação de contas correspondente aos dados de encerramento do exercício (mês 13) do Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal (SIM-AM), contrariando o disposto no artigo 12 § único da Instrução Normativa nº 108/2015[1] - TCE/PR, sugerindo aplicação da multa do artigo 87, III, "b" da Lei Complementar nº 113/2005[2] - TCE/PR, ao gestor Marcos Antonio David.

A unidade técnica informou que a data prevista para a entrega dos dados do mês 13 do SIM-AM era 31/03/2016, entretanto, a entrega ocorreu somente em 18/11/2016, portanto, fora do prazo estabelecido pela Agenda de Obrigações instituída pela Instrução Normativa nº 105/2015[3] - TCE/PR, com alterações promovidas pela Instrução Normativa nº 106/2015[4] - TCE/PR era 31/03/2016.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 8.871/17 (peça 57), manifestou-se pela regularidade das contas, com ressalva e pela multa sugerida pela unidade técnica.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Em sede de contraditório, o senhor Hiroshi Kubo (peça 38), alegou que o atraso na entrega dos dados do SIM-AM decorreu em razão de deficiências operacionais no sistema de gestão pública do Município de Carlópolis, e fragilidade do banco de dados utilizado, gerando correções em virtude da perda de informações, requerendo a aprovação das contas.

Entretanto, tenho o mesmo entendimento da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, pela regularidade das contas, ressalvando o atraso na entrega da prestação de contas correspondente aos dados de encerramento do exercício (mês 13) do Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal (SIM-AM), com aplicação da multa, ao responsável Marcos Antonio David.

Diante do exposto, VOTO pela emissão de Parecer Prévio pela REGULARIDADE das contas RESSALVANDO o atraso de 232 (duzentos e trinta e dois) dias na entrega da prestação de contas correspondente aos dados do mês 13 do SIM-AM, em ofensa ao disposto no artigo 12 § único da Instrução Normativa nº 108/2015 - TCE/PR.

Determino pela aplicação da multa do artigo 87, III, "b" da Lei Complementar nº 113/2005 - TCE/PR ao gestor Marcos Antonio David, em razão do atraso de 232 (duzentos e trinta e dois) dias na entrega da prestação de contas correspondente aos dados do mês 13 do SIM-AM.

Transitada em julgado a decisão, encaminhem-se os autos a Coordenadoria de Execuções para o registro pertinente e cobrança da multa.

Após, ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Poder Legislativo do Município de Carlópolis, nos termos do artigo 217-A, § 6º, do Regimento Interno[5] - TCE/PR.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Emitir Parecer Prévio recomendando o julgamento pela REGULARIDADE das contas RESSALVANDO o atraso de 232 (duzentos e trinta e dois) dias na entrega da prestação de contas correspondente aos dados do mês 13 do SIM-AM, em ofensa ao disposto no artigo 12 § único da Instrução Normativa nº 108/2015 - TCE/PR;

II – aplicar a multa do artigo 87, III, "b" da Lei Complementar nº 113/2005 - TCE/PR ao gestor Marcos Antonio David, em razão do atraso de 232 (duzentos e trinta e dois) dias na entrega da prestação de contas correspondente aos dados do mês 13 do SIM-AM;

III – determinar, depois de transitada em julgado a decisão, o encaminhamento dos autos a Coordenadoria de Execuções para o registro pertinente e cobrança da multa; na sequência, ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Poder Legislativo do Município de Carlópolis, nos termos do artigo 217-A, § 6º, do Regimento Interno[6] - TCE/PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 27 de fevereiro de 2018 – Sessão nº 5.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

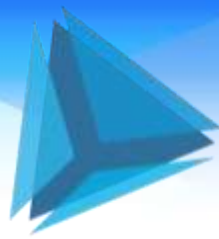
1. Instrução Normativa nº 108/2015. Dispõe sobre o escopo de análise da prestação de contas municipal do exercício de 2015, compreendendo os Poderes Executivo e Legislativo Municipais, a administração direta e indireta, e dá outras providências.

Art. 12. Os prazos para os responsáveis apresentarem as prestações de contas anuais objeto desta Instrução Normativa encontram-se estabelecidos no art. 225, e em seu parágrafo único, do Regimento Interno, e o seu não atendimento sujeita o responsável pelo encaminhamento da prestação de contas à multa administrativa prevista no inciso III, alínea "a", do art. 87, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Parágrafo único. O não atendimento ao prazo estabelecido em Agenda de Obrigações para entrega dos dados de encerramento (mês 13) do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM) sujeita o responsável pela entrega à multa administrativa prevista no inciso III, alínea "b", do art. 87, da mesma Lei.

2. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:



b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos; (...).

3. Instrução Normativa nº 105/2015 - TCE/PR. Dispõe sobre a Agenda de Obrigações para o exercício de 2015, a ser observada pelos Municípios do Estado do Paraná, suas respectivas entidades da Administração Direta e Indireta, Consórcios Intermunicipais e Empresas Estatais Municipais, incluindo-se as fundações públicas municipais com personalidade jurídica de direito privado (fundações estatais).

4. Instrução Normativa nº 106/2015 - TCE/PR. Altera a Instrução Normativa nº 105, de 5 de fevereiro de 2015, que dispõe sobre a Agenda de Obrigações para o exercício de 2015, a ser observada pelos municípios do Estado do Paraná, suas respectivas entidades da administração direta e indireta, consórcios intermunicipais e empresas estatais municipais, incluindo-se as fundações públicas municipais com personalidade jurídica de direito privado (fundações estatais).

5. Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento.

§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet.

6. Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento.

§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet.

## SEGUNDA CÂMARA

### Pautas

#### SESSÃO ORDINÁRIA NÚMERO 7 EM 14 DE MARÇO DE 2018

#### CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

##### PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 212184/13

Entidade: MUNICÍPIO DE RESERVA

Interessado: ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DA VILA MARTINS, CARLOS ROBERTO TOSTA, FREDERICO BITTENCOURT HORNING, LUIZ CARLOS VOSNIAK, MARIO PEDROSO DE MORAES, MUNICÍPIO DE RESERVA, PAULO SERGIO RENNO PINTO

Processo: 424181/13

Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

Interessado: APF CMEI VALDEVINO LOPES DE PONTA GROSSA, LAURO RODRIGUES DA COSTA NETO, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, OSIRES GERALDO KAPP, PEDRO WOSGRAU FILHO, ROGERIA MARIA DA SILVA, SIRLENE DE CAMARGO

Processo: 112922/14

Entidade: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA

Interessado: ELIZABETE GRACIA LUIZ SOCIO, ESCOLA DE FORMAÇÃO DE GUARDAS MIRINS DUQUE DE CAXIAS DE SANTO ANTONIO DA PLATINA, MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA, PEDRO CLARO DE OLIVEIRA NETO, RAFAEL D'AVILLA MENEZES, VALCIR MACHADO DA SILVEIRA PINTO

##### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 734975/17

Entidade: CONSORCIO METROPOLITANO DE SAUDE DO PARANÁ

Interessado: ALBANOR JOSÉ FERREIRA GOMES, CONSORCIO METROPOLITANO DE SAUDE DO PARANÁ, FRANCISCO LUIS DOS SANTOS (Procurador(es): CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, VANESSA ABU JAMRA FARRACHA DE CASTRO, CLAUDIO MARIANI BERTI, LUIZ FERNANDO ARAUJO PEREIRA JR., ELTON BAIOTTO), JOSÉ ANTONIO CAMARGO, LORENO BERNARDO TOLARDO

##### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 274624/15

Entidade: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE LONDRINA

Interessado: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE LONDRINA, JOSÉ ROBERTO HOFFMANN, MARCELO BALDASSARRÉ CORTEZ

Processo: 249704/16

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ, OSEIAS LEAL (Procurador(es): JOYCE MAUS MISCHUR)

Processo: 340078/16

Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO LITORAL DO PARANA

Interessado: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO LITORAL DO PARANA, EDGAR ROSSI

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 205543/11

Entidade: MUNICÍPIO DE ARARUNA

Interessado: CARLOS CARMINDO BONATO (Procurador(es): IZABEL SKOWRONSKI, Bruna Ahmad Eid), FABIANO OTÁVIO ANTONIASSI, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE ARARUNA

Processo: 267420/14

Entidade: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA

Interessado: PEDRO CLARO DE OLIVEIRA NETO

Processo: 279053/14

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA

Interessado: ADIR DOS SANTOS LEITE, JOAO RICARDO DE MELLO

Processo: 204847/15

Entidade: MUNICÍPIO DE IGUATU

Interessado: FLAVIO APARECIDO BRANDAO, MUNICÍPIO DE IGUATU

Processo: 219089/15

Entidade: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

Interessado: ALDNEI JOSE SIQUEIRA (Procurador(es): CLAUDIO TAVARES TESSEROLI), GERSON DENILSON COLODEL, MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

Processo: 234029/15

Entidade: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO

Interessado: GISELE POTILA FACCIN GUI, MUNICÍPIO DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO

Processo: 247058/15

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO

Interessado: ALTAIR JOSE GASPARETTO, MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO

Processo: 221591/16

Entidade: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DA CAROBA

Interessado: DILSO STORCH, MUNICÍPIO DE BELA VISTA DA CAROBA

Processo: 260244/16

Entidade: MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ

Interessado: JOEL DO ROCIO JOSE BOMFIM, MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ

Processo: 249875/15 Adiado por pedido do relator desde 28/02/2018

Entidade: MUNICÍPIO DE NOVO ITACOLOMI

Interessado: MUNICÍPIO DE NOVO ITACOLOMI, ROBERTO MUNHOZ

Processo: 258530/15 Adiado por pedido do relator desde 28/02/2018

Entidade: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

Interessado: CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

#### CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

##### TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 367522/17

Entidade: MUNICÍPIO DE TOLEDO

Interessado: CRISTOPHER CRISTIANO CARNELOS DE AZEVEDO, EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E RURAL DE TOLEDO, LUCIO DE MARCHI, MARILEI REJANE VON BORSTEL, MUNICÍPIO DE TOLEDO, NILSON LIBERATO, RODRIGO BORTOLOTTI SALES

##### PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 361198/13

Entidade: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DA CAROBA

Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE BELA VISTA DO CAROBA, BLADEMIR DOS SANTOS, CIRLEI INES GARDA DE OLIVEIRA, DILSO STOCH, JOCELI TIAGO MENEZES, MUNICÍPIO DE BELA VISTA DA CAROBA, NILEU PEDRO VILLANI

##### ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 773504/17

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN,



JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES), SEVERO FERREIRA RUPPEL NETO, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO

### ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 505936/15

Entidade: MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL

Interessado: ANTONIO GONÇALVES DA LUZ, JAQUELINE GOETEN DE LIMA, MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL

### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 280906/14

Entidade: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE PARANAGUA

Interessado: HILDA MARIA LEITE WERNER, PEDRO WILIAN MATTAR CECY

Processo: 393913/14

Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DA 22ª REGIONAL DE SAUDE DE IVAIPORÁ

Interessado: CARLOS BANDIERA DE MATTOS, FÁBIO HIDEK MIURA

Processo: 258610/15

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ÂNGULO

Interessado: ANTONIO CARLOS DA SILVA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ÂNGULO

Processo: 259084/16

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE

Interessado: ANDERSON GABRIEL HOSHINO, INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE

Processo: 309280/17

Entidade: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ESPORTES DE PONTA GROSSA

Interessado: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ESPORTES DE PONTA GROSSA, LEOPOLDO GUIMARÃES DA CUNHA NETO, MARCO ANTONIO MACEDO

### PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 265508/14

Entidade: MUNICÍPIO DE VIRMOND

Interessado: LENITA ORZECHOVSKI MIERZVA

Processo: 246799/16

Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA CANTU

Interessado: AIRTON ANTONIO AGNOLIN, MUNICÍPIO DE NOVA CANTU

Processo: 255936/14 Adiado por pedido do relator desde 28/02/2018

Entidade: MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL

Interessado: ANTONIO GONÇALVES DA LUZ

### CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

#### TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

Processo: 232883/04

Entidade: FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO CORPO DE BOMBEIROS DE PONTAL DO PARANÁ

Interessado: JOSE ANTONIO DA SILVA (Procurador(es): VANDERLEI LUIS KROMBAUER BONATTO), MARCOS FIORAVANTI, MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ

#### TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 473722/09

Entidade: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL (Procurador(es): JOSE ARI NUNES), PROVOPAR MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO SUL (Procurador(es): MARISE BINI ELIAS)

Interessado: ADEL RUTS, AMAURI CEZAR JOHNSSON, CLAUDIA CHRISTINA

COSTA CRISTO STRESSER, EMERSON SANTO STRESSER, JOCIANE PORTE DE BARROS, JOSIANE PORTES DE BARROS GEFER RUTZ (Procurador(es): JOSE ARI NUNES), MARTA DO SOCORRO LAZARINI NODARI, ROGER GUSTAVO ROBERT NETO, SONIA ROZARIA JOHNSSON

Processo: 643559/11

Entidade: CRECHE NICE BRAGA DE URAÍ

Interessado: ALMIR FERNANDES DE OLIVEIRA, CARLOS ROBERTO TAMURA, CRECHE NICE BRAGA DE URAÍ, EDMUR PIRES CARDOSO, IRACEMA ITIMURA ROCHA, MARINA PEREIRA CAYRES, MUNICÍPIO DE URAÍ, MUTSUYO ITIMURA, SUSUMO ITIMURA

#### TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Processo: 904412/17

Entidade: INSTITUTO LIXO E CIDADANIA, MUNICÍPIO DE PINHAIS

Interessado: CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PINHAIS, EDSON LUIZ GELINSKI DE FARIA, MARLY PAULINO FAGUNDES, WALDOMIRO FERREIRA DA LUZ

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 127071/13

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Interessado: FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, LUCIMERI DE FATIMA SANTOS FRANCO (Procurador(es): EDEMILSON PINTO VIEIRA), MUNICÍPIO DE BOCAÍÚVA DO SUL, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Processo: 134850/13

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE BRAGANEY, DIRCEU DIONISIO SENN, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, ODIR PICCOLO, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Processo: 154087/13

Entidade: MUNICÍPIO DE JATAIZINHO

Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE JATAIZINHO, ELIO BATISTA DA SILVA, MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA, MAURÍCIO APARECIDO TERRA, MUNICÍPIO DE JATAIZINHO, ROSA DULCE VIEIRA MONTECELLI, WILSON FERNANDES

#### ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 418444/14

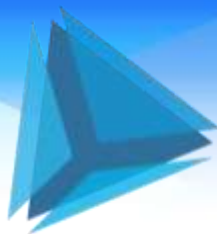
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: ABEL JOELSON SANTOS DE ANDRADE, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES), SUELY HASS

Processo: 737164/16 Adiado por pedido do relator desde 28/02/2018

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUIZ ANTONIO MACHADO, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, LUCIANA VARASSIN, FERNANDA FERRO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ)

Interessado: APARECIDA GOMES DA SILVA FARIAS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUIZ ANTONIO MACHADO, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, LUCIANA VARASSIN, FERNANDA FERRO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ), MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

**PENSÃO**

Processo: 381695/13  
Entidade: MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ  
Interessado: ADEMIR PRESOTTO, ALTAMIRO PEREIRA SANTANA, CLAUDIO GOLEMBA, LENI BARBOSA PRESOTTO, MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

Processo: 288517/17  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO  
Interessado: ADEMAR LINEU DORFSCHMIDT, CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO, RENATO ERNESTO REIMANN

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

Processo: 227339/14  
Entidade: MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL  
Interessado: ASCANIO ANTONIO DE PAULA

Processo: 270803/14  
Entidade: MUNICÍPIO DE QUARTO CENTENÁRIO  
Interessado: REINALDO KRACHINSKI

Processo: 271435/14  
Entidade: MUNICÍPIO DE COLORADO  
Interessado: JOAQUIM HORACIO RODRIGUES, MUNICÍPIO DE COLORADO

Processo: 263367/16  
Entidade: MUNICÍPIO DE ANDIRÁ  
Interessado: JOSE RONALDO XAVIER, MUNICÍPIO DE ANDIRÁ

**AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO****TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

Processo: 431078/09 Adiado por pedido do relator desde 13/12/2017  
Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU  
Interessado: ADEVILSON OLIVEIRA GONÇALVES, CLAUDIO AGENOR ALBERTON, CRISPINA FLORENTIN DE NADAI, DIRLEI CLOVIS SCHULZ, ECKHARDT & LUCINI LTDA, EDSON MANDELLI STUMPF, EDUARDO VITORASSI SPADA, ELENICE NURNBERG, EMERSON ROBERTO CASTILHA, ETELVINA DE FÁTIMA MACIEL OLIVEIRA, FELIPE SANTIAGO GONZALES, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, INDUSTRIA E COMERCIO LEOPOLDINO LTDA, IVAN LUIZ FONTES SOBRINHO (Procurador(es): ANDREIA STRASSBURGER, FERNANDA STRASSBURGER), JOANE VILELA PINTO, JOAREZ DIAS DE CARVALHO, JOSÉ AUGUSTO CARLESSI, JOSÉ ROBERTO PEREIRA, JULIO CESAR NUNES DE ALMEIDA, JUSELMAR FERREIRA, LISETTE TEIXEIRA PALMA DE LIMA, MARIA BERNADETE SIDOR, NATANAEL DE ALMEIDA, PAULO MAC DONALD GHISI (Procurador(es): JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE, MANUELA TOPPEL PORTES), RUBERLEI SANTIAGO DOMINGUES, SIAHT COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA, SONIA MARIA LEMBECK, VALDIR LAVINICKI, VERANICE MARIA DALLE MOLE FLORES, Z P SILVA MATERIAL DE CONSTRUCAO

Processo: 216541/10 Adiado por pedido do relator desde 13/12/2017  
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO  
Interessado: ADILSON RODRIGUES DE MELO, CLEUCI TEREZINHA ZUBER PACHECO, DANIEL MARCELO ZIMMERMANN, ELAINE PROENÇA, ELISANGELA MAZAROTO, JOSE ANTONIO PASE (Procurador(es): LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, ANA PAULA PAVELSKI, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO, GABRIEL RICARDO BORA, VICTOR AUGUSTO MACHADO SANTOS, MARCUS VINICIUS SIQUEIRA GOMES), KARINA ALVES DA SILVA

**ATO DE INATIVAÇÃO**

Processo: 338994/13  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)  
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, MIGUEL ANCIUTTI PESSOA, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SUELY HASS

Processo: 627523/14  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)  
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, OSVALDINO FELIX SOARES, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES), SUELY HASS, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO

Processo: 182196/13 Adiado por pedido do relator desde 07/03/2018  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUIZ ANTONIO MACHADO, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, LUCIANA VARASSIN, FERNANDA FERRO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, DÉBORA FERREIRA CRUZ)  
Interessado: JEFFERSON TELMO REIS, WALKÍRIA WIZIACK ZAUIH DE PAULI, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

**AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA****TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA**

Processo: 463673/07 Adiado por pedido do relator desde 07/03/2018  
Entidade: CENTRO DE PROMOÇÃO HUMANA DE SANTA FÉ  
Interessado: ANTONIO JOSE DE ALMEIDA, CENTRO DE PROMOÇÃO HUMANA DE SANTA FÉ, CLEIBSON MOREIRA DA SILVA, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL

**ATO DE INATIVAÇÃO**

Processo: 32600/13  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)  
Interessado: JANETE NUNES MONTEIRO, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM

Processo: 448676/13  
Entidade: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO  
Interessado: NOEMIA BARBOSA MARCONDES, PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, SILVANE BOTTEGA, ZULMEIA APARECIDA DA SILVA

Processo: 454188/13  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO,



MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: JORGE SEBASTIAO DE BEM, JOSE ALEXANDRE BAKA

Processo: 179822/14

Entidade: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PITANGA

Interessado: MARIA LUCIA BASSANI, MARIA SIRLENE SNAK STOSKI

Processo: 796023/14

Entidade: FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE MOREIRA SALES

Interessado: FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE MOREIRA SALES, LUIZ ANTONIO VOLPATO, MARIA DA PIEDADE FERREIRA DE OLIVEIRA, SUELEN DE GASPI

Processo: 1014291/16

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUIZ ANTONIO MACHADO, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, LUCIANA VARASSIN, FERNANDA FERRO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ) Interessado: CLAUDETE CACHOROSKI DE ARAUJO, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUIZ ANTONIO MACHADO, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, LUCIANA VARASSIN, FERNANDA FERRO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ), MEROUJY GIACOMASSI CAVET, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

Processo: 675065/17

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, ILIRIA CEMIN DE BARROS, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO

Processo: 1008841/15 Vista desde 07/03/2018 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Entidade: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Interessado: EDSONEIA DE SOUZA, HILTON SANTIN ROVEDA, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, PEDRO IVO ILKIV

Processo: 761120/16 Adiado por pedido do relator desde 07/03/2018

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: ADEMAR LUIZ TRAIANO, ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, GISELE GUERIOS, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES), RAFAEL IATAURO

### PENSÃO

Processo: 235729/13 Adiado por pedido do relator desde 07/03/2018

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): SANDRO RENATO VERES, ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUIZ ANTONIO MACHADO,

RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, SAULO SILVA LIMA FILHO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, LUCIANA VARASSIN, FERNANDA FERRO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, DÉBORA FERREIRA CRUZ)

Interessado: ELVIRA SCHUVES QUERIQUE, MIGUEL QUERIQUE, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

### ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 574805/12 Adiado por pedido do relator desde 07/03/2018

Entidade: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA

Interessado: ADRIANE TEREZINHA MARTA, ANA CAROLINA KIM, ANDERSON MATOS MAIA, ANDERSON RODRIGUES DOS SANTOS, ANDRE LUIS BIANCHI, ANDRE LUMINATO, AUGUSTO TTRZASKOS, BARBARA SMITEK KOLCZYCKI, BREHMER RIBEIRO DA SILVA, CARLOS ALBERTO GUERREIRO SALGADO JUNIOR, CHRYSSTIAN MOISSA DUTRA, CLAUDIA DO VALLE MAZUR, CLEBER DA SILVA, CLEONICE DO ROSARIO SILVEIRA, DAMARIS RAMOS POSSERT, ELIDA IBIS ALVES, ELISABETH DE ALMEIDA RODRIGUES SOUSA, ELVIS LIMA MOZONI, EVALDO GALVAO NUNES, GILNEI FERRAZ, GLEIDIANE DIAS ROZEIRA, GUSTAVO DA CRUZ SCHLIESING, INDAIA NUNES DE SOUZA, JEFFERSON DA LUZ GONCALVES, JULIANA BANDEIRA CORDEIRO, JULIANO DOS SANTOS, JUN WALLACE NAKANISHI, LEONARDO ZEMBOVICI DE MELO, LIA REGINA DE SOUZA, LINDOLFO ZIMMER, LUCIANO DOS SANTOS, LUIS PAULO MARTINS NOGUEIRA, LUIZ OTAVIO PESSETTO MOREIRA, LUZIA DA LUZ SILVEIRA, MADRELIA XAVIER COSTA, MAIARA VANESSA RODRIGUES DA SILVA, MANOEL CHRISTIAN BARBOSA DE OLIVEIRA, MANOEL DE AGUIAR, MARCELO DE AGUIAR, MARCIO GEOVANI TAVARES DE ASSUNCAO, MARCIO MICHEL RODRIGUES, MARCO ANTONIO CWIKLINSKI RISSATTO, MARIA FERNANDA FAIAD MILITAO, MARLENE KASPER, MICHELLE CRISTINA SIPPEL DE MELO, NELSON AKINORI OGATA, NORBERTO MERCADO COLINA FILHO, ORLEY JOEL DE CORSI FREITAS, OSMARINA DE AZEVEDO VELHO CAMPOS, OTAVIO FABRICIO GUIMARAES RAMOS, RITA DE CASSIA OTTO BUENO DE MORAIS, RONALDO ESPINDOLA, RONY VERGARA, ROSEMAR DA SILVA LISBOA, SEBASTIAO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR, TIAGO HENRIQUE VINICIUS DUDEK, VALDENEIA SCHELESKY ROBERTO, VELBER LUIZ DE OLIVEIRA, VINICIUS DE MESQUITA FRANCISCO, WILLIAN FELIPE SOARES, YURI CESAR DA COSTA SANTETTI

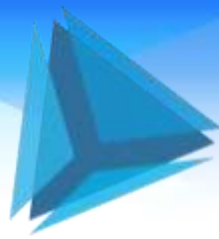
Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço:  
<http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Pauta.

**Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, as partes interessadas em realizar Sustentação Oral nos processos incluídos na presente pauta de julgamento devem apresentar Requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.**

## Atas

### ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 4, EM 21 DE FEVEREIRO DE 2018.

Aos vinte e um dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezoito (21/02/2018), com início às quatorze (14:00) horas, realizou-se a Quarta Sessão Ordinária da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro **Ivens Zschoerper Linhares**, com a presença dos Auditores **Thiago Barbosa Cordeiro** e **Sérgio Ricardo Valadares Fonseca**. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, o Procurador, **Michael Richard Reiner**. A Secretária da Sessão foi exercida pela Secretária de Câmara, **Vera Lucia Amaro**. Convocado o Auditor **Sérgio Ricardo Valadares Fonseca**, nos termos do artigo 461, § 5º do Regimento Interno, Auditor integrante da 1ª Câmara, para compor o quórum. Ausente o Conselheiro **Artágão de Mattos Leão**, em razão de férias, conforme Processo nº 859204/17, tendo sido convocado o Auditor **Sérgio Ricardo Valadares Fonseca**, para composição do quórum. Ausente o Conselheiro **Ivan Leles Bonilha**, por motivo justificado, conforme Ofício nº 4/18 - GCILB, tendo sido convocado o Auditor **Thiago Barbosa Cordeiro**, para composição do quórum. Ausente o Auditor **Cláudio Augusto Kania**, por motivo justificado. O Senhor Presidente em exercício, Conselheiro **Ivens Zschoerper Linhares**, submeteu à homologação do Plenário a Ata de nº 3, da Sessão do dia 7 de fevereiro de 2018, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor Presidente em exercício, concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II, do art. 436, do Regimento Interno, e para inclusão em pauta dos processos de que trata o § 4º, do art. 429, e do art. 522, do Regimento Interno. Foi incluído em mesa para julgamento o Processo de Certidão Liberatória nº: 73946/18, na pauta do Auditor **Thiago Barbosa Cordeiro**. Foi devolvido o Processo nº: 235729/13, da pauta do Auditor **Cláudio Augusto Kania**, pelo Conselheiro **Ivens Zschoerper Linhares**. Foram comunicados na pauta do Auditor **Thiago Barbosa Cordeiro** os sobrestamentos dos Processos nºs: 103580/13, 254057/13, 839644/14, 643545/14, 304563/17, 963388/14, 849186/14 na Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal; 1021420/14 e 285501/12 na Coordenadoria de Fiscalização de Estadual. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor Presidente em exercício concedeu a palavra ao Auditor para o relato de sua pauta. Foram julgados da pauta do Conselheiro **Ivens Zschoerper Linhares** os Processos nºs: 36150/13 (Registro), 940531/14 (Arquivamento), 138682/15 (



Anotação no registro de atos de pessoal e conseqüente cancelamento do ato de registro da inativação), 594157/15 (Arquivamento), 846465/12 (Registro com recomendações), 822556/17 (Conhecimento e não provimento), 376253/14 (Regular), 259811/15 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas com aplicação de multa), 259688/16 (Irregular com determinações); da pauta do Auditor **Thiago Barbosa Cordeiro** os Processos nºs: 932508/15 (Regularidade das contas com ressalvas), 73946/18 (Deferimento). Foram **adiados** os Processos nºs: 143798/14 , 255200/14 , 318012/13 , 240584/15 , 248089/15 , 249875/15 , 258530/15 , 270548/15 , 135407/16 , 188470/16 , 195973/16 , 264963/15 (Adiados por férias do relator) , da pauta do Conselheiro **Artagão de Mattos Leão**; 267008/15 , 297163/13 , 352718/16 , 259919/15 , 246604/15 , 752014/13 , 914570/13 , 255936/14 , 272520/14 , 575426/14 , 68095/13 , 805599/12 (Adiados por ausência do relator à Sessão) , da pauta do Conselheiro **Ivan Leis Bonilha**; 235729/13 (Adiado por devolução pós-vista) , 539244/12 (Adiado por ausência do relator à Sessão) , da pauta do Auditor **Cláudio Augusto Kania**. **Continuaram adiados** os Processos nºs: 94850/15 (Adiado por pedido do relator) , 251885/17 (Adiado por devolução pós-vista) , da pauta do Conselheiro **Artagão de Mattos Leão**; 737164/16 (Adiado por devolução pós-vista) , da pauta do Conselheiro **Ivens Zschoerper Linhares**; 431078/09 , 216541/10 (Adiado por pedido do relator) , da pauta do Auditor **Thiago Barbosa Cordeiro**; 463673/07 (Adiado por pedido do relator) , da pauta do Auditor **Cláudio Augusto Kania**. No relato do processo nº 932508/15, julgado pela (Regularidade com ressalva) da pauta do Auditor **Thiago Barbosa Cordeiro**, o Conselheiro **Ivens Zschoerper Linhares** apresentou proposta de voto divergente do relator. Sendo assim, julgado por maioria absoluta. Portanto, o processo foi redistribuído ao Conselheiro **Ivens Zschoerper Linhares** a quem coube a relatoria. Não houve pauta de julgamento do Auditor **Sérgio Ricardo Valadares Fonseca**. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às quinze horas e vinte cinco minutos, (15:25 min), do dia vinte e um do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezoito (21/02/2018), o Senhor Presidente, em exercício encerrou a Quarta Sessão da Segunda Câmara, convocando Sessão Ordinária para o dia 28/02/2018 do corrente ano, no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária, **Vera Lucia Amaro** e pelo Presidente em exercício deste Colegiado, Conselheiro **Ivens Zschoerper Linhares**. \*\*\*\*\*

## Acórdãos

Sem publicações

## ATOS DE RELATORIA

## Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Sem publicações

## Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

## PROCESSO Nº: 223880/12

## ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL

INTERESSADO: 1ª VARA DO TRABALHO DE COLOMBO, AMAURI CEZAR JOHNSON, CEZAR GIBRAN JOHNSON, EMERSON SANTO STRESSER  
 PROCURADORES: AMAURI CEZAR JOHNSON, NAIAN MERI JOHNSON

## ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

## DESPACHO: 82/18

Retornam os autos ante o descumprimento da determinação constante do Acórdão nº 3470/14, reiterada pelo Acórdão nº 7784/14, ambos do Tribunal Pleno, para que o Sr. CEZAR GIBRAN JOHNSON, atual Prefeito do MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL (gestões 01/01/2013 a 31/12/2020), comprovasse nos autos a adoção das medidas necessárias em face do ex-gestor, Sr. Amauri Cezar Johnson (gestões 26/03/2005 a 27/08/2007; e 15/11/2007 a 23/10/2008), acerca da recomposição ao erário Municipal em decorrência de condenação em reclamatória trabalhista.

A representação foi julgada procedente através do Acórdão nº 3470/14 – Tribunal Pleno[1], com a responsabilização do ex-Prefeito, Sr. Amauri Cezar Johnson, pela recomposição ao erário municipal dos valores referentes à condenação na ação trabalhista, bem como foi-lhe aplicada MULTA do artigo 87, V, “a” da Lei Orgânica. Ao Sr. Cezar Gibran Johnson, atual Prefeito, foi DETERMINADA a comprovação da adoção de medidas executórias em face do ex-gestor, acerca da efetiva restituição de valores ao erário, inicialmente arcadas pelo Município, sob pena de aplicação de multa do artigo 87, III, “f” da LCE nº 113/2005, bem como impedimento de emissão de certidão liberatória.

Não havendo manifestação nos autos por parte do atual Gestor acerca do cumprimento da decisão supramencionada, foi prolatado o Acórdão nº 7784/14 – Tribunal Pleno, aplicando-lhe a MULTA do artigo 87, III, “f” da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e fixando novo prazo para sua execução. Alerta, ainda, que o novo descumprimento das determinações desta Corte, ensejará aplicação de novas sanções ao Prefeito Municipal e ao Município, previstas no artigo 85, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, bem como impedimento de certidão liberatória. O MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL, na pessoa de seu atual gestor, Sr. Cezar Gibran Johnson, pleiteando a baixa de pendência e a conseqüente emissão de certidão liberatória, veio aos autos através da Petição Intermediária nº 113850/15, alegando a nomeação de comissão para aferição do prejuízo causado ao erário pelo ex-Prefeito, em decorrência da condenação trabalhista. Contudo, após novas e reiteradas intimações para que apresentasse a conclusão a

respeito do ora alegado, bem como a determinação constante dos Acórdãos mencionados, o interessado não mais se manifestou, deixando de cumprir as decisões exaradas por esta Corte, bem como de recolher a respectiva multa aplicada. O MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, ao se manifestar através dos Pareceres nº 75/18 e nº 3161/15 (Peças 64/45), opina conclusivamente pela manutenção da pendência, com impedimento de certidão liberatória, bem como pela comunicação ao Ministério Público Estadual, para verificação do cometimento de ato de improbidade administrativa, nos termos do artigo 11 da Lei nº 8429/92. É o relatório.

Inicialmente, observa-se o flagrante descaso dos interessados para com este Tribunal de Contas, sendo necessária a adoção de novas e reiteradas medidas, conforme disposto nos Acórdãos nº 3470/14 e nº 7784/14.

As sanções aplicadas aos jurisdicionados tratam de multa administrativa e impedimento de obtenção de certidão liberatória, previstas no artigo 85, I e V da LCE nº 113/2005[2]. Analisando os referidos Acórdãos constata-se a individualização da conduta de cada interessado, com a responsabilização do Sr. Cezar Gibran Johnson, nos termos do artigo 87, III, “f”, da Lei Orgânica[3], ante o reiterado descumprimento da determinação imposta por esta Corte. Consta da nova decisão, que a persistência no seu descumprimento, resultaria na aplicação de novas sanções previstas no artigo 85 da LCE nº 113/2005.

O mesmo dispositivo legal, em seu §6º, determina que “não cumpridas as determinações contidas na decisão que impôs débito ou multa, quando houver, deverá o Tribunal de Contas, mesmo no caso de recolhimento dos valores, renovar sua imposição como reincidência, até a efetiva regularização”.

Desta forma, em uma análise conjunta das sanções aplicadas por meio dos Acórdãos nº 3470/14 e nº 7784/14, bem como do disposto no artigo 87, §6º, da Lei Complementar nº 113/2005, que trata da reincidência verificada nos autos, determina-se nova aplicação de MULTA administrativa do artigo 87, III, “f” da Lei Orgânica, ao Sr. Cezar Gibran Johnson. Ainda, seja mantida a pendência quanto às multas não recolhidas pelos interessados, Srs. Amauri Cezar Johnson e Cezar Gibran Johnson.

Tratando-se, o Sr. Cezar Gibran Johnson, de atual Prefeito do Município de Rio Branco do Sul, mantém-se o entendimento pelo impedimento de obtenção de certidão liberatória.

Por fim, acompanho o opinativo do d. Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, pelo encaminhamento de cópia destes autos ao Ministério Público Estadual, para verificação, sendo o caso, de cometimento de ato de improbidade administrativa, conforme artigo 11 da Lei nº 8.429/92[4].

Remeta-se o feito à Coordenadoria de Execuções para registro das respectivas sanções, e, após, ao Gabinete da Presidência para que proceda o encaminhamento de cópia destes autos ao Ministério Público Estadual, conforme acima exposto. Publique-se.

Gabinete do Relator, 26 de fevereiro de 2018.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

1. Relator Corregedor-Geral à época, Conselheiro Ivan Leis Bonilha
2. Art. 85. O Tribunal de Contas, em todo e qualquer processo administrativo de sua competência em que constatar irregularidades poderá, observado o devido processo legal, aplicar as seguintes sanções e medidas: I – multa administrativa; II – multa por infração fiscal; III – multa proporcional ao dano e sem prejuízo do ressarcimento; IV – restituição de valores; V – impedimento para obtenção de certidão liberatória; VI – inabilitação para o exercício de cargo em comissão; VII – proibição de contratação com o Poder Público estadual ou municipal; VIII – a suspensão de ato impugnado, se não sanada a irregularidade no prazo de 30 (trinta) dias.
3. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)  
 III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

- (...)  
 f) descumprir determinação dos órgãos deliberativos do Tribunal de Contas;
4. Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente: I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência; II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício; III - revelar fato ou circunstância de que tem ciência em razão das atribuições e que deva permanecer em segredo; IV - negar publicidade aos atos oficiais; V - frustrar a licitude de concurso público; VI - deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo; VII - revelar ou permitir que chegue ao conhecimento de terceiro, antes da respectiva divulgação oficial, teor de medida política ou econômica capaz de afetar o preço de mercadoria, bem ou serviço. VIII - descumprir as normas relativas à celebração, fiscalização e aprovação de contas de parcerias firmadas pela administração pública com entidades privadas. (Redação dada pela Lei nº 13.019, de 2014) IX - deixar de cumprir a exigência de requisitos de acessibilidade previstos na legislação.

## PROCESSO Nº: 21351/16

## ENTIDADE: AGENCIA PARANA DE DESENVOLVIMENTO

INTERESSADO: ADALBERTO DURAU BUENO NETTO, CARLOS ALBERTO DEL CLARO GLOGER, CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, CRISTINA ANGELICA BATISTUTI STEPHANES, GOVERNO DO PARANA - CASA CIVIL, JOZÉLIA NOGUEIRA, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, MAURO RICARDO MACHADO COSTA, NEIVA MARIA ZANARDI, REINHOLD STEPHANES, TEODORO KOSTIN NETTO, VALDIR LUIZ ROSSONI  
 PROCURADORES: CARLOS REBELLO GLOGER, CLAUDIO ROTUNNO, FLÁVIO FERNANDES LEONARDO, GERMANO ALBERTO DRESCH FILHO, GUILHERME GUALBERTO DOS ANJOS, LUIS EDUARDO COIMBRA DE MANUEL, MARCIA DE FATIMA LEARDINI VIDOLIN, MAURICIO CARLOS BANDEIRA SEDOR, PAULA FELIZ THOMS

## ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

## DESPACHO: 97/18

Retorna o feito a este Gabinete em razão da juntada da Petição Intermediária nº



27928/18 (peças 153/162), pela qual Carlos Alberto Del Claro Gloger, por meio de seus procuradores, sob a alegação de que já foi apenado nos autos da Prestação de Contas da Agência Paraná de Desenvolvimento relativa ao exercício financeiro de 2014[1], solicita isenção quanto ao pagamento de multas, conforme segue: (...) tendo em vista que o peticionante JÁ RESPONDE pelos valores e penalidades referentes a suposta irregularidade das contas do exercício de 2014, requer-se a REFORMA DA DECISÃO para apenas reconhecer a suposta irregularidade, mas isentá-lo de um novo pagamento de multas, já que as mesmas já foram feitas no processo 332683/15 deste mesmo órgão.

Alega que nova condenação resultaria em verdadeiro bis in idem, considerando que os fatos reportados na presente Tomada de Contas são relativos ao exercício de 2014, cujas contas já foram objeto de julgamento.

Em que pese o requerido, entendo que o interessado busca antecipar decisão a ser proferida quando do julgamento do feito, e considerando já estar suplantada a fase de contraditório, deixo de me manifestar quanto ao pedido e determino o retorno dos autos à Coordenadoria de Fiscalização Estadual para a devida instrução.

Gabinete do Relator, 26 de janeiro de 2018.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

1. Protocolo nº 332683/15.

### Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 606120/15

ASSUNTO - TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO - ANA SERES TRENTO COMIN, BRUNO FRANCISCO HIRT, EDMUNDO RODRIGUES DA VEIGA NETO, EDUARDO LOPES DE SOUZA, EVANDRO MACHADO, FERNANDO XAVIER FERREIRA, FRANCIELI BUTSKE, IVETE MOROSOV, JAIME SUNYE NETO, JORGE EDUARDO WEKERLIN, MARIO NAKASIMA, MAURÍCIO JANDÓI FANINI ANTÔNIO, TATIANE DE SOUZA, VALOR CONSTRUTORA E SERVIÇOS AMBIENTAIS EIRELI, VANESSA DOMINGUES DE OLIVEIRA, VIVIANE LOPES DE SOUZA LIMA

DESPACHO - 198/18 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Inicialmente, verifico que a advogada constituída pela Sra. Tatiane de Souza renunciou o instrumento de mandato por motivo de foro íntimo, informando devidamente a referida interessada, conforme peças nº 855 e 856 destes autos.

Além disso, através da peça nº 857 destes autos, a 7ª ICE solicitou as seguintes providências: a) inclusão no rol de interessados de pessoas indicadas na Comunicação de Irregularidade; b) exclusão do rol de interessados de pessoas indevidamente incluídas; c) intimação de todos os interessados a fim de oportunizar contraditório a respeito da ampliação objetiva dos presentes autos.

Após análise dos presentes autos, acato todas as solicitações acima apresentadas. A inclusão e exclusão de pessoas no rol de interessados se refere à regularização processual, de acordo com o rol de responsáveis indicados na Comunicação de Irregularidade que originou os presentes autos, constante na peça nº 03 destes autos.

A realização de nova intimação de todos os interessados se refere ao recebimento da possível irregularidade de devolução dos recursos federais recebidos em virtude de convênio, nos termos do Despacho nº 579/17[1] e da Informação nº 72/16[2] da 7ª ICE, com exceção da Secretaria de Estado e Educação e da Sra. Ana Seres Trento Comin, já devidamente intimadas, tendo, inclusive, apresentado suas peças de defesa e documentos, conforme peças nº 236 a 840 dos presentes autos.

I - Desse modo, remetam-se os presentes autos para a Diretoria de Protocolo, a fim de ser excluída como procuradora da Sra. Tatiane de Souza a Advogada Alexssandra Saldanha Cabral;

II - Intime-se a Sra. Tatiane de Souza, a fim de constituir procurador nos presentes autos, no prazo de 10 (dez) dias, caso entenda necessário, tendo em vista a ausência de obrigatoriedade de defesa técnica por advogado nos processos administrativos;

III - Promova a exclusão do rol de interessados dos presentes autos do Sr. Bruno Francisco Hirt; da Sra. Franciele Butske; do Sr. Edmundo Rodrigues da Veiga Neto; e do Sr. Mario Nakasima; promovendo as suas respectivas intimações, a fim de tomarem conhecimento da presente exclusão;

IV - A inclusão no rol de interessados do Sr. Angelo Antonio Ferreira Dias Menezes; do Sr. Carlos Cesar Rainett; do Sr. José Marcelino de Souza; do Sr. Lucas Fernandes Ferreira; Sr. Onaldo Chastinet Pitanguera; e do Sr. Valdecio do Nascimento Costa; devidamente qualificados nas pg. 28 a 41 da peça nº 03 destes autos; promovendo as suas respectivas citações, a fim de apresentarem defesa a respeito das possíveis irregularidades apontadas tanto na Comunicação de Irregularidade[3] quanto na Informação nº 72/16[4] da 7ª ICE;

V - Promova a intimação do Sr. Eduardo Lopes de Souza; do Sr. Evandro Machado; do Sr. Fernando Xavier Ferreira; da Sra. Ivete Morosov; do Sr. Jaime Sunye Neto; do Sr. Jorge Eduardo Wekerlin; do Sr. Maurício Jandói Fanini Antônio; da Sra. Tatiane de Souza; da empresa Valor Construtora e Serviços Ambientais; da Sra. Vanessa Domingues de Oliveira; e da Sra. Viviane Lopes de Souza; a fim de oportunizar contraditório a respeito da possível irregularidade de devolução dos recursos federais recebidos em virtude de convênio, nos termos do Despacho nº 579/17[5] e da Informação nº 72/16[6] da 7ª ICE.

VI - Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos às seguintes unidades técnicas para as devidas manifestações, nos termos do art. 236 §1º do Regimento Interno:

a) 7ª Inspeção de Controle Externo, autora da Comunicação de Irregularidade que

deu causa à instauração da presente Tomada de Contas Extraordinária;

b) Coordenadoria de Fiscalização Estadual – COFIE;

c) Ministério Público de Contas.

VII – Por fim, após a adoção de todas as medidas acima indicadas, retornem os autos conclusos a este Gabinete.

GCFAMG em 06 de março de 2018.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

1. Peça 225 destes autos.

2. Peça 190 destes autos.

3. Peça nº 03 destes autos.

4. Peça 190 destes autos.

5. Peça 225 destes autos.

6. Peça 190 destes autos.

PROCESSO Nº - 601927/15

ASSUNTO - TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO - ANA SERES TRENTO COMIN, BRUNO FRANCISCO HIRT, EDMUNDO RODRIGUES DA VEIGA NETO, EDUARDO LOPES DE SOUZA, EVANDRO MACHADO, FERNANDO XAVIER FERREIRA, FRANCIELI BUTSKE, IVETE MOROSOV, JAIME SUNYE NETO, JORGE EDUARDO WEKERLIN, MARIO NAKASIMA, MAURÍCIO JANDÓI FANINI ANTÔNIO, TATIANE DE SOUZA, VALOR CONSTRUTORA E SERVIÇOS AMBIENTAIS EIRELI, VANESSA DOMINGUES DE OLIVEIRA, VIVIANE LOPES DE SOUZA LIMA

DESPACHO - 199/18 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Inicialmente, verifico que a advogada constituída pela Sra. Tatiane de Souza renunciou o instrumento de mandato por motivo de foro íntimo, informando devidamente a referida interessada, conforme peças nº 871 e 872 destes autos.

Além disso, através da peça nº 853 destes autos, a 7ª ICE solicitou as seguintes providências: a) inclusão no rol de interessados do Sr. Valdecio do Nascimento Costa, nos termos da Comunicação de Irregularidade; b) intimação de todos os interessados a fim de oportunizar contraditório a respeito da ampliação objetiva dos presentes autos.

Após análise dos presentes autos, acato todas as solicitações acima apresentadas.

A inclusão de pessoas no rol de interessados se refere à regularização processual, de acordo com o rol de responsáveis indicados na Comunicação de Irregularidade que originou os presentes autos, constante na peça nº 03 destes autos.

A realização de nova intimação de todos os interessados se refere ao recebimento da possível irregularidade de devolução dos recursos federais recebidos em virtude de convênio, nos termos do Despacho nº 581/17[1] e da Informação nº 75/16[2] da 7ª ICE, com exceção da Secretaria de Estado e Educação e da Sra. Ana Seres Trento Comin, já devidamente intimadas, tendo, inclusive, apresentado suas peças de defesa e documentos, conforme peças nº 238 a 856 dos presentes autos.

I - Desse modo, remetam-se os presentes autos para a Diretoria de Protocolo, a fim de ser excluída como procuradora da Sra. Tatiane de Souza a Advogada Alexssandra Saldanha Cabral;

II - Intime-se a Sra. Tatiane de Souza, a fim de constituir procurador nos presentes autos, no prazo de 10 (dez) dias, caso entenda necessário, tendo em vista a ausência de obrigatoriedade de defesa técnica por advogado nos processos administrativos;

III - Inclua rol de interessados o Sr. Valdecio do Nascimento Costa, devidamente qualificado nas pg. 32 da peça nº 03 destes autos; promovendo sua respectiva citação, a fim de apresentar defesa a respeito das possíveis irregularidades apontadas tanto na Comunicação de Irregularidade[3] quanto na Informação nº 75/16[4] da 7ª ICE;

IV - Promova a intimação do Sr. Bruno Francisco Hirt; do Sr. Edmundo Rodrigues da Veiga Neto; do Sr. Eduardo Lopes de Souza; do Sr. Evandro Machado; do Sr. Fernando Xavier Ferreira; da Sra. Franciele Butske; da Sra. Ivete Morosov; do Sr. Jaime Sunye Neto; do Sr. Jorge Eduardo Wekerlin; do Sr. Mario Nakasima; do Sr. Maurício Jandói Fanini Antônio; da Sra. Tatiane de Souza; da empresa Valor Construtora e Serviços; da Sra. Vanessa Domingues de Oliveira; da Sra. Viviane Lopes de Souza Lima; a fim de oportunizar contraditório a respeito da possível irregularidade de devolução dos recursos federais recebidos em virtude de convênio, nos termos do Despacho nº 581/17[5] e da Informação nº 75/16[6] da 7ª ICE.

V - Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos às seguintes unidades técnicas para as devidas manifestações, nos termos do art. 236 §1º do Regimento Interno:

a) 7ª Inspeção de Controle Externo, autora da Comunicação de Irregularidade que deu causa à instauração da presente Tomada de Contas Extraordinária;

b) Coordenadoria de Fiscalização Estadual – COFIE;

c) Ministério Público de Contas.

VII – Por fim, após a adoção de todas as medidas acima indicadas, retornem os autos conclusos a este Gabinete.

GCFAMG em 06 de março de 2018.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

1. Peça 234 destes autos.

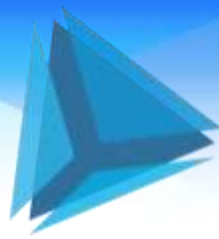
2. Peça 218 destes autos.

3. Peça 03 destes autos.

4. Peça 218 destes autos.

5. Peça 234 destes autos.

6. Peça 218 destes autos.

**Conselheiro IVAN LELIS BONILHA****PROCESSO N.º: 140653/18****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL****INTERESSADO: PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA****PROCURADOR/ADVOGADO: ANSELMO DA SILVA RIBAS****ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993****DESPACHO: 343/18**

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93, com pedido cautelar, encaminhada por PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA. – EPP, pessoa jurídica de direito privado com sede em Santana de Parnaíba/SP, em virtude de supostas irregularidades no edital do Pregão Presencial n.º 008/2018 do Município de São Mateus do Sul, que tem por objeto (peça 02, fl. 38):

**2) DO OBJETO**

Sistema de Registro de Preço, para contratação de empresa especializada em gerenciamento compartilhado da frota de veículos pesados da Prefeitura Municipal de São Mateus do Sul, com fornecimento de peças e serviços, de acordo com o Termo de Referência constante no Anexo I do Edital, conforme solicitação do Departamento de Materiais.

A abertura do certame está prevista para o dia 09 de março às 14h00. O valor anual estimado é de R\$ 468.069,48 (quatrocentos e sessenta e oito mil, sessenta e nove reais e quarenta e oito centavos).

Insurge-se o representante contra o item 18.1[1] do edital, que vedaria a oferta de taxa negativa. Aponta que a restrição impede a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração e afirma que as empresas do ramo de gerenciamento têm condições de executar os contratos com tais taxas.

Também, questiona a fixação de preços máximos sem a devida demonstração, consoante o item 3 do instrumento convocatório.

Ademais, aponta inconsistência no item 10.25 do termo de referência, que estipula os valores da proposta. A seu ver, “esta estipulação de valores máximos invade a esfera privada da rede credenciada, criando incerteza nos competidores, pois terão uma margem pequena de negociação”.

Diante disso, requer a suspensão cautelar do procedimento licitatório, com a notificação da autoridade administrativa, bem como a alteração do edital nos pontos impugnados e a procedência da demanda.

**É o relatório.**

De início, verifico que a simples análise das alegações do representante não permite, por ora, a realização do adequado juízo de admissibilidade ou a concessão da medida cautelar pleiteada, restando necessária prévia oitiva do Município de São Mateus do Sul acerca dos fatos noticiados.

Em sua manifestação, deverá a municipalidade apresentar cópia integral do procedimento licitatório questionado, bem como enfrentar os pontos levantados pelo representante, de forma preliminar e fundamentada. Em vista do pedido cautelar e da proximidade da abertura do certame, a manifestação preliminar deverá ser apresentada no prazo de 2 (dois) dias[2].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para, com a urgência que o caso requer, intimar o Município de São Mateus do Sul, na pessoa de seu representante legal, para manifestação preliminar, no prazo de 2 (dois) dias.

Publique-se.

Curitiba, 7 de março de 2018.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

**1. “18) DEFINIÇÃO DAS PROPONENTES PARA OFERECIMENTO DE LANCES****VERBAIS:**

18.1) A licitante apresentará a sua proposta escrita e o Pregoeiro a julgará e a classificará considerando o índice ofertado pela mesma, ser alcançado através de formulação, levando-se em consideração o custo da Taxa de Administração, o percentual de desconto em Mão de Obra, o percentual de desconto em Peças Genuínas / Originais e o percentual de desconto em Peças Alternativas. Para a realização do cálculo visando alcançar o melhor índice, deverão ser utilizados quatro dígitos após a vírgula.” (peça 02, fl. 46).

2. Regimento Interno TCE-PR: Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

**Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL**

Sem publicações

**Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO****PROCESSO N.º: 842197/16****ORIGEM: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO****INTERESSADO: ALTAIR CASARIM, ORLANDO GEREMIAS DIAS, REGINA MASSARETTO BRONZEL DUBAY, SILVANE BOTTEGA, ZILDA NUNES JEREMIAS****ASSUNTO: PENSÃO****DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 18/18**

Considerando as manifestações pela legalidade e registro do ato de pensão, tanto da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal quanto do Ministério Público de Contas,

DECIDO,

1. com fundamento nos artigos 298, II e 428, II do Regimento Interno, determinar o

registro do ato de pensão, concedida à Zilda Nunes Jeremias, consubstanciado na Portaria n.º 514/2016 do Município de Campo Mourão, publicada no Órgão Oficial Eletrônico do Município, de 22/07/2016.

2. determinar, depois do trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Publique-se.

Curitiba, 7 de março de 2018.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 321728/10****ORIGEM: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE****INTERESSADO: ANA MARIA MOTTIN, ANTONIO WANDSCHEER, FRANCISCO LUIS DOS SANTOS, JOAO ANTONIO MUNARO, JOAO RODRIGO STINGHEN ALVARENGA, JOSÉ CARLOS SZADKOSKI, MARIA ADRIANA PEREIRA, PEDRO FERNANDES CAVICHILO****ADVOGADO/PROCURADOR ALISSON ANTHONY WANDSCHEER, ANDRÉ MACIEL WANDSCHEER, JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE, MARCELO SZADKOSKI****ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA****DESPACHO: 308/18**

Tendo em vista a juntada da Certidão Explicativa (peça 161), datada de 2/3/2018, certificando que a Ação Ordinária nº 0005536-08.210.8.16.0038 encontra-se aguardando a manifestação da parte ré, entendo que o Município de Fazenda Rio Grande cumpriu o disposto na Informação 6.147/17 – COEX (peça 135), quanto ao envio da certidão para este Tribunal de Contas acompanhar o trâmite da ação ordinária. Assim, o Município de Fazenda Rio Grande deverá, nos termos do § 3º do art. 93 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, encaminhar no prazo de 6 (seis) meses a Certidão de Inteiro Teor da Ação Ordinária nº 5536-08.210.8.16.0038.

Curitiba, 7 de março de 2018.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 251294/11****ORIGEM: INSTITUTO CONFIANCCE****INTERESSADO: CLARICE LOURENCO THERIBA, CLAUDIA APARECIDA GALI, JOSÉ MACHADO SANTANA, KELI CRISTINA DE SOUZA GALI GUIMARAES, MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE****ADVOGADO/PROCURADOR FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA****DESPACHO: 310/18**

Considerando que o Acórdão nº 4.840/17 – Primeira Câmara, publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 1.741, de 09/01/2018, transitou em julgado em 15/02/2018, conforme Certidão de Trânsito em Julgado nº 105/18 – S1C (peça 152), deixo de receber a petição recursal juntada aos autos em 06/03/2018.

Observo, que a petição recursal havia sido juntada ao processo 19.497-3/15, sendo responsabilidade do recorrente a correta formação do processo eletrônico, conforme art. 323-E do Regimento Interno:

Art. 323-E. A correta formação do processo eletrônico é responsabilidade da parte ou procurador, que deverá:

I - preencher os campos obrigatórios contidos no formulário eletrônico pertinente ao assunto ou ao tipo de petição;

(...)

Assim, não conheço do recurso de revista.

Aguarde-se em gabinete o transcurso do prazo para eventual recurso.

Publique-se.

Curitiba, 7 de março de 2018.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 766656/17****ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE****INTERESSADO: ANDREO HOTZ DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE, TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA****ADVOGADO/PROCURADOR FERNANDO SCHLIEPER, WANDERLEY ROMANO DONADEL****ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993****DESPACHO: 312/18**

Por intermédio do Despacho nº 188/18 (peça 18), deixei de receber esta Representação e, após a ciência do Ministério Público de Contas (peça 20), comuniquei aquela decisão ao Tribunal Pleno, conforme Certidão de Sessão nº 05 (peça 21).

Decorrido o prazo recursal sem manifestação de interessados, com fundamento no art. 398, § 2º do Regimento Interno[1], determino o encerramento do feito e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Publique-se.

Curitiba, 7 de março de 2018.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)



**PROCESSO Nº: 692911/17**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE**

**INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE PARAÍSO DO NORTE, CARLOS ALBERTO DE JESUS MOTA, CARLOS ALBERTO VIZZOTTO, CONSELHO DE DESENVOLVIMENTO COMUNITÁRIO DE PARAÍSO DO NORTE, LAERCIO DE FREITAS**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**DESPACHO: 313/18**

Considerando a Certidão de Decurso de Prazo nº 157/18 – DP (peça 173), informando que as partes citadas mediante o Ofício de Contraditório 5607/2017 (peças 105 e 110) e o Ofício de Contraditório 5609/2017 (peças 107 e 112) permaneceram inertes.

Considerando que, embora as manifestações apresentadas contenham o nome do senhor Carlos Alberto Vizzotto ao final[1], não há procuração nos autos concedendo poderes de representação ao peticionante.

Entendo apropriada a citação das partes por edital para apresentação de defesa.

Portanto, encaminhem os autos à Diretoria de Protocolo para CITAR, POR EDITAL, o senhor Carlos Alberto Vizzotto e o Conselho de Desenvolvimento Comunitário de Paraíso do Norte – CODEPAN, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem defesa quanto os fatos objeto deste processo.

Após o decurso do prazo para defesa, com ou sem respostas das partes, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos e, na sequência, ao Ministério Público de Contas.

Publique-se.

Curitiba, 7 de março de 2018.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. Peças 119, 170 e 172.

### Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

**PROCESSO Nº: 1002110/16**

**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA**

**INTERESSADO: FABIO ANDRE TESTA, GERSON MORAES DE ARAUJO, RONY DOS SANTOS ALVES**

**PROCURADOR: FRANCIELLE CALEGARI DE SOUZA, MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEIRO**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**DESPACHO: 328/18**

1. Com base no art. 357, §1º, do Regimento Interno, em face da juntada de documentos nas peças nº 62/63, retornem os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e ao Ministério Público de Contas, para nova manifestação.

2. Após, voltem conclusos.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 5 de março de 2018.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 849352/14**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO**

**INTERESSADO: EDIMAR APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS, JOSE SERGIO JUVENTINO**

**PROCURADOR: JÚLIO APARECIDO BITTENCOURT**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**DESPACHO: 331/18**

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja novamente intimado o atual prefeito Sr. Edimar Aparecido Pereira dos Santos, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente os extratos bancários do exercício de 2010, bem como os demais documentos apontados na derradeira manifestação técnica (Instrução 2334/17 – peça nº 422), e reiterado nos Pareceres Ministeriais de peças 8132/17 e 80/18, sob pena de multa, sem prejuízo de outras sanções dispostas no art. 85 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Paraná.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 5 de março de 2018.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 738047/17**

**ORIGEM: FUNDAÇÃO CENTRO UNIVERSITÁRIO DE MANDAGUARI**

**INTERESSADO: IVAN CARLOS DE MORAES**

**PROCURADOR: DIRCEU GALDINO CARDIN**

**ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO**

**DESPACHO: 334/18**

1. Preliminarmente à decisão acerca do recebimento do Recurso de Revisão interposto nos termos da petição da peça nº 26 e documentos juntados nas peças nº 27/30, tendo-se em conta que, dentre os pedidos do Procurador, constou a declaração de minha suspeição, com base no art. 417-A, §1º, do Regimento Interno, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja alterada a autuação, passando a tramitar este expediente como EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO, com o subseqüente retorno dos autos a este gabinete, para deliberação.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 6 de março de 2018.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 136900/97**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE ASSAÍ**

**INTERESSADO: JOSÉ CARLOS DA SILVA MAIA, MARCELO BALDASSARRE**

**CORTEZ, MICHEL ÂNGELO BOMTEMPO, MUNICÍPIO DE ASSAÍ**

**PROCURADOR: MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEIRO**

**ASSUNTO: DENÚNCIA**

**DESPACHO: 339/18**

1. Em atenção ao contido no Despacho nº 147/18, elaborado pela Coordenadoria de Execuções, considerando que o Município de Assaí, por meio da petição de peças nº 143 a 145, anexou certidão em que consta que os autos de embargo à execução ainda não retornaram à comarca de origem e aguardam o reexame necessário pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, para onde foram remetidos em 14/09/2017, concede-se novo prazo de 90 (noventa) dias, para que o Município de Assaí atualize o andamento das medidas judiciais adotadas.

2. Após publicação, retornem à Coordenadoria de Execuções, para registro e acompanhamento.

Tribunal de Contas, 07 de março de 2018.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 307805/17**

**ORIGEM: ESTRADA DE FERRO PARANÁ OESTE S/A**

**INTERESSADO: JOÃO VICENTE BRESOLIN ARAUJO**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO: 342/18**

Face ao conteúdo da Informação da Coordenadoria de Execuções, informando que foram registradas as ressalvas ou recomendações contidas na decisão terminativa, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o ENCERRAMENTO do processo, com o conseqüente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 7 de março de 2018.

Cintha Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

**PROCESSO Nº: 247350/15**

**ORIGEM: GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA**

**INTERESSADO: ILSON RHODEN**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO: 343/18**

Diante das novas manifestações acostadas nas peças 51/63 pela GUARAPREV, encaminhem-se os autos à COFIM para nova instrução.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 7 de março de 2018.

Cintha Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

### Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

**PROCESSO N.º: 300347/17**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ**

**INTERESSADA: LUCIA APARECIDA DE SOUZA VAZ**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DESPACHO N.º: 131/18**

Embora os dados constantes do relatório circunstanciado à peça 3 remetam-se à inativação da senhora LUCIA APARECIDA DE SOUZA VAZ, os documentos acostados nos presentes autos são alusivos à senhora IZAURA ALMEIDA MARTINS (peças 4 a 11).

Nada obstante, a documentação apresentada à peça 12, possivelmente, diz respeito à aposentadoria da senhora SUZANA IVETE FIGUEIREDO.

Isso considerado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, na pessoa de seu atual responsável legal, para que, no prazo de 15 dias, junte os documentos pertinentes à inativação da senhora LUCIA APARECIDA DE SOUZA VAZ.

Curitiba, 2 de março de 2018.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8[1]

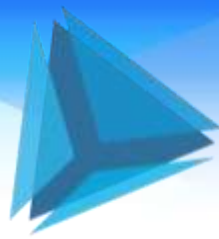
1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**PROCESSO N.º: 1092254/14**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADA: ANDIARA FÁTIMA PEREIRA**



**PROCURADORES:** ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO  
**RELATOR:** SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
**DESPACHO N.º:** 132/18

Aparentemente, a declaração apresentada à peça 35 revela que a interessada recebe outras duas inativações.

Por outro lado, é possível que as aposentadorias tratadas no documento digam respeito à ora examinada e à percebida na linha funcional n.º 2.

Nesse sentido, entendendo oportuno que o ente previdenciário esclareça o teor da declaração, informando quais benefícios previdenciários a interessada recebe e a quais cargos guardam pertinência.

A PARANAPREVIDÊNCIA deve esclarecer se a servidora segue exercendo outro cargo, emprego ou função pública.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação da PARANAPREVIDÊNCIA – em nome de seus Procuradores, conforme instrumento de mandato à peça 46 – para que, no prazo de 15 dias, apresente as justificativas ora solicitadas.

Curitiba, 2 de março de 2018.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8[1]

*1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).*

**PROCESSO N.º:** 647327/16

**ASSUNTO:** PENSÃO

**ENTIDADE:** PARANAPREVIDÊNCIA

**INTERESSADOS:** GERMANO ANDERSON GELINSKI E ROZEMERI BRITO

**PROCURADORES:** ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO  
**RELATOR:** SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
**DESPACHO N.º:** 135/18

De acordo com o relatório circunstanciado à peça 3, são beneficiários da pensão em exame GERMANO ANDERSON GELINSKI e ROZEMERI BRITO, filho menor e companheira do servidor Adilson Anderson Gelinski.

Entretanto, o ato de concessão registra apenas o filho menor como beneficiário, sendo necessária a devida retificação (peça 11).

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação da PARANAPREVIDÊNCIA – em nome de seus Procuradores, conforme instrumento de mandato à peça 23 – para que, no prazo de 15 dias, manifeste-se quanto aos apontamentos contidos no presente ato.

Curitiba, 2 de março de 2018.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8[1]

*1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).*

**PROCESSO N.º:** 646154/17

**ASSUNTO:** ATO DE INATIVAÇÃO

**ENTIDADE:** CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE

**INTERESSADO:** LUIZ FERREIRA DIAS

**RELATOR:** SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

**DESPACHO N.º:** 136/18

A meu sentir, a declaração do servidor interessado apresentada à peça 9 não satisfaz inteiramente o intento da Instrução Normativa n.º 98/2014 deste Tribunal, ato que também rege a documentação formadora do processo de inativação.

Parece-me que um dos escopos visados pela referida Instrução Normativa era o de verificar a existência de acúmulos de cargos, empregos e funções públicas não permitidos constitucionalmente.

A declaração juntada nos autos não deixa claro se interessado acumula cargo, emprego ou função pública que escape aos preceitos constitucionais.

Nesse sentido, por questões de cautela, com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que

proceda, por meio eletrônico, à intimação da CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE, na pessoa de seu atual responsável legal, para que, no prazo de 15 dias, apresente declaração de não acúmulo firmada pelo servidor interessado que contemple também cargos, empregos ou funções públicas não acumuláveis constitucionalmente.

A título ilustrativo, a Instrução Normativa n.º 98/2014 deste Tribunal, em seu anexo IV, apresenta modelo da declaração em comento.

Curitiba, 2 de março de 2018.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8[1]

*1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).*

**PROCESSO N.º:** 39850/12

**ASSUNTO:** ADMISSÃO DE PESSOAL

**ENTIDADE:** CÂMARA MUNICIPAL DE MANDRITUBA

**RESPONSÁVEIS:** GUILHERME ANTONIO CHUPEL DE CASTRO, JOSÉ LUIZ DE OLIVEIRA

**RELATOR:** SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

**DESPACHO N.º:** 137/18

Em resposta à diligência proposta à peça 43, que solicitou listagem dos servidores cujas admissões são tratadas nos presentes autos, a entidade apresenta rol que engloba admissões que são objeto de processos de complementares (peça 48).

Com efeito, no processo 296884/13, são relacionadas as admissões dos senhores Thiago Colturato (4º colocado para o cargo de Advogado) e Michele Lima de Oliveira (2ª colocada para o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais).

Já no protocolado n.º 449273/13 versa sobre a admissão do 5º colocado no certame para o cargo de Contador, o senhor Adilson Nogueira de Lima.

Tais servidores encontram-se relacionados à peça 48, que, nos moldes dito alhures, pretende dirimir a dúvida suscitada à peça 43.

Por outro lado, não foi possível identificar em quais autos as admissões dos senhores Alexandre Gonçalves Ribas (3º colocado no cargo de Advogado) e Josiane Aparecida Moleta (1ª colocado no cargo de Auxiliar de Serviços Legislativos) foram especificamente tratadas.

Nesse sentido, por prudência, e afim de evitar registros duplicados, com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação da CÂMARA MUNICIPAL DE MANDRITUBA, na pessoa de seu atual responsável legal, para que, no derradeiro prazo de 15 dias, apresente a relação dos admitidos que constitui objeto dos presentes autos, nos moldes da colacionada à p. 2 da peça 2, bem como preste os esclarecimentos ora solicitados.

Curitiba, 2 de março de 2018.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8[1]

*1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).*

**PROCESSO N.º:** 23954/13

**ASSUNTO:** ATO DE INATIVAÇÃO

**ENTIDADE:** PARANAPREVIDÊNCIA

**INTERESSADA:** SHIRLEY TAKASHIMA

**PROCURADORES:** ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO  
**RELATOR:** SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
**DESPACHO N.º:** 138/18

Por força da declaração juntada à peça 36, com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação da PARANAPREVIDÊNCIA – em nome de seus Procuradores, conforme instrumento de mandato à peça 38 – para que, no prazo de 15 dias, esclareça quais cargos, empregos ou funções públicas são acumulados pela interessada.

Curitiba, 2 de março de 2018.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8[1]

*1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).*

**PROCESSO N.º:** 834630/13

**ASSUNTO:** ATO DE INATIVAÇÃO

**ENTIDADE:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

**INTERESSADA:** MARIA FÁTIMA CAVALLI LEME

**RELATOR:** SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

**DESPACHO N.º:** 139/18

Conforme se observa à peça 15, no cômputo dos proventos foi incluída verba cujo fundamento é a Lei n.º 5.773/2011 do Município de Cascavel.



Referida legislação é objeto do Incidente de Inconstitucionalidade tratado no processo n.º 47720/17, que se encontra em trâmite neste Tribunal.

Por essa razão, preliminarmente, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para que verifique a possibilidade de reflexos do referido Incidente de Inconstitucionalidade no presente processo, informando sobre a necessidade ou não de sobrestamento do feito em exame.

Curitiba, 2 de março de 2018.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**PROCESSO N.º: 160386/15**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**RESPONSÁVEL: ALAIR FERREIRA DA SILVA, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA**

**RAUEN, MARIA DAS DORES CALTRAN, WILSON LUIZ PIRES MOKVA**

**PROCURADORES: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA**

**CRUZ, FERNANDA FERRO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUCIANA**

**VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY,**

**MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA**

**SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DESPACHO N.º: 151/18**

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, na pessoa de seu responsável legal, para que, no prazo de 15 dias, apresente razões de contraditório em face dos opinativos pela negativa de registro da presente pensão, emitidos pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 32) e pelo Ministério Público de Contas (peça 33). Ocorrendo decurso de prazo sem apresentação de resposta, retornem os autos a este gabinete.

Curitiba, 7 de março de 2018.

LUIZ HENRIQUE XAVIER

TC 51744-5[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**PROCESSO N.º: 323024/13**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**RESPONSÁVEL: JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, LILIANE SPALER, WILSON LUIZ PIRES MOKVA**

**PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, ARTHUR FRANCISCO LUSTOSA SANTOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ, ELIANE ALVES LOPES,**

**FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, HELIO JOSE PIZZATTO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, THAIS CECILIA LOZANO LIMA**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DESPACHO N.º: 152/18**

**PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS**

Em face do requerimento constante da peça processual de n.º 39, concedo ao requerente o prazo de 15 dias para apresentação das justificativas, a contar da publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que aguarde os novos documentos.

Curitiba, 7 de março de 2018.

LUIZ HENRIQUE XAVIER

TC 51744-5[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

*Sem publicações*

**Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA**

**PROCESSO Nº 844199/13**

**ENTIDADE: GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**INTERESSADO: EDILSON GARCIA KALAT, GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA, ILSO RHOEN, MARIA LOPES DE SOUZA**

**DESPACHO 195/18**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1] da Instrução de Serviço

nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13, defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante petição intermediária nº 110932/18 (peças processuais nº 29 e 030), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[3].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo. Publique-se.

Curitiba, 2 de março de 2018.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. IV - deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

**PROCESSO Nº 190822/13**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**INTERESSADO: ATAHYDE FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR, JAMILE MARIA FERREIRA, JULIO AMIR FERREIRA, LÍDIA SQUARA, MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ**

**DESPACHO 196/18**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13, defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante petição intermediária nº 115632/18 (peças processuais nº 032 e 033), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[3].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo. Publique-se.

Curitiba, 5 de março de 2018.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. IV - deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

**PROCESSO Nº 249274/13**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, SEBASTIAO PATRICIO DA SILVA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA**

**PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, ARTHUR FRANCISCO LUSTOSA SANTOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ, ELIANE ALVES LOPES,**

**FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, HELIO JOSE PIZZATTO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, THAIS CECILIA LOZANO LIMA**

**DESPACHO 197/18**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13, defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante petição intermediária nº 137393/18 (peças processuais nº 034 e 035), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[3].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo. Publique-se.

Curitiba, 6 de março de 2018.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. IV - deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

**PROCESSO Nº 94892/17****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BOCAIÚVA DO SUL****ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL****INTERESSADO: FLORESMUNDO ALBERTI JUNIOR, MUNICÍPIO DE BOCAIÚVA DO SUL****DESPACHO 202/18**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 6 de março de 2018.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO Nº 547046/13****ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA****ASSUNTO: PENSÃO****INTERESSADO: BRUNA MARA DA SILVA, GABRIELA DOS SANTOS SILVA, GUSTAVO EMANUEL DOS SANTOS SILVA, ISADORA DOS SANTOS SILVA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, PARANAPREVIDÊNCIA, ROBSON APARECIDO DA SILVA, RUBIA NAYRA DA SILVA, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO****PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO,****ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS****SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES,****FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO****JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JACSON****LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI,****JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES,****LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA****KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK****BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE****SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO****DESPACHO 223/18**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13, defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante petição intermediária nº 128297/18 (peças processuais nº 029 e 030), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[3].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Publique-se.

Curitiba, 7 de março de 2018.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. IV - deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

**PROCESSO Nº 239902/13****ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA****ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO****INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, LUZIA APARECIDA CARDOSO FERREIRA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA****PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, ARTHUR FRANCISCO****LUSTOSA SANTOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ, ELIANE ALVES LOPES, FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, HELIO JOSE PIZZATTO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, THAIS CECILIA LOZANO LIMA**  
**DESPACHO 224/18**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13, defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante petição intermediária nº 140009/18 (peças processuais nº 035 e 036), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[3].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Publique-se.

Curitiba, 7 de março de 2018.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. IV - deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

**Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO****PROCESSO Nº: 523393/16****ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL****ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ****INTERESSADO: JULIO SANTIAGO PRATES FILHO, MARIA CRISTINA CABESTRE, MAURO LUCIANO BAESSO****PROCURADOR: YOSHIE KINOSHITA****DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 11/18**

Aprecia-se para fins de registro a admissão de pessoal complementar realizada pela UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, em consonância com o concurso público regulamentado pelo Edital nº 279/2013, concernente ao provimento do cargo de Agente Universitário, função Enfermeiro, para a admissão de Maria Cristina Cabestre.

2. Os pareceres da Coordenadoria de Controle de Atos de Pessoal (Instrução nº 6387/17-COFAP, peça 46) e do Ministério Público de Contas (Parecer nº 273/18-PGC, peça 49) são pela legalidade e registro da admissão.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no art. 134 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e no art. 428 do Regimento Interno, determino o registro da admissão.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Coordenadoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII, da mesma norma.

Publique-se.

Curitiba, 6 de março de 2018.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

**PROCESSO Nº: 578529/13****ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO****ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADO: JORGE SEBASTIAO DE BEM, ROSANGELA MORAES ROSA JARDIM, SUELY HASS****PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES,****FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO****JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JACSON****LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI,****JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES,****LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA****KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK****BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE****SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO****DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 12/18**

Aprecia-se para fins de registro a Resolução de Aposentadoria nº 9664/13 da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, que concedeu aposentadoria à senhora ROSANGELA MORAES ROSA JARDIM no cargo de Professor.

2. A Coordenadoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer nº 9606/17-COFAP, peça 32) e o Ministério Público de Contas (Parecer nº 123/18 – 2PC) opinaram pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Controle de Atos de



Pessoal e do Ministério Público de Contas, determino o registro do ato, conforme previsto no art. 134 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e no art. 428 do Regimento Interno,

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Coordenadoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII, da mesma norma.

5. Publique-se.

Curitiba, 6 de março de 2018.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

**PROCESSO N.º: 755022/16**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA**

**INTERESSADO: ADELIANE COSTA DOS SANTOS, ADRIANA APARECIDA PEREIRA, ADRIANO CARLOS DA SILVA, AGENOR RICARDO DA SILVA, AIRTON RIBEIRO DA SILVA, ALEXANDRO ALBINO CABRAL, ALICELMA DE FÁTIMA DA SILVA, ALINE SIRLENE DE SOUZA, ANDRE DA CUNHA FIATES, ANDRE INOCÊNCIO SIMÕES, ANIELE CRISTINA DOMINGOS, BRUNA JIMENEZ FELISARDO, CARMEM GONZALES JIMENEZ, CELDA DANUZA DIAS, CHIRLEI FORGATI DE OLIVEIRA, CLÁUDIO REVELINO, CLEISSON CESAR DO AMARAL DIAS, DANIELE CABREIRA, DANIELE SANTOS DE SOUZA, DEBORA FONSECA MORAES, DENISE DUARTE AMARAL, DEUSI MARTE VIEIRA, DILAMAR FELICIO BUENO, EDNEIA INOCENCIA DA SILVA COSTA, ELISANGELA VIEIRA, ELUANA SOSSAI BERNARDES DA SILVA, EVELIN FREDO, FÁBIO JOSE DA SILVA, FERNANDA ZLOTEK DA SILVA, FLAVIA MARIA DE OLIVEIRA, FLAVIO OLIVEIRA ZOTTO, GELSON MANSUR NASSAR, GRASIELLE ZANELATO, HELLEN CRISTINA DA SILVA, ISAIAS CAVALHEIRO, IVO DA SILVA, JESSICA CRISTINA SABBAG, JOAO CARLOS DA SILVA, JOAO ISRAEL DA SILVA, JOILSON DA SILVA, JOSE CARLOS RIBEIRO DA LUZ, JOSIANE PEREIRA, JOSYELLEN CAMARGO DOS SANTOS, JUCIANE OLIVEIRA DE MACEDO BRANCO, KELLEN MARIA SALLES TAVARES DA SILVA, KESLY RENATA VIEIRA, LARISSA ALCANTARA DE ALMEIDA, LEANDRO DEVELES, LEIDINEIA CORIMBABA RIBEIRO, LUCIANA APARECIDA VEIRA RODRIGUES, LUIS HENRIQUE SALVEGO, MARCELA VARGAS DE FRANCO, MARCOS ROGÉRIO DE OLIVEIRA, MARCUS VINICIUS BOSS TOZO, MARIA BEATRIZ SANTIN OKADA, MURIEL DA SILVA ADORNES, NILSON PEREIRA DE CAMPOS SOARES, ODETE CARMELIO COUTINHO, OSMAR CACIATORI, PAULA CRISTINA DA SILVA, POLLYANNA CORRADI VAZ DE FREITAS, RAFAEL CANDELERO CAMPOI, RAFAEL CASTILHO OKADA, REGINALDO CRISTIANO FELIX, RENATA DA SILVA, ROSALVO SANTOS ABREU, ROSANA RIBEIRO MACHADO, ROSEMARI GALO BIANCHI, SANIA DE OLIVEIRA LAHOUD, SEBASTIÃO ROBERTO SALVI, SILVANA APARECIDA CARNEIRA, SILVANA YAROS RODRIGUES DE LARA, SIMONE CORREIA FERREIRA, SUELI BATISTA RIBEIRO, SUSANA MARIA VILA NOVA DE PAIVA, TADEU RODRIGUES DE ALMEIDA, TATIANE DEPIZOL DE OLIVEIRA, VALDECIR GOMES DE OLIVEIRA SOBRINHO, VALDINEIA APARECIDA ALVES NOGUEIRA, VANDA MARIA TEIXEIRA, VANDA NOGUEIRA, VANESSA MEDEIROS PARMEZAN, VERÔNICA DE ASSIS FERREIRA CONTARIN, VIVIANE APARECIDA DA SILVA, WAGNER ANTONIO DA SILVA, WALDRIANO APARECIDO MESSIAS**

**DESPACHO N.º: 28/18**

Tendo em vista o pedido de prorrogação de prazo formulado à peça 278 e considerando a situação fática examinada, que demanda um prazo maior do que o originalmente previsto no Regimento Interno deste Tribunal, com fundamento no art. 537 da mesma norma[1], combinado com o art. 139, VI do novo Código de Processo Civil[2] brasileiro (Lei 13.105/2015), concedo prazo derradeiro de quinze dias ao requerente, a contar da publicação deste despacho, para a complementação da instrução processual.

2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e providências posteriores.

3. Publique-se.

Curitiba, 6 de março de 2018.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

1. Art. 537. Nas disposições deste Regimento, aplica-se, no que couber, o Código de Processo Civil.

2. Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

(...)

VI - dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito;

## CORREGEDORIA GERAL

Sem publicações

## OUIVODORIA DE CONTAS

Sem publicações

## MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Sem publicações

## RESENHAS DE DISTRIBUIÇÃO

Sem publicações

## EDITAIS

Sem publicações

## DESPACHOS

### DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO DE BENEFÍCIO Nº 11/18 - COFAP/GP

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP) encaminha a Vossa Excelência lista contendo os atos de INATIVAÇÃO analisados manualmente e considerados regulares para registro, com base no art. 299-A do Regimento Interno, nos arts. 2º e 3º da Resolução nº 62/2017 e art. 3º e 8º da Instrução Normativa nº 117/2016:

#### REGIMENTO INTERNO:

Art. 299-A. Os requerimentos de admissão de pessoal, inativação, pensão e revisões de pensão e de proventos encaminhados por meio de sistema de atos de pessoal serão diretamente remetidos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, para análise eletrônica. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

(...)

§ 9º Os atos de pessoal não enviados via sistema observarão a tramitação definida em Resolução própria e, no que couber, neste Regimento. (Redação dada pela Resolução nº 62/2017) – destacou-se

#### RESOLUÇÃO Nº 62/2017:

Art. 2º. Os atos sujeitos a esta Resolução serão redistribuídos ao Presidente do Tribunal e serão analisados com base no escopo definido em Instrução Normativa.

Art. 3º. Os atos analisados na forma do art. 2º e considerados regulares serão encaminhados ao Presidente para homologação.

#### INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 117/2016:

Art. 3º A análise dos atos de concessão de aposentadorias, reservas e reformas limitar-se-á à verificação:

I - dos requisitos constitucionais para a inativação: atendimento dos tempos de contribuição, serviço público, carreira, cargo, data de ingresso; idade mínima; atendimento dos tempos especiais (professor, policial civil etc.); enquadramento nas regras de direito adquirido, de acordo com a regra constitucional de opção do servidor aposentado;

II - no laudo médico, da indicação da doença, que possibilite a confirmação da forma de cálculo (proventos proporcionais ou integrais), nos casos de aposentadoria por invalidez;

III - do valor dos proventos, com base no Acórdão nº 3155/14-Pleno, quando aplicável; conferência do valor nominal apontado no cálculo da média, bem como conferência da proporção aplicada, nos casos em que houver;

IV - do ato de concessão do benefício: nome do servidor; regra constitucional, assinatura e publicação.

Art. 8º Poderão ser agrupados em lote, de acordo com o assunto, o órgão/entidade de origem e/ou critérios de semelhança, os processos em que a unidade técnica se manifeste pelo registro ou pela perda de objeto.

#### PROCESSOS:

339129/14, 267268/14, 874390/13, 762591/13, 300938/13, 201883/13, 155474/13, 526770/10, 80700/14, 23008/13, 633370/14, 577666/14, 509458/14, 358271/14, 312409/14, 883127/13, 78923/14, 27482/14, 716816/13, 701525/13, 682466/13, 480618/13, 393650/13, 335995/13, 586584/14, 579936/14, 340747/14, 873903/13, 790170/13, 698222/13, 639609/13, 576666/13, 563912/13, 437976/13, 212430/10, 847660/14, 619903/14, 586444/14, 547570/14, 466252/14, 206510/14, 574019/13, 469177/13, 468197/13, 422472/13, 420631/13, 146240/14, 848240/13, 796321/13, 785010/13, 668323/13, 593463/13, 626748/14, 494833/14, 179687/14, 111420/14, 638726/13, 301730/13, 31447/14, 627124/14, 546698/14, 540185/14, 478730/14, 308690/14, 804790/13, 736850/13, 702890/13, 668587/13, 276590/13, 206966/13, 619040/14, 563398/14, 503395/14, 403218/14, 680439/13, 676326/13, 22664/13, 656139/13, 651960/13, 640720/13, 588460/13, 735523/12, 41949/14, 655810/14, 633450/14, 553295/14, 495988/14, 360098/14, 889850/13, 782327/12, 98895/13, 832808/13, 754742/13, 675842/13, 588761/13, 479296/13, 243810/13, 585804/14, 339498/14, 297582/14, 143704/14, 904132/13, 661612/13, 654560/13, 639650/13, 347896/13, 249312/13, 653753/14, 613506/14, 304252/14, 874519/13, 700561/13, 618733/13, 601296/13, 540254/13, 534548/13, 483692/13, 634686/14, 356902/14, 734318/13, 464000/13, 87639/14, 898086/13, 895028/13, 771736/13, 683187/13, 461850/13, 170015/13, 31552/14, 15390/13, 599953/14, 475839/14, 294460/14, 245302/14, 110954/14, 770152/13, 733923/13, 669397/13, 458469/13, 203940/13, 662280/14, 653613/14, 629488/14, 584590/14, 101416/14, 657690/13, 650282/14, 593297/14, 585944/14, 684167/13, 585312/13, 466275/13, 268333/13, 606160/14, 890140/13, 862707/13, 846590/13, 784110/13, 719130/13, 717057/13, 545345/13, 32830/13, 609061/14, 339285/14, 903403/13, 871986/13, 831798/13, 654352/14, 623524/13, 607146/13, 24777/14, 396173/14, 916629/13, 903470/13, 634747/13, 492071/13, 413805/13, 405276/13, 402366/13, 401963/13, 552787/14, 908553/13, 674811/13, 583042/13, 263056/13, 10563/14, 630249/14, 584352/14, 552248/14, 408040/14, 140136/14, 764292/13, 122193/13, 61460/14, 90465/13, 728032/13, 670980/13, 664220/13, 561383/13, 526642/13, 371690/13, 358778/14, 243059/14, 908057/13, 903276/13, 831690/13, 785087/13, 770586/13, 764373/13, 696939/13, 686291/13, 410989/13, 49516/14, 611350/14, 344092/14, 254212/14, 228670/14, 149877/14, 154420/14, 763555/13, 643940/13, 400487/13, 24807/14, 585863/14,



470411/14, 437716/14, 103931/14, 871579/13, 788000/13, 93183/14, 58663/14, 654997/14, 631369/14, 600447/14, 437937/14, 423545/14, 317796/14, 713736/13, 681010/13, 492870/13, 200593/13, 70227/13, 203413/14, 143321/14, 834649/13, 760513/13, 746570/13, 707841/13, 575922/14, 310856/14, 402137/13, 309889/13, 146971/13, 47858/14, 39168/13, 492237/14, 339064/14, 328615/14, 247917/13, 215268/14, 675079/13, 431242/13, 87655/14, 658380/14, 566087/14, 373327/14, 283824/14, 242575/14, 900200/13, 575155/13, 567640/13, 553704/13, 62755/13, 602148/14, 461277/14, 433362/14, 244209/14, 910302/13, 825984/13, 740288/13, 640392/14, 573210/14, 560127/14, 552507/14, 499878/14, 309688/14, 530950/13, 252690/13, 733709/12, 879650/13, 880381/13, 872516/13, 781553/13, 713345/13, 643525/13, 447517/14, 401401/14, 907166/13, 800086/13, 763040/13, 720600/13, 468758/13, 420232/13, 96891/14, 437600/14, 347687/14, 228742/14, 897446/13, 870661/13, 753312/13, 697722/13, 542526/13, 361171/13, 264532/13, 84678/13, 640546/14, 526123/14, 424290/14, 314860/14, 797956/13, 738267/13, 501100/13, 221949/13, 631660/14, 581140/14, 477599/14, 228440/14, 815610/13, 764691/13, 239562/13, 25315/14, 60930/13, 756222/13, 751956/13, 726080/13, 501259/13, 269291/13, 258575/13, 537893/14, 511940/14, 398656/14, 902580/13, 619179/13, 569791/13, 72836/14, 567440/14, 487560/14, 101530/14, 791540/13, 769820/13, 473000/13, 255959/13, 132989/13, 683092/12, 30128/13, 2565/14, 494256/14, 349418/14, 298082/14, 134292/14, 103079/14, 614339/13, 578740/13, 35308/13, 350709/00, 877720/13, 845098/13, 807692/13, 794957/13, 695550/13, 656937/13, 583771/14, 772244/13, 700111/13, 484117/13, 473468/13, 310151/13, 240536/13, 225898/13, 606640/14, 494191/14, 249910/14, 230836/14, 165210/14, 660080/13, 619080/13, 328832/13, 263331/13, 99980/14, 64418/14, 250950/14, 643770/13, 606093/13, 488600/13, 469150/13, 211633/13, 645920/14, 641305/14, 602393/14, 539756/14, 524031/14, 424851/14, 601555/13, 569503/13, 61079/14, 84317/13, 372509/14, 169223/14, 138891/14, 908669/13, 756516/13, 623923/13, 661489/14, 636140/14, 612399/14, 468484/14, 397587/14, 309866/14, 252325/14, 874543/13, 848305/13, 630202/13, 546562/13, 425382/13, 628066/14, 574810/14, 393638/14, 298171/14, 213026/14, 911724/13, 875213/13, 865668/13, 707353/13, 634589/13, 88147/14, 610426/14, 529165/14, 447215/14, 250829/14, 891995/13, 890042/13, 755250/13, 739646/13, 673041/13, 477595/13, 405209/13, 615347/14, 587904/14, 587629/14, 570416/14, 912631/13, 903845/13, 702912/13, 252798/13, 156764/13, 20070/14, 521482/14, 360780/14, 347164/13, 890085/13, 866478/13, 763547/13, 524950/13, 455427/13, 369136/12, 599937/14, 220989/14, 890743/13, 513583/13, 312189/13, 151568/13, 34977/14, 509610/14, 237601/14, 133180/14, 110300/14, 760920/13, 662970/13, 655256/13, 510541/13, 100874/13, 351264/11, 661721/14, 624931/14, 532727/14, 427303/14, 312204/14, 267470/14, 833960/13, 832735/13, 764551/13, 764187/13, 638843/14, 625853/14, 540827/14, 299542/14, 592483/13, 538381/13, 459627/13, 360493/13, 325370/13, 323021/13, 69784/13, 34921/13, 519682/14, 256550/14, 176238/14, 682270/13, 579479/13, 311280/13, 320343/13, 589389/14, 472813/14, 133130/14, 840266/13, 769510/13, 766287/13, 745352/13, 58868/14, 47793/14, 839853/13, 762370/13, 756419/13, 702424/13, 679694/13, 663100/13, 648047/13, 548093/13, 484036/13, 644584/14, 583631/14, 486857/14, 875094/13, 531921/13, 215957/13, 279622/14, 657848/14, 504979/14, 249391/14, 191199/14, 617169/13, 645307/13, 453785/13, 388525/13, 224778/13, 88597/14, 83579/14, 421364/14, 331390/14, 242753/14, 221721/14, 144530/14, 703811/13, 697676/13, 668021/13, 593552/13, 574256/13, 74249/13, 635887/14, 322008/14, 118831/14, 879561/13, 837184/13, 760890/13, 553070/13, 512030/13, 46525/14, 17797/14, 299305/14, 905589/13, 890786/13, 879502/13, 874756/13, 790030/13, 220551/13, 538950/14, 25943/14, 705300/13, 679163/13, 674684/13, 638491/13, 573691/13, 231332/13, 655500/14, 586307/14, 468344/14, 39212/14, 338556/14, 705148/13, 490150/13, 98903/13, 454416/14, 410230/14, 145561/14, 138751/14, 879022/13, 837931/13, 499661/13, 81177/14, 65180/14, 35272/14, 27210/14, 65397/14, 324300/14, 685961/13, 524933/13, 630672/14, 596563/14, 510359/14, 402181/14, 323664/14, 762451/13, 588826/13, 491334/13, 465724/13, 270206/13, 232959/13, 129968/12, 534312/14, 200865/14, 882899/13, 720716/13, 545590/13, 633710/14, 603993/14, 267845/14, 735403/14, 441957/13, 644002/14, 643480/14, 506475/14, 221365/14, 791702/13, 476220/13, 325728/13, 238388/13, 712763/11, 291896/10, 628279/14, 474301/14, 233223/14, 203456/14, 816748/13, 652109/13, 53126/13, 487949/13, 474316/13, 405811/13, 325620/13, 98342/13, 547457/14, 537923/14, 120453/14, 781090/13, 704885/13, 651161/13, 647342/13, 112090/13, 512016/11, 660830/14, 636050/14, 627868/14, 605821/14, 754343/13, 747185/13, 405853/13, 234935/13, 363887/14, 245639/14, 912747/13, 907930/13, 877283/13, 460153/13, 665371/12, 85984/13, 600145/14, 569728/14, 370140/14, 821156/13, 225120/13, 62296/14, 39880/14, 600790/14, 595885/14, 581787/14, 549506/14, 442310/14, 877461/13, 350687/10, 379506/13, 705245/13, 639005/13, 617699/13, 133306/13, 18823/14, 660555/14, 602261/14, 600609/14, 537680/14, 315726/14, 235919/14, 43771/14, 863215/13, 705768/13, 682393/13, 454862/13, 240030/13, 63063/14, 654890/14, 496038/14, 442833/14, 342570/14, 287846/14, 685511/13, 176501/13, 47726/14, 390736/14, 247950/14, 212781/14, 675095/13, 576992/13, 461451/13, 342517/13, 37135/14, 401983/14, 166348/14, 675575/13, 656236/13, 647024/14, 499653/13, 296396/13, 182221/13, 595098/12, 79261/14, 64337/14, 657554/14, 627302/14, 360314/14, 339161/14, 210045/14, 114640/14, 634321/13, 554727/13, 254260/13, 660997/14, 655683/14, 473330/14, 417588/14, 373904/14, 337045/14, 142945/14, 619390/13, 519743/13, 631156/14, 529181/14, 389703/14, 354241/14, 287633/14, 673491/13, 473034/13, 293779/11, 65341/14, 14186/14, 657562/14, 643308/14, 584697/14, 547325/14, 445310/14, 397331/14, 366029/14, 113040/14, 888838/13, 465589/13, 568888/14, 491567/14, 303221/14, 848291/13, 793020/13, 763768/13, 638181/13, 613251/13, 455400/13, 417444/13, 445352/14, 259370/14, 221179/14, 204762/14, 123398/14, 116430/14, 476173/13, 416413/13, 329214/10, 883763/13, 838105/13, 808990/13, 673580/13, 531077/13, 483269/13, 643405/14, 322790/14, 298260/14, 848445/13, 764764/13, 675567/13, 5203/14, 497910/13, 239856/13, 236814/13, 217445/13, 139894/13, 61990/14, 610787/14, 601346/14, 141620/14, 142031/14, 631624/13, 529250/13, 9349/14, 660911/14, 529670/14, 421453/14, 912305/13, 807641/13, 797298/13, 404660/13, 52967/14, 38846/13, 778692/13, 685929/13, 668307/13, 651625/13, 580213/13, 442376/13, 610841/14, 565358/14, 504790/14, 428903/14, 818325/13, 741616/13, 573748/13, 569546/13, 489291/13, 483765/13, 343025/13, 228315/13, 520532/14, 475588/14, 317788/14, 287692/14, 880616/13, 876260/13, 826000/13, 441841/13, 89521/13, 574535/14, 459566/14, 328364/14, 303361/14, 176998/14, 113333/14, 92020/14, 761374/13, 660365/13, 573233/13, 329523/13, 305425/13, 140310/13, 627850/14, 586770/14, 341158/14, 847554/13, 786407/13, 424211/13, 419137/13, 378740/13, 82144/13, 661004/14, 649144/14, 594064/14, 571307/14, 193248/14, 704915/13, 695401/13, 642766/13, 418203/13, 402048/13, 324470/11, 587920/14, 485753/14, 159791/14, 892304/13, 886681/13, 882309/13, 20408/13, 828134/13, 775120/13, 737007/13, 635956/13, 602055/13, 883177/14, 578557/14, 374153/14, 184524/13, 912240/13, 708171/13, 540300/13, 497995/13, 476351/13, 462180/13, 458302/13, 235150/13, 662302/14, 570700/14, 572532/14, 506343/14, 324024/14, 296446/14, 231987/13, 794383/13, 752090/13, 656652/13, 590162/13, 548875/13, 421085/13, 362210/14, 144603/14, 127253/14, 804243/13, 324477/13, 92462/14, 65643/14, 31374/14, 385716/14, 383748/14, 248808/14, 799819/13, 590014/13, 434233/13, 601885/14, 589630/14, 304023/14, 250071/14, 845551/13, 483714/13, 450972/13, 328999/13, 255940/13, 240137/13, 70634/13, 389/14, 648539/14, 486121/14, 471353/14, 216990/14, 761889/13, 372840/13, 240013/13, 113470/13, 660229/14, 433990/14, 360330/14, 309360/14, 881035/13, 850288/13, 746936/13, 679333/13, 462210/13, 177966/13, 495015/14, 490693/14, 132265/14, 109913/14, 891545/13, 799851/13, 77957/13, 535587/13, 442325/13, 329227/13, 299778/13, 232401/13, 784303/12, 582031/14, 582163/14, 388316/14, 363305/14, 250713/14, 208610/14, 331019/13, 252852/13, 140647/13, 48218/14, 25749/14, 15964/14, 895214/13, 754149/13, 724231/13, 607944/13, 532847/13, 469193/13, 2549/14, 604865/16, 232200/14, 874039/13, 682385/13, 561413/13, 566222/14, 510340/14, 369834/14, 846680/13, 812076/13, 764136/13, 751425/13, 655523/13, 585347/13, 416979/13, 655071/14, 635410/14, 591340/14, 472236/14, 448068/14, 396815/14, 24144/13, 744879/13, 629816/13, 416480/13, 244680/13, 179098/13, 116436/13, 368480/14, 368634/13, 288516/14, 252490/14, 863070/13, 783807/13, 654016/14, 586118/14, 563177/14, 500647/14, 366304/14, 349132/14, 504266/13, 342991/13, 67590/14, 65576/13, 9551/14, 252872/14, 203847/14, 702831/13, 672169/13, 655760/13, 558269/13, 462915/14, 421569/14, 200260/14, 167565/14, 782231/13, 769430/13, 763881/13, 589903/13, 553232/13, 785076/15, 359995/14, 254824/14, 236192/14, 220520/14, 757342/13, 667696/13, 642553/13, 156209/13, 649985/14, 592614/14, 585197/14, 423987/14, 297710/14, 217775/14, 381972/12, 23894/14, 149923/14, 904299/13, 891170/13, 673882/13, 619020/13, 457349/13, 587170/13, 587645/14, 460238/14, 113406/14, 907867/13, 824836/13, 643460/13, 617729/13, 514164/13, 473298/13, 230720/12, 651629/14, 557487/14, 431840/14, 180537/14, 828126/13, 737449/13, 563998/13, 118005/13, 59856/14, 627965/14, 610892/14, 526140/14, 453754/14, 208873/14, 140985/14, 885979/13, 369784/13, 23768/13, 657020/13, 232649/13, 94430/14, 57080/14, 166264/16, 658038/14, 629984/14, 338947/14, 324547/14, 249790/14, 372726/13, 277456/13, 231596/13, 119974/13, 320881/11, 10130/14, 196930/14, 119439/14, 897489/13, 887602/13, 877097/13, 401475/13, 505711/14, 473461/14, 692933/13, 497596/13, 72220/13, 40611/13, 14874/13, 556073/14, 245159/14, 224232/14, 179830/14, 141108/14, 836013/13, 70493/14, 761749/13, 668358/13, 652621/13, 588338/13, 561375/13, 300334/13, 586347/14, 560038/14, 483513/14, 371154/14, 762117/13, 728938/13, 49907/14, 19455/14, 73692/13, 6757/14, 718231/13, 651781/13, 613634/13, 580507/13, 465643/13, 223321/13, 657740/14, 652498/14, 360543/14, 338793/14, 336642/14, 180049/14, 144278/13, 3685/14, 848984/13, 818147/13, 762508/13, 499718/13, 420585/13, 653729/14, 586851/14, 578050/14, 576414/14, 547430/14, 249669/14, 96846/13, 914235/13, 907654/13, 688686/13, 817582/13, 477650/13, 18670/14, 607603/14, 559579/14, 105713/14, 885316/13, 491920/13, 373498/13, 349538/13, 240161/13, 158856/13, 88783/14, 620111/14, 397129/14, 756613/13, 34314/14, 302268/14, 150859/14, 871277/13, 789783/13, 588974/13, 441922/13, 658577/14, 607271/14, 497466/14, 464829/14, 438003/14, 369664/14, 296663/13, 125737/13, 704621/13, 700146/13, 573845/13, 458426/13, 390503/13, 301721/13, 630370/14, 423154/14, 219549/14, 904914/13, 871846/13, 804600/13, 661191/13, 660896/13, 654284/13, 660563/14, 556332/14, 475480/14, 388979/14, 880209/13, 874314/13, 630296/13, 573535/13, 462091/13, 437143/13, 25188/14, 15013/13, 647362/14, 493152/14, 184338/14, 141469/14, 850865/13, 720481/13, 617426/11, 680501/13, 562703/13, 546317/13, 471929/13, 455028/13, 141597/13, 532956/14, 433605/14, 397498/14, 112108/14, 881078/13, 696424/13, 598619/13, 439987/13, 248990/14, 229811/14, 884107/13, 649299/13, 477773/13, 465481/13, 442104/13, 224050/13, 113216/13, 20607/14, 625407/14, 210169/14, 815628/13, 783181/13, 705318/13, 680064/13, 656554/13, 635522/13, 459929/13, 394274/13, 32699/14, 17886/14, 551209/14, 540681/14, 489406/14, 485141/14, 474999/14, 449404/14, 531808/13, 515365/13, 445219/13, 391402/13, 184148/13, 452721/14, 372835/14, 144565/14, 885359/13, 884468/13, 784273/13, 614568/13, 495751/14, 248379/14, 222388/14, 660713/13, 510738/13, 626616/14, 370565/14, 366711/14, 244527/14, 880977/13, 852965/13, 785605/13, 762214/1



567160/13, 221531/13, 145223/13, 495880/14, 292696/14, 875396/13, 783270/13, 767925/13, 613170/13, 357824/13, 375691/14, 626420/14, 477785/14, 444593/14, 358166/14, 192390/14, 887041/13, 821237/13, 764489/13, 454030/13, 402064/13, 499177/14, 427389/14, 373165/14, 312131/14, 220962/14, 874535/13, 508989/13, 468790/13, 638525/14, 586312/14, 583747/14, 321785/14, 874020/13, 851764/13, 788620/13, 764365/13, 705113/13, 477480/13, 47748/13, 655110/14, 553112/14, 494221/14, 417537/14, 256274/14, 114712/14, 879057/13, 670140/13, 588613/13, 465392/13, 657317/14, 326876/14, 756575/13, 746332/13, 718444/13, 504860/13, 492845/13, 472771/13, 397133/13, 240617/13, 153099/13, 587866/14, 460947/14, 849913/13, 776126/13, 764160/13, 591959/13, 557793/13, 157230/13, 576945/14, 348381/14, 335336/14, 265818/14, 895761/13, 780956/13, 694294/13, 44247/14, 17466/13, 491745/14, 468174/14, 447843/14, 350424/14, 844709/13, 618555/13, 472925/13, 79720/13, 438119/14, 442302/14, 362473/14, 323478/14, 213591/14, 144522/14, 877801/13, 729500/13, 675052/13, 647881/13, 203664/11, 660962/14, 583755/14, 547341/14, 496283/14, 481235/14, 298236/14, 47890/14, 95025/13, 16290/13, 185369/14, 151030/14, 909029/13, 797530/13, 686470/13, 406191/13, 380242/14, 275414/14, 780085/13, 765337/13, 559168/13, 300342/13, 70868/14, 21450/14, 582368/14, 332444/14, 267900/14, 658140/13, 501950/13, 11080/14, 603985/14, 636593/14, 324148/14, 139782/14, 762729/13, 576630/14, 511401/14, 190753/14, 785630/13, 774743/13, 768620/13, 728970/13, 647105/13, 219650/13, 10806/14, 363623/14, 304791/14, 221489/14, 915177/13, 912372/13, 764772/13, 670301/13, 594567/13, 345516/13, 236083/13, 149695/13, 133098/13, 546981/14, 502127/14, 432137/14, 338459/14, 146320/14, 105721/14, 880306/13, 767607/13, 695398/13, 118943/13, 40101/14, 645548/14, 608758/14, 470470/14, 148978/14, 905066/13, 723650/13, 630644/13, 593374/13, 84397/14, 552000/14, 397307/14, 146355/14, 746553/13, 654233/13, 536397/13, 492624/13, 581094/14, 538229/14, 534452/14, 468379/14, 446154/14, 395924/14, 253654/13, 722340/12, 71198/14, 61354/14, 251108/14, 245191/14, 897543/13, 764241/13, 680846/13, 658239/13, 449722/14, 845152/13, 772678/13, 671456/13, 640550/13, 585835/13, 546198/13, 292331/13, 16758/14, 582074/14, 410559/14, 300907/14, 108836/14, 760297/13, 462720/13, 141520/13, 88813/14, 47939/14, 32567/14, 659026/14, 626586/14, 892681/13, 679058/13, 578871/13, 553003/13, 476165/13, 325817/13, 610213/14, 203928/14, 878174/13, 789139/13, 635204/13, 448788/12, 658526/14, 592290/14, 485117/14, 340402/14, 147343/14, 570498/13, 170171/13, 649209/14, 444356/14, 877887/13, 874624/13, 848208/13, 658077/13, 582186/13, 538721/13, 114166/13, 35477/14, 586436/14, 317362/14, 891278/13, 807668/13, 502255/13, 338790/13, 330063/13, 142720/13, 97952/14, 31191/13, 604523/14, 383551/14, 117738/14, 111845/14, 910850/13, 850377/13, 846582/13, 594397/13, 425269/13, 19110/14, 473488/14, 243776/14, 116235/14, 878280/13, 384626/11, 85741/14, 39227/14, 93928/13, 602644/14, 391457/14, 877038/13, 865536/13, 761420/13, 650823/13, 338692/13, 246798/13, 56180/14, 47270/14, 47289/14, 647214/14, 633485/14, 626136/14, 392321/14, 364530/14, 904612/13, 42243/16, 37461/14, 874993/13, 750275/13, 592726/13, 589555/13, 533150/13, 227076/13, 391023/14, 218500/14, 144514/14, 912933/13, 688103/13, 588184/13, 244264/13, 221337/13, 211595/13, 647311/14, 644380/14, 569922/14, 336294/14, 233622/14, 127377/14, 592670/13, 523414/13, 388703/13, 76092/14, 836897/13, 805843/13, 754980/13, 681001/13, 667858/13, 639722/13, 655829/14, 630117/14, 515326/14, 154404/14, 147610/14, 123118/14, 749110/13, 581082/13, 400177/13, 166239/13, 652536/14, 618249/14, 553244/14, 403706/14, 230271/13, 136283/13, 608820/14, 452294/14, 138018/14, 789767/13, 592599/13, 479571/13, 122037/13, 93426/11, 657481/14, 644118/14, 627108/14, 679490/13, 372416/13, 564572/14, 497506/14, 338157/14, 288168/14, 129264/14, 794230/13, 158384/13, 133349/13, 133365/13, 12540/14, 751280/13, 718630/13, 582470/13, 547810/13, 442244/13, 402315/13, 311925/14, 883798/13, 878335/13, 671391/13, 553062/13, 404290/13, 33172/14, 661608/14, 654644/14, 474220/14, 346915/14, 340275/14, 242990/14, 851373/13, 806173/13, 617010/13, 441094/13, 139681/13, 336219/14, 299259/14, 203022/14, 806521/13, 481924/13, 611570/14, 600951/14, 336618/14, 851292/13, 851004/13, 459449/13, 179543/13, 655470/14, 452090/14, 440512/14, 165260/14, 139383/14, 908855/13, 719157/13, 224409/13, 116550/13, 584231/12, 513291/08, 326370/14, 220385/14, 912453/13, 87391/13, 692917/13, 659936/13, 654497/13, 651285/13, 501704/13, 300920/13, 88029/14, 50600/13, 244608/14, 198576/14, 116030/14, 897411/13, 845438/13, 834592/13, 657089/13, 24246/14, 664160/14, 633574/14, 157012/14, 912925/13, 910507/13, 27577/13, 634341/14, 573334/14, 426790/14, 372703/14, 283816/14, 220180/14, 185490/14, 740539/13, 594710/13, 60986/14, 39316/14, 455440/15, 611589/14, 574110/14, 393662/14, 751417/13, 641077/13, 598287/13, 494317/13, 655357/14, 649110/14, 628252/14, 587785/14, 146789/14, 872508/13, 680102/13, 648020/13, 653273/14, 628643/14, 490790/14, 447690/14, 838652/13, 783076/13, 39448/14, 693123/13, 635476/13, 535463/13, 241044/13, 178628/13, 140779/13, 587700/14, 386488/14, 249367/14, 141310/14, 909665/13, 813870/13, 577786/13, 482220/13, 405462/13, 338951/13, 658267/14, 547449/14, 524198/14, 477734/14, 347520/14, 228270/14, 57861/14, 733648/13, 676130/13, 657291/13, 643746/13, 484010/13, 65627/14, 540320/14, 526611/14, 805525/13, 771841/13, 760394/13, 760653/13, 686909/13, 687557/13, 657488/13, 648616/13, 296809/13, 84129/14, 657783/14, 584140/14, 259397/14, 909649/13, 875027/13, 860585/13, 422359/13, 47211/14, 793462/13, 784307/13, 664166/13, 536087/13, 492900/13, 453807/13, 633167/14, 622963/14, 351862/14, 332833/14, 889885/13, 726765/13, 254189/13, 211250/13, 46860/04, 641500/14, 502062/14, 446200/14, 442876/14, 397340/14, 259630/14, 220431/14, 553011/13, 437070/13, 627892/14, 621320/14, 602539/14, 519615/14, 472759/14, 317273/14, 133652/14, 911040/13, 754165/13, 642782/13, 64960/13, 524813/14, 399586/13, 37067/12, 936887/14, 242176/14, 192772/14, 896113/13, 840410/13, 825844/13, 212109/13, 140230/13, 525492/13, 514814/13, 412230/13, 300253/13, 246410/13, 221965/13, 635771/14, 618060/14, 396262/14, 372908/14, 340739/14, 910990/13, 663968/13, 647490/13, 592564/13, 76149/14, 618567/14, 591391/14, 418843/14, 327066/14, 876350/13, 756478/13, 706071/13, 686453/13, 483730/13, 474871/13, 231979/13, 159364/13, 638720/14, 609550/14, 607077/14, 600501/14, 421275/14, 354594/14, 319833/13, 265750/13, 149431/13, 245540/14, 680404/13, 631527/13, 480537/13, 462393/13, 330411/13, 643553/14, 635127/14, 598795/14, 583887/14, 815130/13, 761323/13, 658697/13, 657330/13, 546031/13, 533070/13, 646811/14, 496810/14, 752685/13, 734440/13, 481770/13, 425501/13, 48340/14, 88169/13, 465116/14, 388677/14, 337924/14, 883399/13, 834991/13, 810022/13, 18521/14, 35057/13, 662228/13, 472755/13, 297422/13, 140680/13, 96603/14, 85032/14, 660970/14, 586207/14, 537737/14, 365766/14, 358492/14, 154587/14, 19978/14, 901729/13, 890050/13, 880055/13, 404334/13, 344250/13, 660971/14, 847678/14, 604019/14, 582244/14, 295725/14, 250934/14, 230992/14, 702650/13, 669770/13, 545078/13, 329427/13, 439244/13, 607340/14, 312352/14, 249650/14, 910426/13, 757008/13, 741160/13, 744208/13, 638840/13, 594141/13, 103911/13, 499932/14, 396424/14, 250705/14, 106400/14, 804871/13, 67255/14, 44935/13, 17890/13, 45914/12, 633906/14, 607956/14, 871587/13, 823213/13, 810464/13, 508199/13, 494333/13, 152548/13, 30890/14, 551560/14, 465884/14, 384710/14, 242338/14, 121999/14, 911732/13, 837923/13, 772180/13, 720074/13, 148435/13, 25277/14, 2263/14, 620057/14, 602709/14, 586657/14, 584166/14, 391309/14, 458868/13, 382466/14, 750518/13, 703862/13, 679317/13, 624989/13, 525808/13, 228360/14, 67662/13, 651323/13, 636766/13, 638084/13, 579835/13, 580396/13, 483677/13, 470094/13, 22273/13, 442973/14, 44004/14, 173506/14, 844873/13, 670840/13, 488872/13, 628449/14, 625768/14, 569469/14, 568918/14, 539608/14, 452499/14, 465139/13, 432730/14, 249170/14, 106795/14, 813374/13, 664301/13, 580469/13, 655624/14, 628007/14, 587610/14, 434172/14, 424258/14, 361027/14, 100495/14, 883801/13, 744429/13, 705075/13, 672525/13, 462261/13, 528738/14, 911082/13, 910620/13, 781014/13, 697153/13, 641786/13, 503227/13, 494392/13, 465830/13, 170570/13, 96684/13, 22141/13, 347806/14, 220750/14, 203758/14, 844997/13, 812106/13, 747150/13, 69946/13, 695932/13, 476149/13, 232185/13, 231537/13, 92128/14, 68057/14, 547270/14, 402882/14, 291835/14, 904817/13, 738569/13, 729977/13, 593048/13, 393880/13, 127144/13, 700498/11, 570220/14, 437457/14, 106981/14, 401920/13, 49486/14, 604094/14, 521164/14, 883607/13, 873431/13, 837710/13, 809644/13, 545825/13, 275546/14, 573764/13, 567055/13, 458310/13, 160788/13, 641798/14, 576341/14, 569698/14, 452782/14, 399288/14, 910825/13, 479350/13, 235656/13, 62660/14, 28500/14, 90582/13, 882414/13, 791494/13, 787926/13, 680137/13, 582852/13, 388480/14, 157608/14, 838083/13, 815105/13, 682890/13, 577859/13, 87680/14, 627744/14, 220822/14, 185695/14, 914758/13, 806033/13, 787772/13, 699385/13, 654802/13, 654403/13, 552198/13, 351730/14, 476211/13, 516009/07, 82071/13, 623820/14, 568519/14, 192845/14, 159503/14, 102994/14, 892339/13, 744844/13, 630261/13, 461532/13, 67620/14, 32249/14, 636131/14, 444739/14, 342715/14, 104407/14, 479539/13, 210955/13, 23075/13, 565307/14, 696491/13, 421000/13, 62580/14, 51818/13, 646951/14, 633817/14, 584522/14, 582503/14, 573415/14, 362350/14, 49613/14, 19463/14, 534203/13, 500295/13, 271571/13, 203908/13, 111930/13, 674320/12, 248999/14, 116260/14, 828592/13, 784811/13, 736531/13, 688650/13, 522756/14, 454637/14, 312093/14, 910272/13, 795180/13, 677179/13, 588834/13, 474740/13, 411527/13, 140256/13, 16391/14, 619377/14, 464578/14, 231611/14, 762624/13, 676520/13, 147692/13, 654725/14, 495821/14, 445140/14, 269651/14, 101769/14, 693638/13, 494910/13, 221477/13, 133195/13, 490943/14, 148463/14, 132982/14, 678396/13, 648306/13, 569744/14, 505347/14, 424185/14, 406373/14, 385961/14, 254077/14, 27038/13, 45876/12, 754505/13, 754858/13, 685996/13, 585452/13, 552074/13, 482181/13, 245680/14, 245507/14, 800590/13, 790072/13, 781065/13, 776223/13, 546752/14, 520320/14, 378302/14, 100010/14, 588508/13, 571109/13, 533355/13, 533215/13, 342916/13, 599430/14, 208520/14, 762168/13, 663089/13, 636174/14, 609967/14, 605589/14, 586029/14, 287714/14, 22029/14, 876708/13, 832271/13, 500929/13, 239864/13, 99823/14, 575809/14, 570521/14, 248603/14, 157632/14, 123711/14, 105934/14, 239961/13, 139762/13, 23458/13, 877208/13, 682687/13, 661124/13, 475444/13, 425633/13, 370375/13, 63840/14, 633744/14, 461099/14, 444984/14, 392666/14, 294982/14, 259419/14, 511190/13, 419838/13, 48960/14, 87936/13, 79445/13, 652528/14, 581329/14, 912291/13, 686968/13, 657011/13, 590316/13, 440411/13, 403486/13, 504634/14, 360926/14, 338637/14, 247968/14, 141507/14, 876775/13, 733192/13, 696106/13, 640127/13, 9718/13, 460637/14, 441241/14, 742361/13, 589091/13, 249541/13, 34926/14, 15625/13, 652510/14, 470209/14, 327660/14, 883313/13, 841653/13, 841610/13, 654659/13, 589466/13, 532936/13, 476157/13, 269585/13, 36660/14, 655616/14, 504057/14, 426404/14, 391562/14, 114690/14, 638483/13, 232126/13, 61885/14, 73625/13, 67676/13, 657406/14, 605210/14, 358328/14, 874322/13, 705997/13, 615130/13, 502379/13, 214128/13, 605970/14, 479559/14, 259354/14, 121310/14, 116189/14, 80678/13, 705040/13, 675451/13, 638386/13, 424238/13, 252739/13, 523345/14, 222930/14, 780905/13, 682970/13, 682636/13, 504789/13, 353179/13, 217054/13, 587580/14, 560003/14, 788507/13, 778811/13, 773399/13, 644092/13, 229869/13, 92969/14, 604418/14, 166534/14, 887270/13, 874330/13, 681079/13, 631241/13, 589180/13, 487523/13, 476386/13, 81600/12, 578443/10, 102960/14, 862898/13, 754432/13, 700952/13, 485741/13, 214250/13, 641992/14, 636190/14, 626152/14, 478404/14, 357542/14, 31370/14, 892622/13, 806823/13, 92000/13, 6362



AGNALDO GOMES DOS SANTOS

Coordenador da COFAP

Matrícula nº 51246-0

HOMOLOGO o registro dos atos de inativação relacionados na lista acima.

Publique-se, registre-se, encerre-se e arquite-se.

Gabinete da Presidência, em 7 de março de 2018.

Assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

**PROCESSO N º: 587670/14**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DE JAGUARIAIVA**

**INTERESSADO: ANA MARIA MARTINS DE ALBUQUERQUE, EDSON DA SILVA**

**NAIZER, JOSE SLOBODA, VALDEMIR FERREIRA**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 976/18**

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DE JAGUARIAIVA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 2088/18-COFAP (peças nº 28):

- INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DE JAGUARIAIVA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 2 de março de 2018.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

TÉCNICO DE CONTROLE

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

**PROCESSO N º: 523538/13**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE PÉROLA**

**INTERESSADO: DARLAN SCALCO, JOSE MARIANO FILHO**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 979/18**

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) MUNICÍPIO DE PÉROLA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 626/18-COFAP (peças nº 37):

- MUNICÍPIO DE PÉROLA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 2 de março de 2018.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

TÉCNICO DE CONTROLE

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

**PROCESSO N º: 600510/17**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE CIDADE GAÚCHA**

**INTERESSADO: ALEXANDRE LUCENA, MUNICÍPIO DE CIDADE GAÚCHA**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 1018/18**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CIDADE GAÚCHA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 1577/18-COFAP (peças nº 55):

- MUNICÍPIO DE CIDADE GAÚCHA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 5 de março de 2018.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

TÉCNICO DE CONTROLE

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

**PROCESSO N º: 629616/17**

**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS DO IVAÍ**

**INTERESSADO: MARCOS APARECIDO RODRIGUES, MARTA MARINES LOPES GONCALVES**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 1019/18**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS DO IVAÍ, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 1575/18-COFAP e 1576/18-COFAP (peças nº 51 e 52):

- CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS DO IVAÍ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 5 de março de 2018.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

TÉCNICO DE CONTROLE

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

**PROCESSO N º: 440521/17**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA**

**INTERESSADO: PEDRO SÉRGIO KRONÉIS**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 1020/18**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 1572/18-COFAP (peças nº 41):

- MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 5 de março de 2018.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

TÉCNICO DE CONTROLE

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

**PROCESSO N º: 118336/17**

**ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA E**

**ADMINISTRACAO PENITENCIARIA - SESP**

**INTERESSADO: WAGNER MESQUITA DE OLIVEIRA**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 1021/18**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA E ADMINISTRACAO PENITENCIARIA - SESP, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 1600/18-COFAP (peças nº 51):

- SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA E ADMINISTRACAO PENITENCIARIA - SESP – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 6 de março de 2018.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

TÉCNICO DE CONTROLE



51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

**PROCESSO N º: 540038/17**

**ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE NOVA AURORA**

**INTERESSADO: ANTONIO DONIZETI ALEGRA, JHONNY MAIKEL DE OLIVEIRA, SIDINEIA PETRECONI, SIMONE PASCOALI RODRIGUES**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 1022/18**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE NOVA AURORA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 1599/18-COFAP (peças nº 58):

- **FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE NOVA AURORA – gestor atual:** conforme cadastro. Alerta-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 6 de março de 2018.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

TÉCNICO DE CONTROLE

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

**PROCESSO N º: 510007/17**

**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO OESTE**

**INTERESSADO: IZABELLA CECILIA BUENO SCHIEFELBEIN, SANDRO ROGÉRIO BUSS**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 1023/18**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO OESTE, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 1589/18-COFAP e 1598/18-COFAP (peças nº 60 e 61):

- **CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO OESTE – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerta-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 6 de março de 2018.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

TÉCNICO DE CONTROLE

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

**PROCESSO N º: 639751/17**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE TIBAGI**

**INTERESSADO: RILDO EMANOEL LEONARDI**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 1024/18**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE TIBAGI, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 1596/18-COFAP (peças nº 28):

- **MUNICÍPIO DE TIBAGI – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerta-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 6 de março de 2018.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

TÉCNICO DE CONTROLE

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

**PROCESSO N º: 675871/17**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA**

**INTERESSADO: HILTON SANTIN ROVEDA, LÍCIA SONIA WILLUWEIT GAERTNER**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 1025/18**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 1593/18-COFAP (peças nº 14):

- **MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerta-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 6 de março de 2018.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

TÉCNICO DE CONTROLE

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

**PROCESSO N º: 674492/17**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS**

**INTERESSADO: ADELMO LUIZ KLOSOWSKI, ALTAIR NEVES, MAIRA HELENA FALKOSKI, ZENI NEVES**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 1026/18**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 1573/18-COFAP (peças nº 13):

- **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerta-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 6 de março de 2018.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

TÉCNICO DE CONTROLE

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

**PROCESSO N º: 443921/12**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE IRETAMA**

**INTERESSADO: ANTONIO JOSE QUESADA PIAZZALUNGA, IZABEL DE JESUS PEREIRA, PEDRO SOBRINHO ORSI, WILSON CARLOS DE ASSIS**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**DESPACHO: 1027/18**

Tratam os autos de PENSÃO originário do(a) MUNICÍPIO DE IRETAMA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer/Instrução nº 2130/18-COFAP (peça nº 27), intimando:

- **MUNICÍPIO DE IRETAMA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerta-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 6 de março de 2018.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

TÉCNICO DE CONTROLE

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lellis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

**PROCESSO N.º: 685414/13****ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA****INTERESSADO: DENILSON VIEIRA NOVAES, MARCOS JOSE DE LIMA URBANEJA, SILVIO APARECIDO COSTA, TAYNARA APARECIDA COSTA****ASSUNTO: PENSÃO****DESPACHO: 1028/18**

Tratam os autos de PENSÃO originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do CONSELHEIRO VICE-PRESIDENTE NESTOR BAPTISTA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer/Instrução nº 1601/18-COFAP (peça nº 31), intimando:

- **FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 6 de março de 2018.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

TÉCNICO DE CONTROLE

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Leles Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágio de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

**PROCESSO N.º: 566342/13****ORIGEM: MUNICÍPIO DE PÉROLA****INTERESSADO: ANTONIO PEDRO ALVES, BENEDITA JOANA DOS SANTOS ALVES, DARLAN SCALCO, MUNICÍPIO DE PÉROLA****ASSUNTO: PENSÃO****DESPACHO: 1030/18**

Tratam os autos de PENSÃO originário do(a) MUNICÍPIO DE PÉROLA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer/Instrução nº 2127/18-COFAP (peça nº 22), intimando:

- **MUNICÍPIO DE PÉROLA – gestor atual:** conforme cadastro.

identificação dos responsáveis, quanto à inclusão de interessado(s).

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 6 de março de 2018.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

TÉCNICO DE CONTROLE

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Leles Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágio de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

**PROCESSO N.º: 208300/17****ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ DE JACAREZINHO****INTERESSADO: ALESSANDRO ROLIM SCHOLZE, ALINE BALANDIS COSTA, ALISON VANDER MANDELI, ANA LUIZA GODOI PULCINELLI, ANDERSON FRANCISCO RIBEIRO, ANDRE WILLIAM ALVES DE ASSIS, CAMILA DALCOL, CARLOS ALBERTO MARTINS, CARLOS EDUARDO DELFINO VIEIRA, CARLOS HENRIQUE MACHADO, CATIA CANDIDA DE ALMEIDA, CLAUDIONOR SIQUEIRA BENITE, DANIELA APARECIDA RODRIGUEIRO, DANILO SAAD SOARES, DELVAIR CUSTODIO MOREIRA, DHIEGO GOMES FERREIRA, ELISA VIEIRA, ELISANGELA MOREIRA, EVERALDO L. MODESTO, EZEQUIEL M. GONÇALVES, FATIMA APARECIDA DA CRUZ PADOAN, FLAVIO BENTO, GEANE KANTOVITZ, GUILHERME MAGRI DA ROCHA, JORGE ARMINDO SELL, KÁTIA FERREIRA MORAIS, KENI EDUARDO ZANONI NUBIATO, LAIS CAMPOS****DE OLIVEIRA, LAZARO ROCHA OLIVEIRA, LEANDRO GARCIA MEYER, LUCIANO MATIAS DINIZ, LUIS EDUARDO AZEVEDO MARQUES LESCANO, LUIS EDUARDO VELOSO GARCIA, MAHARA DAIAN GARCIA LEMES PROENÇA, MAISA LUCIA CACITA MILANI, MARCELO BUENO ELIAS, MARCO AURELIO MORI, MARIELI RAMOS STOCCO, MOACIR SPADOTO RIGHETTI, NATALIA ROSOT, PEDRO FERRARI, PEDRO HENRIQUE CARVEVALLI FERNANDES, RITA DE CÁSSIA LAMINO ARAÚJO RODRIGUES, RODRIGO COSTA DA SILVA, ROGÉRIO MENDES DA SILVA, ROGERIO PICCINO BRAGA, TAYSO SILVA, TIAGO ADRIANO COLETI, TIAGO CAPPI JANINI, TIAGO DEL ANTONIO, WAYNNE FERREIRA DE FARIA, WELLINGTON APARECIDO DELLA MURA, WELLINGTON CONTIERO****ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA****DESPACHO: 1058/18**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ DE JACAREZINHO, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 1611/18-COFAP e 1612/18-COFAP (peças nº 57 e 58):

- **FATIMA APARECIDA DA CRUZ PADOAN – gestor atual.**

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 6 de março de 2018.

ANDERSON CAETANO VIEIRA

Estagiário

Matrícula 82273-6

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula 51291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

**PROCESSO N.º: 785650/17****ORIGEM: MUNICÍPIO DE Balsa Nova****INTERESSADO: ANTONIA ELISAMA DIONISIO ALVES, DANIELA RAU, LUIZ CLAUDIO COSTA, MUNICÍPIO DE Balsa Nova****ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA****DESPACHO: 1065/18**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE Balsa Nova, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 1635/18-COFAP (peça nº 52):

- **LUIZ CLAUDIO COSTA – gestor atual.**

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 7 de março de 2018.

ANDERSON CAETANO VIEIRA

Estagiário

Matrícula 82273-6

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula 51291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

**PROCESSO N.º: 663490/17****ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ****INTERESSADO: ALDO NELSON BONA****ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA****DESPACHO: 1066/18**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 418/18-COFAP e 1637/18-COFAP (peças nº 23 e 25):

- **ALDO NELSON BONA – gestor atual.**

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 7 de março de 2018.

ANDERSON CAETANO VIEIRA

Estagiário

Matrícula 82273-6

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula 51291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.



# TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIÁRIO ELETRÔNICO

ANO XIII

Divulgação: sexta-feira

09 de março de 2018

Página 41 de 50

Nº 1781

**PROCESSO Nº.: 248477/17**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUAPOREMA**

**INTERESSADO: CÉLIO MARCOS BARRANCO**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**DESPACHO Nº.: 1019/18**

Tendo em vista o art. 2º da Instrução de Serviço nº 104/2016, do Relator deste Processo, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, e considerando a Informação 2324/2018 - DP, acata-se o pedido de prorrogação de prazo constante à peça nº 20.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

COFIM, 7 de março de 2018.

EDNILSON DA SILVA MOTA

Matrícula 51.239-7

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO - Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

**PROCESSO Nº.: 302447/17**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO**

**INTERESSADO: CLEONICE APARECIDA KUFENER SCHUCK, OZIEL NEIVERT**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**DESPACHO Nº.: 1020/18**

Tendo em vista o art. 2º da Instrução de Serviço nº 85/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, e considerando a Informação 2313/2018 - DP, acata-se o pedido de prorrogação de prazo constante à peça nº 34.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

COFIM, 7 de março de 2018.

EDNILSON DA SILVA MOTA

Matrícula 51.239-7

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO - Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

**PROCESSO Nº.: 315689/17**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE**

**INTERESSADO: DARLENE DO PRADO MOREIRA, EDSON DOMINCIANO CORREIA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**DESPACHO Nº.: 1021/18**

Tendo em vista o art. 2º da Instrução de Serviço nº 73/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, e considerando a Informação 2312/2018 - DP, acata-se o pedido de prorrogação de prazo constante à peça nº 37.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

COFIM, 7 de março de 2018.

EDNILSON DA SILVA MOTA

Matrícula 51.239-7

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO - Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

## ATOS DE ALERTA MUNICIPAIS

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE OURO VERDE DO OESTE**

**INTERESSADO: ALDACIR DOMINGOS PAVAN**

**ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%**

**PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2017**

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2017. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF.

Coordenadoria de Fiscalização Municipal, 7 de Março de 2018.

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTO INÁCIO**

**INTERESSADO: JÚNIOR MARCELINO DOS SANTOS**

**ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%**

**PERÍODO: 3º QUADRIMESTRE DE 2017**

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2017. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF.

Coordenadoria de Fiscalização Municipal, 7 de Março de 2018.

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LEÓPOLIS**

**INTERESSADO: ALESSANDRO RIBEIRO**

**ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%**

**PERÍODO: 3º QUADRIMESTRE DE 2017**

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2017. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF.

Coordenadoria de Fiscalização Municipal, 7 de Março de 2018.

## ATOS NORMATIVOS

*Sem publicações*

## GABINETE DA PRESIDÊNCIA

### Despachos

**PROCESSO Nº: 111386/18**

**ENTIDADE: PATRÍCIA MENDES BOTTAMEDI**

**INTERESSADO: PATRÍCIA MENDES BOTTAMEDI**

**ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO**

**DESPACHO: 755/18**

Trata-se de Pedido de Acesso à Informação protocolado por Patrícia Mendes Bottamedi, por meio do qual requer informações sobre a forma de funcionamento do Procedimento de Acompanhamento Remoto (Proar).

Tendo em vista tratar-se de matéria afeta ao âmbito de atuação da Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM, encaminhem-se os autos àquela unidade para manifestação.

Após, devolva-se o expediente a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 27 de fevereiro de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

**PROCESSO Nº: 111530/18**

**ENTIDADE: ALEXSANDRO TEIXEIRA RIBEIRO**

**INTERESSADO: ALEXSANDRO TEIXEIRA RIBEIRO**

**ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO**

**DESPACHO: 758/18**

Trata-se de Pedido de Acesso à Informação protocolado por Alexsandro Teixeira Ribeiro, por meio do qual requer informações sobre salários e benefícios pagos aos diretores, conselheiros e integrantes de comitê de auditoria e afins das empresas estatais ou de economia mista com participação do governo paranaense as quais especifica em sua inicial, relativamente aos exercícios de 2016 e 2017. Solicita, também, "dados sobre relatórios de fiscalização destas estatais nos mesmos períodos indicados acima".

Para manifestação e encaminhamentos que entender pertinentes encaminhe-se o presente à Coordenadoria-Geral de Fiscalização.

Após, devolva-se o expediente a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 27 de fevereiro de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

**PROCESSO Nº: 720770/17**

**ENTIDADE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

**INTERESSADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 759/18**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado por CONSEG – Conselho Municipal de Segurança de Sarandi e Nelson Bazzotti dos Santos, por meio do qual notícia que a Procuradoria Geral do Estado não informou esse Tribunal de que a decisão proferida nos autos nº 0003394-26.2016.8.16.0004 não transitou em julgado, requerendo a reconsideração do Despacho 4745/17 (peça 4) desta Presidência que determinou a retomada dos atos de execução relacionados aos autos 197202/09.

Encaminhados os autos à Diretoria Jurídica, esta entendeu que "os argumentos levantados não merecem prosperar, visto que na sentença de improcedência, o I. Magistrado revogou expressamente a medida liminar inicialmente deferida, o que, nos termos do artigo 1.012, V, do CPC/15, atrai, após a publicação, a imediata produção dos efeitos decisórios" (Informação 32/18, peça 21).

Acolho os argumentos expressos na Informação supra e indefiro o pedido de reconsideração do Despacho 4745/17, de peça 4.

Comunique-se ao interessado.

Após, retornem os autos à Diretoria Jurídica para acompanhamento da ação judicial em trâmite.

Gabinete da Presidência, 27 de fevereiro de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

**PROCESSO Nº: 108083/18****ENTIDADE: ADRIANA TEREZINHA LORENZETTI MERIGO****INTERESSADO: ADRIANA TEREZINHA LORENZETTI MERIGO****ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO****DESPACHO: 766/18**

Trata-se de Pedido de Acesso à Informação protocolado por Adriana Terezinha Lorenzetti Merigo, por meio do qual requer os endereços eletrônicos dos alunos que participaram dos cursos presenciais no ano de 2017 a fim de realizar pesquisa para sua dissertação de Mestrado.

Encaminhem-se os autos à Escola de Gestão Pública para que avalie o presente pedido.

Após, devolva-se o expediente a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 27 de fevereiro de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

**PROCESSO Nº: 84212/18****ENTIDADE: VARA DA FAZENDA PUBLICA DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS****INTERESSADO: VARA DA FAZENDA PUBLICA DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS****ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO****DESPACHO: 769/18**

Retornam os autos com os Despachos n.º 226/18 e n.º 253/18, por meio dos quais os Conselheiros Fábio Camargo e Artagão de Mattos Leão manifestam-se em atenção ao envio de cópia da ação judicial n.º 0000030-63.2018.8.16.0202 para instruir os autos n.ºs 646.230/11 e 737.758/11.

Tendo em vista a adoção das medidas necessárias e diante da ausência de diligências adicionais, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 27 de fevereiro de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

*LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.***PROCESSO Nº: 97250/18****ENTIDADE: 7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE GUARAPUAVA****INTERESSADO: 7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE GUARAPUAVA****ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO****DESPACHO: 771/18**

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pelo Procurador-Geral de Justiça (Ofício n.º 145/18), por meio do qual, com vistas à instrução dos autos de Inquérito Civil n.º MPPR-0059.17.002237-6, em trâmite na 7ª Promotoria de Justiça da Comarca de Guarapuava, solicita informações acerca do andamento da Representação n.º 712.793/13.

Os autos foram encaminhados ao Gabinete do Conselheiro Fernando Mello Guimarães, relator da Representação em trâmite, o qual autorizou a liberação de cópias digitais do processo, conforme Despacho n.º 136/18 (peças 4).

Comunique-se ao solicitante.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

a) remessa do Ofício de Comunicação e disponibilização de cópias digitais destes autos e dos de n.ºs 712.793/13 ao interessado;

b) encerramento, em conformidade com o art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno, e arquivamento.

Gabinete da Presidência, 27 de fevereiro de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

*LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.***PROCESSO Nº: 100864/18****ENTIDADE: NÚCLEO DE COMBATE AOS CRIMES FUNCIONAIS PRATICADOS POR PREFEITOS****INTERESSADO: NÚCLEO DE COMBATE AOS CRIMES FUNCIONAIS PRATICADOS POR PREFEITOS****ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO****DESPACHO: 773/18**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pelo NÚCLEO DE COMBATE AOS CRIMES FUNCIONAIS PRATICADOS POR PREFEITOS, por meio do qual, com vistas à instrução dos autos do Procedimento Investigatório Criminal n.º MPPR 0046.17.035156-6, solicita cópia digitalizada do Processo n.º 260026/14.

A liberação de cópias digitais dos processos em trâmite foi autorizada pelo Relator, conforme Despachos n.ºs 268/18 (peças 4).

Comunique-se ao solicitante.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

a) remessa do Ofício de Comunicação e disponibilização de cópias digitais destes

autos e dos de n.ºs 260026/14 ao interessado;

b) encerramento, em conformidade com o art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno, e arquivamento.

Gabinete da Presidência, 27 de fevereiro de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

*LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.***PROCESSO Nº: 597609/17****ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ****INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, VERA LUCIA LUNARDELLI PIMENTEL****ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO****DESPACHO: 793/18**

Trata-se de Requerimento Interno instaurado pela Diretoria de Gestão de Pessoas, em observância ao contido no inciso II[1], art. 26, da Portaria n.º 907/15, com vistas ao pagamento de indenização de férias não usufruídas pela servidora VERA LUCIA LUNARDELLI PIMENTEL, matrícula n.º 50.581-1, aposentada por meio do ato de inativação registrado nesta Corte pelo Despacho de Homologação de Benefício n.º 22/2017-COFAP/GP, disponibilizado no Diário Eletrônico n.º 1644, do dia 28/07/2017, exarado no processo n.º 504392/17.

A Diretoria de Gestão de Pessoas, mediante a Informação n.º 548/17 (peça 3), esclarece que constam pendentes os valores referentes aos seguintes exercícios:

- exercício de 2017: proporcional, cujo período aquisitivo é 01/08/2016 a 31/07/2017 - percebeu integralmente o terço em fevereiro de 2017, anteriormente à sua aposentadoria.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n.º 356/17 (peça 5) conclui pelo deferimento do pleito com fundamento no art. 23, III da Portaria n.º 907/15 deste Tribunal, que garante a indenização das férias não usufruídas na hipótese de aposentadoria e sob o argumento da vedação ao enriquecimento sem causa da administração.

No que tange ao método de cálculo da indenização, a unidade técnica destaca que deverá ser observado o contido no artigo 25 da citada Portaria[2], sendo que o pagamento deverá obedecer ao disposto nos artigos 26 a 30 do mesmo diploma regulamentar.

Considerando a instrução processual favorável, bem como o atendimento ao disciplinado na Portaria n.º 907/2015 deste Tribunal, defiro o pedido formulado.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para as providências necessárias.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 28 de fevereiro de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 26 O pagamento da indenização será realizado:

(...)

*II - no caso de aposentadoria, após o registro da aposentação, mediante requerimento instaurado de ofício pela Diretoria de Gestão de Pessoas, a ser submetido à apreciação da Diretoria Jurídica e à deliberação do Presidente, com posterior inclusão em folha de pagamento.*

2. Art. 25 Serão indenizadas as férias adquiridas e o período aquisitivo incompleto, não fruídos, na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês de efetivo exercício ou fração superior a 14 (quatorze) dias.

§ 1º A base de cálculo será o valor das vantagens permanentes do mês da exoneração, da aposentadoria ou do falecimento do servidor, acrescido do terço constitucional, se não percebido anteriormente, com observância do limite contido no art. 176 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

§ 2º Caso o servidor tenha usufruído férias e/ou percebido o respectivo terço constitucional, sem que tenha completado o período aquisitivo, será feito o desconto proporcional na indenização, relativo ao período incompleto, nos termos do caput.

§ 3º Terá incidência de atualização monetária a contar do mês da exoneração, da aposentadoria ou do falecimento, até a integral quitação do valor devido, aplicando-se o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou outro índice que vier a substituí-lo.

**PROCESSO Nº: 597579/17****ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ****INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, VERA LUCIA LUNARDELLI PIMENTEL****ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO****DESPACHO: 796/18**

Trata-se de Requerimento Interno instaurado pela Diretoria de Gestão de Pessoas, em observância ao contido no inciso III[1], art. 19, da Portaria n.º 908/15, com vistas ao pagamento de indenização das licenças especiais não usufruídas pela servidora VERA LUCIA LUNARDELLI PIMENTEL, matrícula n.º 50.581-1, aposentada por meio do ato de inativação registrado nesta Corte pelo Despacho de Homologação de Benefício n.º 22/2017-COFAP/GP, disponibilizado no Diário Eletrônico n.º 1644, do dia 28/07/2017, exarado no processo n.º 504392/17.

A Diretoria de Gestão de Pessoas, mediante a Informação n.º 547/17 (peça 5), esclarece que a servidora não requereu as licenças especiais referentes aos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º quinquênios, completados em 27/10/1988, 27/10/1993, 27/10/1998, 27/10/2003, 01/08/2011 e 01/08/2016.

Informa, ainda, que a servidora manteve seu vínculo funcional até 19/03/2017, quando se aposentou, razão pela qual possui direito à indenização das licenças



especiais não usufruídas.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 350/17 (peça 7) conclui pelo deferimento do pleito com fundamento no art. 16, II, da Portaria nº 908/15 deste Tribunal, que garante a indenização de licenças especiais não fruídas na hipótese de aposentadoria e sob o argumento da vedação ao enriquecimento sem causa da Administração.

No que tange ao método de cálculo da indenização, a unidade técnica destaca que deverá ser observado o contido no artigo 18 da citada Portaria[2], sendo que o pagamento deverá obedecer ao disposto nos artigos 19 a 23 do mesmo diploma regulamentar.

Considerando a instrução processual favorável, bem como o atendimento ao disciplinado na Portaria nº 908/2015 deste Tribunal, defiro o pedido formulado.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para as providências necessárias.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 28 de fevereiro de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 19. O pagamento da indenização será realizado:

(...)

II – no caso de aposentadoria, após o registro da aposentação, mediante requerimento instaurado de ofício pela Diretoria de Gestão de Pessoas, a ser submetido à apreciação da Diretoria Jurídica e à deliberação do Presidente, com posterior inclusão em folha de pagamento.

2. Art. 18. A indenização terá como base de cálculo a soma das vantagens permanentes do mês da exoneração, da aposentadoria ou do falecimento do servidor com observância do limite contido no art. 176 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Parágrafo único. O valor encontrado terá incidência de atualização monetária a contar do mês da exoneração, da aposentadoria ou do falecimento até a integral quitação do valor devido, aplicando-se o Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, ou outro índice que vier a substituí-lo.

**PROCESSO Nº: 114032/18**

**ENTIDADE: FABIO JULIANO SCHEVINSKI**

**INTERESSADO: FABIO JULIANO SCHEVINSKI**

**ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO**

**DESPACHO: 806/18**

Trata-se de Pedido de Acesso à Informação protocolado pelo Sr. Fabio Juliano Schevinski, por meio do qual requer esclarecimentos sobre o posicionamento deste Tribunal de Contas sobre supostas irregularidades nas concessões de trechos da rodovia de Integração no Estado do Paraná.

Para análise do pleito, encaminhe-se o expediente à Coordenadoria-Geral de Fiscalização.

Após, devolva-se o expediente a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 1 de março de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

**PROCESSO Nº: 123325/18**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 807/18**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná – Vara de Precatórias Criminais, por meio do qual informa a data de audiência para oitiva de testemunhas nos autos de Carta Precatória nº 0023256-19.2017.8.16.0013, extraída dos autos de ação penal nº 0004637-77.2015.8.16.0153, oriunda da Vara Criminal de Santo Antônio da Platina.

Para as providências necessárias, bem como para a ciência da servidora Regina Cristina Braz, arrolada como testemunha, encaminhe-se o expediente à DIJUR e à 6ª Inspeção de Controle Externo.

Após, devolva-se o expediente a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 1 de março de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

**PROCESSO Nº: 123600/18**

**ENTIDADE: ADEMIR ANTÔNIO OSMAR BIER**

**INTERESSADO: ADEMIR ANTÔNIO OSMAR BIER, ANTONIO ANNIBELLI NETO, ANTONIO TADEU VENERI, JOSE RODRIGUES LEMOS, MAURICIO THADEU DE MELLO E SILVA, NEREU MOURA**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 811/18**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pelos Deputados Estaduais ADEMIR ANTÔNIO OSMAR BIER, ANTONIO ANNIBELLI NETO, ANTONIO TADEU VENERI, JOSE RODRIGUES LEMOS, MAURICIO THADEU DE MELLO E SILVA e NEREU MOURA, por meio do qual requerem “cópia digital ou acesso aos autos de prestação de contas do Poder Executivo Estadual, referente ao exercício de 2016 – Processo nº 208386/17”.

Encaminhe-se o feito ao Gabinete do Relator Fábio Camargo para apreciação.

Após, devolva-se a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 1 de março de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

**PROCESSO Nº: 120261/18**

**ENTIDADE: GICILENE ALENCAR LEBRAO**

**INTERESSADO: GICILENE ALENCAR LEBRAO**

**ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO**

**DESPACHO: 814/18**

Trata-se de Pedido de Acesso à Informação protocolado por Gicilene Alencar Lebrão, por meio do qual requer a colaboração deste Tribunal no seu Trabalho de Conclusão de Curso, nos seguintes termos: “Qual o posicionamento do Tribunal de Contas acerca do teto remuneratório de seus servidores? Tal teto remuneratório é equiparado ao teto do legislativo, Executivo ou Judiciário? Solicitamos a gentileza de apresentar fundamentação”.

Tendo em vista tratar-se de matéria afeta ao âmbito de atuação da Diretoria de Gestão de Pessoas, encaminhem-se os autos àquela unidade para manifestação.

Após, devolva-se o expediente a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 1 de março de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

**PROCESSO Nº: 116353/18**

**ENTIDADE: SECRETARIA DE PROMOÇÃO DA PRODUTIVIDADE E ADVOCACIA DA CONCORRÊNCIA DO MINISTÉRIO DA FAZENDA**

**INTERESSADO: SECRETARIA DE PROMOÇÃO DA PRODUTIVIDADE E ADVOCACIA DA CONCORRÊNCIA DO MINISTÉRIO DA FAZENDA**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 817/18**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Secretaria de Promoção da Produtividade e Advocacia da Concorrência do Ministério da Fazenda, por meio do qual, com vistas à instrução do Processo nº 18101.100170/2018-58 instaurado “com o objetivo de analisar o ambiente concorrencial para a comercialização de alimentos e bebidas no carnaval do Município de Curitiba”, requer o encaminhamento de “cópias de quaisquer informações ou procedimentos -em particular editais de licitação, contratos, termos de autorização, ou denúncias - de que tenha conhecimento e que guardem relação com a concessão de exclusividade, semi-exclusividade ou de qualquer outra vantagem competitiva a algum agente econômico para a comercialização de alimentos e bebidas no aludido município, durante o carnaval”.

Tendo em vista tratar-se de matéria afeta ao âmbito de atuação da Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, encaminhem-se os autos àquela unidade para manifestação.

Após, devolva-se o expediente a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 1 de março de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

**PROCESSO Nº: 84255/18**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: FREDERIK OSKAR LAMPE VIANNA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO**

**DESPACHO: 818/18**

Trata-se de Requerimento Interno instaurado pela Diretoria de Gestão de Pessoas, em observância ao contido no inciso II[1], art. 26, da Portaria nº 907/15, com vistas ao pagamento de indenização de férias não usufruídas pelo servidor FREDERIK OSKAR LAMPE VIANNA, matrícula nº 507490, aposentado no cargo de Analista de Controle.

A Diretoria de Gestão de Pessoas, mediante a Informação nº 61/18 (peça 3), esclarece que constam pendentes os valores referentes aos seguintes exercícios:

- exercício de 2016: 7 dias, sem direito a terço constitucional, já percebido em dezembro de 2015;

- exercício de 2017: 12 dias, sem direito a terço constitucional, já percebido em dezembro de 2016;

- exercício de 2018: proporcional, cujo período aquisitivo é 04/06/2017 a 03/06/2018.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 110/18 (peça 4) conclui pelo deferimento do pleito com fundamento no art. 23, III, da Portaria nº 907/15 deste Tribunal, que garante a indenização das férias não usufruídas na hipótese de aposentadoria e sob o argumento da vedação ao enriquecimento sem causa da administração.

No que tange ao método de cálculo da indenização, a unidade técnica destaca que deverá ser observado o contido no artigo 25 da citada Portaria[2], sendo que o pagamento deverá obedecer ao disposto nos artigos 26 a 30 do mesmo diploma regulamentar.

Considerando a instrução processual favorável, bem como o atendimento ao disciplinado na Portaria nº 907/2015 deste Tribunal, defiro o pedido formulado.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para as providências necessárias.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 1 de março de 2018.

-assinatura digital-

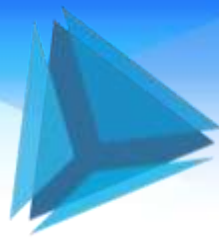
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 26 O pagamento da indenização será realizado:

(...)

II – no caso de aposentadoria, após o registro da aposentação, mediante requerimento instaurado



de ofício pela Diretoria de Gestão de Pessoas, a ser submetido à apreciação da Diretoria Jurídica e à deliberação do Presidente, com posterior inclusão em folha de pagamento.

2. Art. 25 Serão indenizadas as férias adquiridas e o período aquisitivo incompleto, não fruídos, na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês de efetivo exercício ou fração superior a 14 (quatorze) dias.

§ 1º A base de cálculo será o valor das vantagens permanentes do mês da exoneração, da aposentadoria ou do falecimento do servidor, acrescido do terço constitucional, se não percebido anteriormente, com observância do limite contido no art. 176 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

§ 2º Caso o servidor tenha usufruído férias e/ou percebido o respectivo terço constitucional, sem que tenha completado o período aquisitivo, será feito o desconto proporcional na indenização, relativo ao período incompleto, nos termos do caput.

§ 3º Terá incidência de atualização monetária a contar do mês da exoneração, da aposentadoria ou do falecimento, até a integral quitação do valor devido, aplicando-se o Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, ou outro índice que vier a substituí-lo.

**PROCESSO Nº: 84247/18**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: FREDERIK OSKAR LAMPE VIANNA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO**

**DESPACHO: 819/18**

Trata-se de Requerimento Interno instaurado pela Diretoria de Gestão de Pessoas, em observância ao contido no inciso II[1], art. 26, da Portaria nº 907/15, com vistas ao pagamento de indenização de férias não usufruídas pelo servidor FREDERIK OSKAR LAMPE VIANNA, matrícula nº 507490, aposentado no cargo de Analista de Controle.

A Diretoria de Gestão de Pessoas, mediante a Informação nº 113/18 (peça 4), esclarece que o servidor não requereu as licenças especiais referentes aos 2º, 3º e 4º quinquênios, completados em 03/06/2006, 03/06/2011 e 03/06/2016, respectivamente.

Informa, ainda, que o servidor manteve seu vínculo funcional até 05/07/2017, quando se aposentou, razão pela qual possui direito à indenização das licenças especiais não usufruídas.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 113/18 (peça 4) conclui pelo deferimento do pleito com fundamento no art. 16, II, da Portaria nº 908/15 deste Tribunal, que garante a indenização de licenças especiais não fruídas na hipótese de aposentadoria e sob o argumento da vedação ao enriquecimento sem causa da Administração.

No que tange ao método de cálculo da indenização, a unidade técnica destaca que deverá ser observado o contido no artigo 18 da citada Portaria[2], sendo que o pagamento deverá obedecer ao disposto nos artigos 19 a 23 do mesmo diploma regulamentar.

Considerando a instrução processual favorável, bem como o atendimento ao disciplinado na Portaria nº 908/2015 deste Tribunal, defiro o pedido formulado.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para as providências necessárias.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 1 de março de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 26 O pagamento da indenização será realizado:

(...)

II – no caso de aposentadoria, após o registro da aposentação, mediante requerimento instaurado de ofício pela Diretoria de Gestão de Pessoas, a ser submetido à apreciação da Diretoria Jurídica e à deliberação do Presidente, com posterior inclusão em folha de pagamento.

2. Art. 18. A indenização terá como base de cálculo a soma das vantagens permanentes do mês da exoneração, da aposentadoria ou do falecimento do servidor com observância do limite contido no art. 176 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Parágrafo único. O valor encontrado terá incidência de atualização monetária a contar do mês da exoneração, da aposentadoria ou do falecimento até a integral quitação do valor devido, aplicando-se o Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, ou outro índice que vier a substituí-lo.

**PROCESSO Nº: 666457/17**

**ENTIDADE: 1ª VARA DO TRABALHO DE COLOMBO**

**INTERESSADO: 1ª VARA DO TRABALHO DE COLOMBO**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 820/18**

Tendo-se em vista o Despacho 976/18 da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, determino o envio do autos à Diretoria de Protocolo para a reatuação do feito, a fim de que passe a tramitar como Representação, e, por conseguinte, distribuição.

Após, diante da ciência desta Presidência, nos termos do art. 277, § 2º, do Regimento Interno, remetam-se os autos ao Relator para apreciação.

Gabinete da Presidência, 1 de março de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

**PROCESSO Nº: 86614/18**

**ENTIDADE: ELIZA TIKA OGASAWARA**

**INTERESSADO: ELIZA TIKA OGASAWARA**

**ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO**

**DESPACHO: 831/18**

Trata-se de Pedido de Acesso à Informação protocolado por Eliza Tika Ogasawara, por meio do qual requer “pesquisa na base de dados desse Tribunal, todos os

Processos envolvendo a empresa SERCOMTEL ILUMINAÇÃO S/A, CNPJ 21.514.376/0001-94, Inscrição Municipal (CMC) 2133679, ou versando sobre a Lei Municipal nº 12.194/2014 do Município de Londrina, e respectivas conclusões, se houve”. Ademais, havendo expedientes, requer acesso aos respectivos autos.

A Diretoria de Tecnologia da Informação relacionou os processos que envolvem a empresa SERCOMTEL ILUMINAÇÃO S/A e informou não ser possível localizar os processos que versem sobre a Lei Municipal nº 12.194/2014 (Informação 31/18, peça 7).

Assim, esta Presidência autoriza a liberação de cópia do expediente n.º 268818/17, Requerimento de Análise Técnica.

Encaminhe-se o feito aos Gabinetes dos relatores dos autos em trâmite para apreciação:

a) Gabinete do Conselheiro Nestor Baptista – Processo n.º 199255/17;

b) Gabinete do Conselheiro Fábio Camargo – Processo n.º 308917/17;

c) Gabinete do Conselheiro Artagão de Mattos Leão – Processo n.º 737087/17;

Após, devolva-se a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 1 de março de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

**PROCESSO Nº: 32735/18**

**ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ALTO PARANA**

**INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ALTO PARANA**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 835/18**

Tendo-se em vista o contido no Parecer 1346/18 da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e o Despacho 108/18 da Coordenadoria-Geral de Fiscalização, encaminhem-se os autos ao Gabinete do Conselheiro Artagão de Mattos Leão para que aprecie a possibilidade de concessão de acesso aos autos de Representação 199723/16 ao interessado.

Após, devolva-se a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 2 de março de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

**PROCESSO Nº: 127037/18**

**ENTIDADE: GIOVANNA SARTORIO LAUREANO DOS SANTOS**

**INTERESSADO: GIOVANNA SARTORIO LAUREANO DOS SANTOS**

**ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO**

**DESPACHO: 848/18**

Trata-se de Pedido de Acesso à Informação instaurado por Tiago Cicero Tumiski e Giovanna Sartorio Laureano dos Santos, por meio do qual formulam indagação relacionada a processos licitatórios para contratação de escritórios externos por empresas públicas.

Analisando o pleito, verifico que o parecer pretendido contempla, na realidade, consulta formulada a este Tribunal, porém desprovida dos requisitos estabelecidos no artigo 311 e 312, II[1], do Regimento Interno, motivo pelo qual deixo de receber o pedido.

Comunique-se aos solicitantes.

Em seguida, encaminhe-se o presente expediente à Diretoria de Protocolo para fins de disponibilização de cópia dos presentes autos aos interessados e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 2 de março de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 311. A consulta formulada ao Tribunal de Contas, conforme o disposto no Título II, Capítulo II, Seção VII, da Lei Complementar nº 113/2005, deverá atender aos seguintes requisitos:

I - ser formulada por autoridade legítima;

II - conter apresentação objetiva dos quesitos, com indicação precisa de dúvida;

III - versar sobre dúvida na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência do Tribunal;

IV - ser instruída por parecer jurídico ou técnico emitido pela assessoria técnica ou jurídica do órgão ou entidade consulente, opinando acerca da matéria objeto da consulta;

V - ser formulada em tese.

(...)

Art. 312. Estão legitimados para formular consulta:

(...)

II - no âmbito municipal, Prefeito, Presidente de Câmara Municipal, Procurador-Geral do Município, dirigentes de autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas, fundações instituídas e mantidas pelo município, consórcios intermunicipais e conselhos constitucionais e legais;

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 946742/14**

**ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA**

**INTERESSADO: DENILSON VIEIRA NOVAES, MARCOS JOSE DE LIMA URBANEJA, MARIA CLEONICE ANASTÁCIO**

**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**

**DESPACHO: 849/18**

Tendo-se em vista o contido no Despacho 294/18 do Gabinete do Conselheiro IVENS



ZSCHOERPER LINHARES e no Despacho 129/18 do Gabinete do Conselheiro SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, para manifestação. Gabinete da Presidência, 2 de março de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

**PROCESSO Nº: 633680/17**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JAGUAPITÁ**

**INTERESSADO: CIRO BRASIL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SILVA**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 861/18**

Retornam os autos com a Informação n.º 81/18, por meio da qual a Coordenadoria de Fiscalização de Transferência e Contratos informa que, decorrido o prazo para manifestação, a Municipalidade não anexou os documentos solicitados.

Assim, diante da impossibilidade de efetuar o recálculo do Índice de Despesa com Pessoal pela unidade técnica, determino o encerramento do expediente.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se os autos à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 5 de março de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 18350/18**

**ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA**

**INTERESSADO: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 868/18**

Trata-se de Requerimento Externo por meio do qual a Universidade Estadual de Londrina – UEL comunica que a partir de janeiro de 2018 os dados cadastrais e de folha de pagamento dos servidores serão enviados somente por meio do Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP.

Ao pronunciar-se no feito a 6ª Inspeção de Controle Externo (Informação nº 4/18 - peça 6), responsável pela fiscalização da entidade, conclui que “até segunda ordem, as informações relativas aos Dados Cadastrais e Financeiros – Folha de Pagamento dos servidores da UEL continuem a ser enviados mensalmente aos técnicos desta 6ª ICE responsáveis pela fiscalização da Universidade como tem sido feito até então”.

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF (Despacho nº 112/18 – peça 7) sugere o prosseguimento do feito nos termos da aludida Informação.

Acolho os referidos opinativos.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 5 de março de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 123589/18**

**ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO PARANÁ**

**INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO PARANÁ**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 873/18**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Associação dos Municípios do Paraná, por meio do qual requer a “prorrogação da validade das certidões liberatórias, comumente até 28 de fevereiro de cada ano, para as apurações relativas ao segundo quadrimestre do exercício financeiro anterior; sejam tidas como válidas, ou seja, sejam tidas como válidas até a data de 31 de março de 2018”.

Tendo em vista tratar-se de matéria afeta ao âmbito de atuação da Coordenadoria de Fiscalização Municipal – COFIM, encaminhem-se os autos àquela unidade para manifestação.

Após, devolva-se o expediente a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 5 de março de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

**PROCESSO Nº: 97284/18**

**ENTIDADE: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE DOIS VIZINHOS**

**INTERESSADO: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE DOIS VIZINHOS**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 874/18**

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pelo Procurador-Geral de Justiça (Ofício nº 0166/18/GAB), por meio do qual, com vistas à instrução dos autos de Inquérito Civil nº MPPR 0048.13.000004-4, em trâmite na 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Dois Vizinhos, requer informações sobre o julgamento das contas do então prefeito de Dois Vizinhos nos exercícios de 2009 a 2012, com o encaminhamento de cópia dos processos correspondentes.

Os autos foram encaminhados à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para manifestação e fornecimento das informações solicitadas, o que ocorreu através da Informação nº 130/18-COFIM (peça 5).

Esta Presidência autoriza a liberação de cópia dos expedientes nº 175063/10 e 129852/12, já encerrados neste Tribunal.

Quanto aos autos em trâmite, encaminhe-se o feito aos Gabinetes dos respectivos relatores para apreciação:

a) Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – Processo nº 224378/11;

b) Gabinete do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – Processo nº 103008/13 e seu apenso 542785/15;

Após, devolva-se a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 5 de março de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

**PROCESSO Nº: 858089/17**

**ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO**

**PUBLICO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO**

**PUBLICO DE CURITIBA**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 876/18**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público de Curitiba, por meio do qual, com vistas à instrução dos autos de Inquérito Civil nº MPPR 0046.16.043822-5, solicita acesso ao processo nº 567610/14, bem como informações acerca de eventuais denúncias ou representações atinentes ao programa Karatê em Ação.

Os autos foram encaminhados à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, tendo a unidade informado que não foram identificadas no sistema Trâmite de Processos-COFIT denúncias ou representações protocoladas nos últimos 5 anos envolvendo o programa referido (Informação nº 476/17, peça 7).

Quanto ao pedido de acesso, encaminhe-se o feito aos Gabinetes dos relatores dos autos em trâmite para apreciação:

a. Gabinete do Conselheiro Artágio de Mattos Leão, Relator dos autos de prestação de contas nº 567610/14;

b. Gabinete do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, Relator do Pedido de Rescisão nº 781299/17, promovido em face do Acórdão nº 3453/17 – S2C, proferido nos autos de prestação de contas mencionado na alínea “a”.

Após, devolva-se a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 5 de março de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

**PROCESSO Nº: 240030/16**

**ENTIDADE: AMANDA BEATRIZ DO NASCIMENTO**

**INTERESSADO: AMANDA BEATRIZ DO NASCIMENTO, MARCOS VINICIUS DO**

**NASCIMENTO, NÁDIA MARIA DO NASCIMENTO**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 882/18**

Trata-se de Requerimento Externo formulado por Nádia Maria do Nascimento, Amanda Beatriz do Nascimento e Marcos Vinícius do Nascimento, herdeiros do servidor falecido Mário Cesar do Nascimento, por meio do qual solicitam o pagamento de indenização de licenças especiais não fruídas, referentes aos 5º e 7º quinquênios de serviço público.

Conforme mencionado no Despacho nº 18/17 – DF (peça 43), após o conhecimento extraoficial do falecimento do herdeiro Marcos Vinícius do Nascimento, os pagamentos das licenças em pecúnia correspondentes ao percentual de 25% constante da Escritura Pública de Sobrepartilha do Espólio de Mário Cesar do Nascimento (peça 16) foram suspensos.

Contudo, tendo em vista a juntada da Escritura Pública de Inventário (peça 68) em que consta a partilha dos bens deixados por Marcos Vinícius do Nascimento (sendo 50% para a herdeira Christine de Souza Fanha do Nascimento e 50% para Marisa Manoel da Rosa), a Diretoria de Gestão de Pessoas informou que constam pendentes de pagamento os valores da parcela 09 a 21, referentes ao período de fevereiro de 2017 a fevereiro de 2018, conforme Despacho nº 48/18 (peça 70).

Pelo Parecer nº 124/18 (peça 71), a Diretoria Jurídica entende que nada obsta ao pagamento dos valores remanescentes, conforme cálculo efetuado pela Diretoria de Gestão de Pessoas à peça 70, a cada uma das herdeiras do senhor Marcos Vinícius do Nascimento, na proporção definida no inventário.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 16, inciso XLVI, alínea “p”, do Regimento



Interno[1], encaminhem-se os autos à Diretoria de Finanças para pagamento dos valores devidos.

Após, sigam à Diretoria de Gestão de Pessoas para ciência e adoção das demais providências pertinentes.

Gabinete da Presidência, 6 de março de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

XLVI – decidir sobre matérias de servidores relativas a:

(...)

p) indenização de licenças especiais não fruídas, de servidor exonerado, inativo ou falecido.

**PROCESSO Nº: 133835/18**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL**

**INTERESSADO: ALDINO JORGE BUENO**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 884/18**

I. A CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL, através de seu representante legal, encaminha comunicação da rejeição do Projeto de Decreto Legislativo n.º 9 de 2017, daquela Casa e, conseqüentemente, do Parecer Prévio n.º 358/2016, emitido por este Tribunal, relativo às contas do Prefeito Municipal, referente ao exercício financeiro de 2013;

II. Devidamente registrado, conforme a Informação n.º 833/18 (peça 4) da Coordenadoria de Execuções, encaminhem-se os autos à DIRETORIA DE PROTOCOLO para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno deste Tribunal, e posterior anexação do presente expediente ao processo n.º 267896/14, o qual já se encontra arquivado.

Gabinete da Presidência, 6 de março de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

**PROCESSO Nº: 240073/16**

**ENTIDADE: NÁDIA MARIA DO NASCIMENTO**

**INTERESSADO: AMANDA BEATRIZ DO NASCIMENTO, MARCOS VINICIUS DO NASCIMENTO, NÁDIA MARIA DO NASCIMENTO**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 889/18**

Trata-se de Requerimento Externo formulado por Nádia Maria do Nascimento, Amanda Beatriz do Nascimento e Marcos Vinicius do Nascimento, herdeiros do servidor falecido Mário Cesar do Nascimento, por meio do qual solicitam o pagamento de indenização de férias não fruídas, referentes ao período aquisitivo incompleto do exercício de 2011.

Conforme mencionado no Despacho nº 17/17 – DF (peça 43), após o conhecimento extraoficial do falecimento do herdeiro Marcos Vinicius do Nascimento, os pagamentos das licenças em pecúnia correspondentes ao percentual de 25% constante da Escritura Pública de Sobrepartilha do Espólio de Mário Cesar do Nascimento (peça 16) foram suspensos.

Contudo, tendo em vista a juntada da Escritura Pública de Inventário (peça 68) em que consta a partilha dos bens deixados por Marcos Vinicius do Nascimento (sendo 50% para a herdeira Christine de Souza Fanha do Nascimento e 50% para Marisa Manoel da Rosa), a Diretoria de Gestão de Pessoas informou que constam pendentes de pagamento os valores da parcela 09 a 21, referentes ao período de fevereiro de 2017 a fevereiro de 2018, conforme Despacho nº 77/18 (peça 70).

Pelo Parecer nº 123/18 (peça 71), a Diretoria Jurídica entende que nada obsta ao pagamento dos valores remanescentes, conforme cálculo efetuado pela Diretoria de Gestão de Pessoas à peça 70, a cada uma das herdeiras do senhor Marcos Vinicius do Nascimento, na proporção definida no inventário.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 16, inciso XLVI, alínea "p", do Regimento Interno[1], encaminhem-se os autos à Diretoria de Finanças para pagamento dos valores devidos.

Após, sigam à Diretoria de Gestão de Pessoas para ciência e adoção das demais providências pertinentes.

Gabinete da Presidência, 6 de março de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

XLVI – decidir sobre matérias de servidores relativas a:

(...)

p) indenização de licenças especiais não fruídas, de servidor exonerado, inativo ou falecido.

**PROCESSO Nº: 102530/18**

**ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SALTO DO LONTRA**

**INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SALTO DO LONTRA**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 890/18**

Retornam os autos com a Informação n.º 133/18, por meio da qual a Coordenadoria de Fiscalização Municipal manifesta-se em atenção à solicitação formulada pela

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SALTO DO LONTRA.

Comunique-se à solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos à interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 6 de março de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 701651/17**

**ENTIDADE: NÚCLEO DE COMBATE AOS CRIMES FUNCIONAIS PRATICADOS POR PREFEITOS**

**INTERESSADO: NÚCLEO DE COMBATE AOS CRIMES FUNCIONAIS PRATICADOS POR PREFEITOS**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 891/18**

Retornam os autos com a Informação n.º 397/17, por meio da qual a Coordenadoria de Fiscalização Municipal manifesta-se em atenção à solicitação formulada pelo NÚCLEO DE COMBATE AOS CRIMES FUNCIONAIS PRATICADOS POR PREFEITOS.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 6 de março de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 135609/18**

**ENTIDADE: TANIA MARA WESTARB**

**INTERESSADO: TANIA MARA WESTARB**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 892/18**

Em extensa e ininteligível petição a interessada adjetiva dizeres desconexos, desordenados, e impertinentes, sem ao menos dar a conhecer o fundamento jurídico de seu requerimento.

Desta forma, por não apresentar elementos suficientes para conhecimento objetivo do pedido, determine o encerramento[1] do processo, e seu arquivamento[2] junto à Diretoria de Protocolo, na forma regimental.

Gabinete da Presidência, 6 de março de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Regimento Interno do TCEPR.

Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

2. Regimento Interno do TCEPR.

Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO Nº: 381606/17**

**ENTIDADE: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FRANCISCO BELTRÃO**

**INTERESSADO: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FRANCISCO BELTRÃO**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 893/18**

Diante do contido na Informação 337/17 da Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, encaminhem-se os autos ao Gabinete do Conselheiro Fábio Camargo para que aprecie a concessão de acesso dos autos 259500/12 ao interessado.

Após, devolva-se a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 6 de março de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

**PROCESSO Nº: 136206/18**

**ENTIDADE: SECRETARIA DE SAUDE DO MUNICIPIO DE ARAUCARIA**

**INTERESSADO: SECRETARIA DE SAUDE DO MUNICIPIO DE ARAUCARIA**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 894/18**

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pela Secretaria de Saúde do



Município de Araucária, por meio do qual encaminha cópia do Termo Aditivo nº 131/2017 ao Contrato nº 209/2014 relativo ao Hospital Municipal de Araucária e também cópia do contrato vigente de retaguarda realizada entre a Organização Social Instituto Nacional de Desenvolvimento Social e Humano e Maternidade e Cirurgia Nossa Senhora do Rocio Ltda em Campo Largo. Solicita, ainda, parecer sobre eventual irregularidade de realizar "Ação Global", no valor de R\$ 268.000,00 para a oferta de procedimentos em especialidades sem a devida pactuação em contrato ou termo de referência descrito em edital, sem termo aditivo e sem anuência e conhecimento prévio da Comissão de Fiscalização do Contrato de Gestão 209/2014.

Tendo em vista tratar-se de matéria afeta ao âmbito de atuação da Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, encaminhem-se os autos àquela unidade para manifestação.

Após, devolva-se o expediente a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 6 de março de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

### PROCESSO Nº: 137717/18

ENTIDADE: 7ª VARA CRIMINAL DE CURITIBA - PROJUDI

INTERESSADO: 7ª VARA CRIMINAL DE CURITIBA - PROJUDI

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 895/18

Trata-se de expediente instaurado em razão do encaminhamento do Ofício nº 3053/18 por meio do qual o Juízo da 7ª Vara Criminal de Curitiba comunica esta Corte que foi proferida decisão de rejeição da denúncia nos Autos nº 0006975-56.2015.8.16.0013 com consequente revogação de medidas cautelares inicialmente impostas às pessoas denunciadas, solicitando que seja dado baixa na restrição dirigida aos servidores Ângelo José Bizineli, Juliano Woellner Kintzel e Luiz Bernardo Dias Costa, no tocante à suspensão do exercício da função pública, conforme anteriormente determinado por meio dos Ofícios nº 600/2015, nº 601/2015 e nº 602/2015.

A Diretoria Jurídica, nos termos da Informação nº 34/18 (peça 3), propôs a adoção de diversas medidas, as quais acolho para o fim de determinar:

- o encaminhamento dos autos à Diretoria de Gestão de Pessoas, à Diretoria de Tecnologia da Informação e à Diretoria Administrativa para reversão das medidas referidas nas Informações nº 431/15-DGP, nº 63/15-DTI e nº 41/15-DMAA do processo nº 532976/15 (adotadas na ocasião em que a Casa fora notificada para implementação das medidas cautelares);
- o retorno dos autos ao Gabinete da Presidência para expedição de ofício à 7ª Vara Criminal de Curitiba, informando acerca do cumprimento da decisão judicial;
- o apensamento do presente Requerimento Externo ao de nº 533212/15;
- ao final, a remessa do feito à Diretoria Jurídica para acompanhamento da ação judicial.

Gabinete da Presidência, 6 de março de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

## Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

## Portarias

### PORTARIA Nº 173/18

O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005, com base no § 6º do artigo 386, do Regimento Interno,

- Considerando-se que entre as 18 horas do dia 09 de março de 2018 e as 08 horas do dia 12 de março de 2018 estarão indisponíveis os sistemas ATOTECA, SIAP – Aposentadoria, SIAP – Admissão, SIAP – Folha, SIAP – Histórico Funcional, SIAP – Pensão, SIAP – Verbas, SIAP – Quadro de Cargos, SEICED, SIMAM, PIT e SICAD;

- Considerando-se que este fato pode resultar na impossibilidade da prática de alguns atos processuais pelas partes e advogados;

RESOLVE

Art. 1º Ficam prorrogados os prazos processuais neste Tribunal, com início ou término no dia 09 de março de 2018, para o primeiro dia útil subsequente (12 de março de 2018).

Art. 2º Publique-se e arquite-se.

Sala da Presidência, em 5 de março de 2018.

- assinatura digital -

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

### PORTARIA Nº 174/18

O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "d", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 129870/18-TC, resolve

### CONCEDER

com fundamento no artigo 170, da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, aos servidores, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, abaixo relacionados, o acréscimo sobre seus vencimentos dos adicionais por tempo de serviço, de mais 5% (cinco por cento):

Servidor	Matrícula	Cargo	A partir de	TOTAL
EDIMARA BATISTA DE SOUZA	50.198-0	Técnico de Controle	06/03/2018	25%
MARIA AUGUSTA CAMARGO DE OLIVEIRA FRANCO	50.364-9	Técnico de Controle	10/03/2018	25%
FABIOLA IANTORNO KLOTZ	50.366-5	Analista de Controle	10/03/2018	25%
DANIELLE MORAES SELLA	50.630-3	Analista de Controle	02/03/2018	25%
MARIA ESTEPHANIA DOMENICI	50.633-8	Analista de Controle	01/03/2018	25%
LETICIA MARIA ANDREA KUSTER CHEROBIM	50.636-2	Analista de Controle	08/03/2018	25%
NAGIB GEORGES FATTOUCH	50.647-8	Analista de Controle	09/03/2018	25%
DJALMA RIESEMBERG JUNIOR	50.648-6	Analista de Controle	08/03/2018	25%
ANDRE LUIZ FERNANDES	50.650-8	Analista de Controle	09/03/2018	25%
TATIANNIA CRUZ BOVE IATAURO	50.658-3	Analista de Controle	18/03/2018	25%
EVANDRO LUIS VEGINI	50.659-1	Analista de Controle	18/03/2018	25%
PEDRO PAULO PIOVESAN DE FARIAS	50.661-3	Analista de Controle	09/03/2018	25%
MARCUS VINICIUS PAZELLO	50.663-0	Analista de Controle	18/03/2018	25%
JULIO CESAR MATTE	50.664-8	Técnico de Controle	22/03/2018	25%
JULIO CESAR ZERBETTO	50.666-4	Analista de Controle	30/03/2018	25%
EMERSON ADEMAR GIMENES	50.669-9	Analista de Controle	30/03/2018	25%
DENISE GOMEL	50.675-3	Analista de Controle	30/03/2018	25%
ALEXANDRE FAILA COELHO	50.677-0	Analista de Controle	30/03/2018	25%
ROBERTO LUZZI CAMPOS	50.678-8	Analista de Controle	30/03/2018	25%
CLAUDIO HENRIQUE DE CASTRO	50.684-2	Analista de Controle	30/03/2018	25%
MARIO GUILHERME GARIB	50.688-5	Analista de Controle	30/03/2018	25%
DANIEL VALLE	50.690-7	Analista de Controle	30/03/2018	25%
MARIO VITOR DOS SANTOS	51.351-2	Analista de Controle	16/03/2018	20%
FRANCY ISUMI	51.718-6	Analista de Controle	01/03/2018	5%
CLEIDE DE OLIVEIRA	51.726-7	Analista de Controle	11/03/2018	5%
ALDENOR FERNANDES DOS SANTOS	51.732-1	Analista de Controle	21/03/2018	5%
WILMAR DA COSTA MARTINS JUNIOR	51.734-8	Analista de Controle	22/03/2018	5%
ISABEL KARASEK ROCHA BELLAGUARDA	51.737-2	Analista de Controle	26/03/2018	5%

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 6 de março de 2018.

- assinatura digital -

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

### PORTARIA Nº 175/18

O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "d", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 127240/18-TC, resolve

CONCEDER

com fundamento no artigo 171, da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, aos servidores, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, abaixo relacionados, o acréscimo sobre seus vencimentos dos adicionais por tempo de serviço excedente, de mais 5% (cinco por cento):

Servidor	Matrícula	Cargo	A partir de	TOTAL
MARIA ISABEL CENTA MALUCCELLI	50.347-9	Consultor Jurídico	26/03/2018	5%
PAULO SERGIO DE OLIVEIRA BUSATO	50.449-1	Técnico de Controle	20/03/2018	20%

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 6 de março de 2018.

- assinatura digital -

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

### PORTARIA Nº 176/18

O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 140602/18-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o artigo 237, da Lei nº 6.174 de 16 de novembro de 1970, ao servidor EDSON DELAVIA DE ARAÚJO, Matrícula nº 51.240-0, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível N, Referência 06, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 10 (dez) dias de licença para tratamento de saúde, em pessoa da família, no período de 28 de fevereiro a 09 de março de 2018.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 7 de março de 2018.

- assinatura digital -

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

### PORTARIA Nº 177/18

O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no



Processo nº 140637/18-TC, resolve

**CONCEDER**

de acordo com o artigo 215 combinado com o artigo 237, da Lei nº 6.174 de 16 de novembro de 1970, ao servidor LINCOLN RAFAEL HORACIO, Matrícula nº 52.119-1, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível M, Referência 01, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 07 (sete) dias de licença para tratamento de saúde, em pessoa da família, em prorrogação, no período de 03 a 09 de março de 2018. **PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.**

Sala da Presidência, em 7 de março de 2018.

- assinatura digital -

**JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL**

Presidente

**PORTARIA Nº 178/18**

O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 143300/18-TC, resolve

**CONCEDER**

de acordo com o artigo 221, da Lei nº 6.174 de 16 de novembro de 1970, ao servidor NILSON POHL, Matrícula nº 52.036-5, ocupante do cargo em comissão de Diretor, Símbolo DAS-2, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 15 (quinze) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 06 a 20 de março de 2018. **PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.**

Sala da Presidência, em 7 de março de 2018.

- assinatura digital -

**JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL**

Presidente

**PORTARIA Nº 179/18**

O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 143261/18, resolve

**DESIGNAR**

o servidor JOACIR GERALDO VIEIRA DE LIMA, Matrícula nº 51.091-2, ocupante do cargo efetivo de Analista de Controle, AC, Nível O, Referência 01, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir EDSON DELAVIA DE ARAÚJO, Matrícula nº 51.240-0, no exercício das atribuições de Coordenador de Unidade, conforme artigo 15 da Lei Estadual nº 18.691/15, publicada no Diário Oficial nº 9603 de 23 de dezembro de 2015, durante seu impedimento (licença saúde em pessoa da família), no período de 28 de fevereiro a 09 de março de 2018, vedada a acumulação prevista no § 1º do art. 1º da Lei Estadual 17.423/2012. **PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.**

Sala da Presidência, em 8 de março de 2018.

- assinatura digital -

**JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL**

Presidente

**PORTARIA Nº 180/18**

O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 128696/18, resolve

**DESIGNAR**

com fundamento nos artigos 70, 71 e 72 e seus parágrafos, da Lei nº 6174, de 16 de novembro de 1970, o servidor VALMIR JOSÉ DENARDIN, Matrícula nº 51.310-5, ocupante do cargo efetivo de Analista de Controle, AC, Nível N, Referência 06, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir NILSON POHL, Matrícula nº 52.036-5, no cargo em comissão de Diretor, Símbolo DAS-2, durante seu impedimento (licença saúde) no período de 06 a 20 de março de 2018, vedada a acumulação prevista no § 1º do artigo 1º da Lei Estadual 17.423/2012. **PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.**

Sala da Presidência, em 8 de março de 2018.

- assinatura digital -

**JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL**

Presidente

**PORTARIA Nº 181/18**

O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c o artigo 16, inciso XLVI, alínea "f", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 142850/18, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, resolve

**EXONERAR**

a pedido, FABIANO GIOVANNONI CONTADOR, Matrícula nº 50.773-3, do cargo em comissão de Auxiliar de Inspeção de Controle, Símbolo 2-C, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a partir da data de publicação desta Portaria. **PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.**

Sala da Presidência, em 8 de março de 2018.

- assinatura digital -

**JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL**

Presidente

**PORTARIA Nº 182/18**

O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 142893/18, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, resolve

**NOMEAR**

de acordo com o inciso II do artigo 27 da Constituição Estadual, combinado com o inciso III do artigo 24 da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, Patrick Matteussi Contador, CPF nº 087.911.979-96, para exercer o cargo em comissão de Auxiliar de Inspeção de Controle, Símbolo 2-C, com as vantagens previstas na Lei nº 19.055, publicada no Diário Oficial nº 9974 de 28 de junho de 2017. **PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.**

Sala da Presidência, em 8 de março de 2018.

- assinatura digital -

**JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL**

Presidente

**PORTARIA Nº 183/18**

O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XXXIV, do Regimento Interno, tendo em vista o disposto no artigo 67 da Lei Federal nº 8.666/1993, no artigo 10 da Instrução de Serviço nº 119/2018 e o contido no Procedimento Administrativo nº 81167/18, resolve

**RETIFICAR**

as portarias nos 106/18, 107/18, 108/18, 109/18, 110/18, 111/18, 112/18, 113/18, 114/18, 115/18, 116/18, 117/18, 118/18, 119/18 e 120/18, datadas de 15 de fevereiro de 2018 e disponibilizadas no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas nº 1767 de 19 de fevereiro do mesmo ano, nos seguintes termos:

- Onde se lê "Fiscal Técnico", leia-se "Fiscal de Contrato"; e

- Onde se lê "Fiscal Técnico Substituto", leia-se "Fiscal de Contrato Substituto".

Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

**PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.**

Sala da Presidência, em 8 de março de 2018.

- assinatura digital -

**JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL**

Presidente

**PORTARIA Nº 184/18**

O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, resolve

**NOMEAR**

de acordo com o inciso II do artigo 27 da Constituição Estadual, combinado com o inciso III do artigo 24 da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, RAFAEL ALVES GARNICA, CPF nº 503.952.209-63, para exercer o cargo em comissão de Assessor Parlamentar, Símbolo DAS-2, com as vantagens previstas na Lei nº 19.055, publicada no Diário Oficial nº 9974 de 28 de junho de 2017. **PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.**

Sala da Presidência, em 8 de março de 2018.

- assinatura digital -

**JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL**

Presidente

**INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES**

**ATA DE REUNIÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ PARA A CONTINUAÇÃO DA CONCORRÊNCIA Nº 01/2017, DESTINADA À CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A AMPLIAÇÃO DO ESTACIONAMENTO DO TCE/PR, A SER EXECUTADO SOB O REGIME DE EMPREITADA POR PREÇO UNITÁRIO, NO PRAZO DE EXECUÇÃO DE ATÉ 150 (CENTO E CINQUENTA) DIAS, DE ACORDO COM AS CONDIÇÕES E ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS CONTIDAS NO TERMO DE REFERÊNCIA E PROJETO BÁSICO, ANEXO I DO EDITAL.**

Às dez horas do dia oito de março de dois mil e dezoito, reuniram-se os membros da Comissão Permanente de Licitação do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, instituída pela Portaria nº 138/17, de 13 de fevereiro de 2017, veiculada no Diário Eletrônico nº 1534, de 13 de fevereiro de 2017, para proclamação do resultado da análise das propostas e abertura dos Envelopes "B" (documentos de habilitação), relativos à Concorrência nº 01/2017. Presentes os representantes dos licitantes 3 D CONSTRUÇÕES E COMERCIO LTDA, CNPJ 11.533.670/0001-90, representante JOÃO PEDRO DIONIZIO, CPF 094.115.569-22; NIZERALT – CLEBER DOS SANTOS NIZER – ME, CNPJ 25.000.821/0001-59, representante CLEBER DOS SANTOS NIZER, CPF 003.609.139-11; NORMANDIE INC CONST CIVIL LTDA – EPP, CNPJ 75.718.932/0001-73, representante FELIPE OURIQUE STORI PAQUETE, CPF 033.419.229-38; HEFER CONSTRUÇÕES CIVIS E LTDA – EPP, CNPJ 78.404.795/0001-90, representante TALISSA APARECIDA AMANCIO, CPF 068.103.049-67.

Após o exame pela Comissão Permanente de Licitação e pelo setor requisitante deste Tribunal, todas as propostas foram aprovadas sem ressalvas.



# TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIÁRIO ELETRÔNICO

ANO XIII

Divulgação: sexta-feira

09 de março de 2018

Página 49 de 50

Nº 1781

Classificação final, após análise das propostas:

1º) HEFER CONSTRUÇÕES CIVIS E LTDA – EPP, CNPJ 78.404.795/0001-90, no valor global de R\$ 1.033.117,72 (um milhão, trinta e três mil, cento e dezessete reais e setenta e dois centavos)

2º) NIZERALT – CLEBER DOS SANTOS NIZER – ME, no valor global de R\$ 1.084.999,08 (um milhão, oitenta e quatro mil, novecentos e noventa e nove reais e oito centavos);

3º) NORMANDIE INC CONST CIVIL LTDA - EPP, CNPJ 75.718.932/0001-73, no valor global de R\$ 1.137.377,30 (um milhão, cento e trinta e sete mil, trezentos e setenta e sete reais e trinta centavos);

4º) 3 D CONSTRUÇÕES E COMERCIO LTDA, CNPJ 11.533.670/0001-90, no valor global de R\$ 1.349.958,59 (um milhão, trezentos e quarenta e nove mil, novecentos e cinquenta e oito reais e cinquenta e nove centavos).

Todos os licitantes renunciaram ao direito de recorrer, firmando o termo correspondente. Dispensado o prazo recursal, procedeu-se à abertura dos envelopes "B", referentes aos documentos de habilitação dos 4 (quatro) licitantes classificados, que foram rubricadas pelos membros da Comissão Permanente de Licitação e pelos licitantes presentes.

O resultado da análise da habilitação dos licitantes será publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e no Portal da Transparência.

O Presidente da CPL abriu oportunidade para a manifestação dos licitantes, os quais permaneceram silentes.

Nada mais havendo a tratar, foi lavrada a presente Ata que, após lida e achada conforme, também vai assinada pelos membros da Comissão Permanente de Licitação e pelos licitantes presentes, cujo encerramento se deu às 11 horas 55 (cinquenta e cinco) minutos, impressa em 5 (cinco) vias.

Curitiba, 08 de março de 2018.

IVANO RANGEL DE OLIVEIRA

Presidente

## COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2017/2018

### Tribunal Pleno

#### Conselheiro Presidente

- José Durval Mattos do Amaral

#### Conselheiro Vice Presidente

- Nestor Baptista

#### Conselheiro Corregedor-Geral

- Fabio de Souza Camargo

#### Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

#### Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

#### Secretária do Tribunal Pleno

- Maria Estephania Domenici

### Primeira Câmara

#### Conselheiro Presidente do Colegiado

- Nestor Baptista

#### Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Fabio de Souza Camargo

#### Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Tiago Alvarez Pedroso

#### Secretária da Primeira Câmara

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

### Segunda Câmara

#### Conselheiro Presidente do Colegiado

- Artagão de Mattos Leão

#### Conselheiros

- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

#### Auditores

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania

#### Secretária da Segunda Câmara

- Vera Lucia Amaro

### Corregedoria-Geral

#### Conselheiro Corregedor-Geral

- Fabio de Souza Camargo

#### Assessor Jurídico

- Ivana Maria Pierin Furiati

#### Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

### Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

#### Procurador Geral

- Flávio de Azambuja Berti

#### Procuradores

- Célia Rosana Moro Kansou
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Juliana Sternadt Reiner
- Kátia Regina Puchaski
- Michael Richard Reiner
- Valéria Borba

#### Secretário-Geral

- Paulo Roberto Marques Fernandes

### Diretores de Gabinete

#### Diretor de Gab. Cons. Nestor Baptista

- Wilson de Lima Junior

#### Diretor de Gab. Cons. Artagão de Mattos Leão

- Luciano Crotti

#### Diretora de Gab. Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães

- Davi Gemael de Alencar Lima

#### Diretor de Gab. Cons. Ivan Lelis Bonilha

- Daniele Carriel Stradiotto

#### Diretor de Gab. Cons. José Durval Mattos do Amaral

- Inativo

#### Diretor de Gab. Cons. Fabio de Souza Camargo

- Marcelo João de Souza Pinto

#### Diretora de Gab. Cons. Ivens Zschoerper Linhares

- Cinthya Pedron Caciatori

### Inspetorias de Controle Externo

#### 1ª Inspeção de Controle Externo

- Luciane Maria Gonçalves Franco

#### 2ª Inspeção de Controle Externo

- Emerson Ademar Gimenes

#### 3ª Inspeção de Controle Externo

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

#### 4ª Inspeção de Controle Externo

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

#### 5ª Inspeção de Controle Externo

- Inativa

#### 6ª Inspeção de Controle Externo

- Regina Cristina Braz

#### 7ª Inspeção de Controle Externo

- Marcio José Assumpção

### Administrativo

#### Diretora-Geral

- Celia Cristina Arruda

#### Coordenador-Geral de Fiscalização

- Mauro Munhoz

#### Diretora de Gabinete da Presidência

- Rosana Cristina Nogueira Levandoski

#### Diretor Administrativo

- Ivano Rangel de Oliveira

#### Diretora da Escola de Gestão Pública

- Mady Cristine Leschkau de Lemos Marchini

#### Diretor de Comunicação Social

- Nilson Pohl

#### Diretora de Finanças

- Mirian de Oliveira Gil

#### Diretor de Gestão de Pessoas

- José Marcelo Chumbinho de Andrade

#### Diretor de Planejamento

- Alexandre Faila Coelho



**Diretor Jurídico**

- Edison Meira Costa

**Diretora de Protocolo**

- Cleuza Bais Leal

**Diretora de Tecnologia da Informação**

- Ângela Beatriz Bot

**Controladoria Interna**

- Ely Celia Corbari

**Coordenador de Execuções**

- Marcelo Lopes

**Coordenador de Fiscalização de Atos de Pessoal**

- Agnaldo Gomes dos Santos

**Coordenador de Fiscalização de Obras Públicas**

- Luiz Henrique de Barbosa Jorge

**Coordenador de Fiscalização de Transferências e Contratos**

- João Halberto Balduino Maciel

**Coordenador de Fiscalização Estadual**

- Edson Delavia de Araújo

**Coordenador de Fiscalização Municipal**

- Ednilson da Silva Mota

**Coordenador de Fiscalizações Específicas**

- Vitor Hugo Steinke

**Coordenador de Informações Estratégicas**

- Reginaldo Bitelo

